



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 275

Curitiba, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2010

Ano V 73 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	60
PAUTAS .....	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	65
ATAS .....		Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	04	SECRETARIA DE AUDITORIA .....	
PRIMEIRA CÂMARA .....	19	ATOS DE AUDITORES .....	69
PAUTAS .....	19	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	69
ATAS .....	20	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	70
ACÓRDÃOS .....	20	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	
SEGUNDA CÂMARA .....	30	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	
PAUTAS .....	30	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	70
ATAS .....	31	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	31	EDITAIS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....		DESPACHOS .....	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	53	ATOS DE ALERTA .....	73
CORREGEDORIA GERAL .....		ATOS NORMATIVOS .....	
ATOS DE CONSELHEIROS .....	55	JURISPRUDÊNCIA .....	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	55	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	57	COMUNICADOS .....	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	57		



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermes Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

### Audidores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabiola Ferreira Delazzari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Gracia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Luís Henrique Barbosa  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Valmir José Denardin  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

### Pautas

Sessão Ordinária número 42 em 18 de Novembro de 2010

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 209947/07 Adiado desde 04/11/2010  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBISON CARLOS GEOVANI, WALMIR SEGURAÇO

Processo: 573719/09 Adiado desde 28/10/2010  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE)  
Interessado: LUIZ FORTE NETTO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE)

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 58629/08 Adiado desde 28/10/2010  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Interessado: SEVERINO JOSÉ FOLADOR

##### CONSULTA

Processo: 203970/09 Adiado desde 30/09/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 290210/10 Vistas desde 21/10/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA  
Interessado: NEIVO ANTONIO BERARDIN (Procurador(es): RODOLFO NOGUEIRA PERO BOM)

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 205728/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
Interessado: JOSÉ DECÍNIO CATANEO (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES)

Processo: 435371/08 Vistas desde 28/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS (Procurador(es): NELTI GONÇALVES DE SOUZA)

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 131988/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: NELSON DAL SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 218943/10 Adiado desde 07/10/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI)

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 197075/10 Vistas desde 04/11/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER, LEVISON ZAPPELINI, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA

##### CONSULTA

Processo: 351198/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 75130/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CELSO HENRIQUE AZEVEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Adiado desde 07/10/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### DENÚNCIA

Processo: 216137/99  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR  
Interessado: ADRIANO CARREIRA FILHO, BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO, JAIR DIVINO DÉRIO, LUIZ WESSLER, SILVIO SEZAR DERIO

Processo: 151775/06 Adiado desde 04/11/2010  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VICENTE LUIS TEZZA

Processo: 40813/09 Vistas desde 04/11/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR HENRICHES, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, JOANNI APARECIDA HENRICHES, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES)

Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA, CONSTRUTORA P.S. SILVA LTDA, GARCIA CONSTRUCOES CIVIL LTDA DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MAURO CLAUDIO TEMOCHKO

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 356214/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA)  
Interessado: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, CELSO FERREIRA (Procurador(es): KATY MICHELLINE AVILA E SILVA), JOAO CABRERA NETO, MARCIO FERNANDO CALDERARI, MARIA SALETE DE FREITAS RODRIGUES, MOZART ANTÔNIO PEREIRA

Processo: 206383/06 Vistas desde 28/10/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 134286/09 Vistas desde 28/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

Processo: 228795/09 Vistas desde 28/10/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ (Procurador(es): EDESIO RAMID NASSAR)

##### IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 07/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 429530/07  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EWALDO SCHLEDER FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 248613/09 Adiado desde 02/09/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

## CONSULTA

Processo: 226296/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 489373/05 Vistas desde 16/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): FABRICIO MASSARDO)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 257127/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

Processo: 275098/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE

Processo: 334966/08 Adiado desde 23/09/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA)

Processo: 288367/07 Adiado desde 21/10/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 522323/06 Adiado desde 09/09/2010  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

## CONSULTA

Processo: 449127/08 Adiado desde 07/10/2010  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Adiado desde 09/09/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HUSSEIN BAKRI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 48232/08 Vistas desde 14/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

## PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 430101/09  
Entidade: PATO BRANCO TECNÓPOLE  
Interessado: CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Acórdãos****ACÓRDÃO nº 2751/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 15739-1/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLLO, MARIA ADRIANA PEREIRA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93  
RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES  
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAR MUNICÍPIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – OFENSA A LEI 8.666/93 E AO PREJULGADO 06 – RENÚNCIA DOS HONORÁRIOS - PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos.  
RELATÓRIO

Trata-se de requerimento lastreado no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, de autoria de **José Carlos Szadkoski**, em face do **Município de Fazenda Rio Grande**, do seu prefeito municipal, Sr. Francisco Luiz dos Santos, do Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo, gerente de Planejamento e Finanças, e do advogado Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, acusando irregularidades no procedimento de dispensa de licitação para contratação, em caráter de urgência, de “serviços advocatícios na área de direito administrativo, para a defesa dos interesses do município”, do qual culminou a contratação do último requerido, pelo valor de R\$ 8.000,00.

Relata o requerente que a prefeitura municipal levou a efeito, em um único dia, todo o referido procedimento de dispensa de licitação, inclusive contrato e empenhos. Assim, no dia 10 de março de 2009:

- foi instaurado, pelo gerente de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, o procedimento administrativo de nº 061/09, no qual, solicitou a contratação de serviços advocatícios na área de direito administrativo, em face de supostas irregularidades em licitações e contratos que constituem ilícitos criminais, praticadas pela gestão anterior, a fim de orientar as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias (fl. 29).

- após autorização do prefeito municipal, o expediente seguiu para a Gerência Municipal da Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer, o qual concluiu pela dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, II da Lei nº 8.666/93, considerando o valor do contrato (fl. 31).

- foi firmado e juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o município e o Sr. Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, cuja cópia consta das fls. 32-34 dos autos.

- foi empenhado o valor de R\$ 8.000,00, (empenho nº 1157/09, fl. 35) referente ao contrato firmado.

Às fls. 38-39, o requerente acostou documentos que comprovariam que o Sr. Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto também é advogado pessoal do atual prefeito de Fazenda Rio Grande em processos eleitorais do qual é parte.

Juntou aos autos também cópia de notícia-crime dirigida ao promotor de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná, datada de 06 de janeiro de 2009 e firmada pelo advogado em questão e pela procuradora-geral do município, fls. 42-61.

Em face do exposto, o representante acusa os representados de terem adotado ilicitamente o regime de dispensa de licitação, afrontando os requisitos formais e materiais do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o que constitui, inclusive, crime previsto nesta própria lei.

Ademais, a contratação do advogado em questão desafia o Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas, o qual prescreve a assessoria jurídica de entidades públicas municipais deve ser concursada, e a contratação de consultorias contábeis ou jurídicas somente é possível para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda para demandas de alta complexidade.

Ressalta que o município possui procuradoria jurídica própria que poderia realizar o trabalho contratado. Anota ainda que a cláusula 2º do instrumento contratual contém um erro, pois faz referência ao “curso do processo eleitoral”.

Acusa, ainda, cometimento de improbidade administrativa por parte do atual prefeito municipal, referente aos seguintes fatos:

*“em data de 23 de fevereiro de 2009, houve determinação para que fosse enviado um fax para o advogado Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, ora representado, no nº 3252-6731, tal determinação emanou do Sr. Claudemar (Claudemar Caseiro, Gerente de Gabinete e de Administração do prefeito) e foi cumprida conforme o comprovante de envio (documentos anexos).*

*Os documentos enviados diziam respeito a um mandado de intimação da 144ª zona eleitoral, o qual mandava que o atual prefeito pagasse uma multa decorrente da representação eleitoral nº 703/2008, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), no prazo disposto no mandado.*

[...]

*Tal fazer atesta que houve ato de improbidade por parte do prefeito municipal, qual seja, utilizar-se de bens públicos em proveito próprio, posto que o advogado representado presta serviços particulares ao prefeito representado.” (fl. 19)*

O requerente salienta que, na procuração constante da fl. 62, o endereço profissional do advogado contratado é próprio endereço da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, o que seria indício de que ele lá trabalhe ou que seja servidor municipal.

Encerra solicitando que a representação seja recebida e apensada à prestação de contas municipal de 2009; que seja instaurado procedimento de controle do contrato, com sua imediata suspensão; que, ao final, seja determinada a nulidade do contrato para todos os fins de direito e impostas às penalidades cabíveis

O expediente foi recebido como representação da Lei nº 8.666/93, fls. 88-91, **não admitindo** a representação quanto a improbidade administrativa, pela mera utilização de fax, circunstância insignificante que não erige irregularidade suficientemente grave, para justificar à atuação desta Corte.

**Fixa** os pontos controvertidos e o objeto dos autos e **indefere** a liminar suspensiva do procedimento, pois a irregularidade já teria se consumado e gerado todos os efeitos, impedindo a caracterização do “periculum in mora”, pelo transcurso do tempo.

Incluiu no Pólo passivo, o Município de Fazenda Rio Grande, o Sr. Francisco Luiz dos Santos, prefeito municipal, o Sr. Pedro Fernandes Cavichiole, gerente municipal de Planejamento e Finanças, a Sra. Maria Adriana Pereira, gerente municipal da Procuradoria Jurídica, e o Sr. Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, advogado, bem como devem ser citados para exercerem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinando a Prefeitura Municipal que apresentasse cópia da íntegra dos procedimentos administrativos que deram origem a presente representação.

Devidamente citados os representados apresentaram defesa as fls. 92-147, alegando que não houve ilícito na contratação de profissional para defender os interesses do município, não ofendendo a Legislação Nacional, e que;

- a contratação ocorreu nos termos do Prejulgado 06 desta Corte de Contas, pela singularidade da causa;

- na gestão anterior foram contratados diversos advogados para atuarem em causas do município, sendo esse o procedimento utilizado e que não foram objeto de análise e julgamento por parte dessa corte;

- os serviços advocatícios foram contratados para efetuar a responsabilização de agentes públicos por desvio de verbas públicas apurado pela Secretaria de Obras do Município;

- o profissional contratado tem larga experiência em Direito Público, já tendo atuado, inclusive, como Procurador Jurídico do Município entre 2001 e 2006, conforme Certidão, fl. 107, sendo de confiança do Prefeito Municipal;

- a contratação de serviços terceirizados se mostrou necessária ante a inexperiência dos 02 advogados concursados, que estão em estágio probatório, e a sobrecarga de trabalhos da Procuradoria Municipal e que há necessidade de maior dedicação à causa em exame;

- após a contratação e a emissão do empenho o Sr. Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho renunciou aos honorários advocatícios contratados, conforme **Termo de Rescisão Amigável**, fl. 103.

O Sr. Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho, Advogado não obstante ter sido citado não apresentou defesa no prazo regimental.

O Município de Fazenda Rio Grande, fls. 157-161, apresentou cópia do inquérito civil nº 06/2009, protocolizado junto ao Ministério Público do Paraná, com idêntico objeto, e solicitou o arquivamento da representação diante da notícia de atuação concorrente do Poder Público, alegação indeferida, no despacho, fl. 162, em virtude da inexistência de concorrência de instâncias, uma vez que o Ministério Público Estadual ainda não ajuizou Ação Civil Pública. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, fls. 166-168, a unidade verificou que houve a renúncia aos honorários advocatícios, conforme informado pelos representados, que juntaram o Termo de Rescisão Amigável, fl.103, confirmando o estorno do empenho e a ausência de pagamento no SIM/AM. E que pela ausência de repercussão econômica do fato denunciado, **Opinou** pela perda do objeto da presente representação.

O Ministério Público junto a esta Corte, por via do parecer nº 6310/10, fls. 169-170, onde analisou e explanou os seus motivos. Informa que a contratação de serviços advocatícios pela administração pública é matéria complexa e controvertida, com várias decisões por esta Corte de Contas, (Acórdão nº 1111/08 - Prejulgado nº 6) e de outros tribunais. Sendo necessária verificar a natureza do serviço, seu custo, e a exigência de notória especialização, entre outros, para fins de enquadramento adequado às normas da lei de licitações. E no caso em exame **Concluiu** em acompanhar o entendimento da DCM pela **Extinção** do processo sem julgamento de mérito, pela perda do objeto da representação, restando prejudicada qualquer censura relativa à despesa pública posto que inexistente.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**  
 Discute-se nestes autos, tema bastante conhecido desta Corte, que são os problemas relacionados às contratações de serviços e pessoal na área jurídica, com dispensa de licitação, já debatidos neste plenário à exaustão, motivo pelo qual deixarei de detalhá-los mais uma vez. O objeto dessa representação, já tem entendimento pacificado nessa Corte de Contas pelo Acórdão 1111/08, que suscitou o Prejulgado nº 6, esclarecendo a maioria das dúvidas e orientando as entidades Municipais.

E ao analisar os elementos constantes dos autos e considerando os esclarecimentos prestados pelos representados e a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, fls. 92-147, observa-se que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 perdeu seu objeto, pois o representado renunciou ao pagamento de honorários, fl.103, tendo sido estornado o empenho, e que não houve assim repercussão econômica para o Município. Entendo pelo já relatado acima que a representação deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito e acompanho os fundamentos apontados pela Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas.

**Diante do exposto, VOTO pela extinção do feito em análise, sem julgamento do mérito, pela perda de objeto da representação da lei 8.666/93.**  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pela extinção sem julgamento do mérito da representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Curitiba, 9 de setembro de 2010.  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
 HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Presidente

PROCESSO Nº: 248105/08  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
 INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO  
 ADVOGADO: SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)  
 RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
**ACÓRDÃO Nº 3061/10 - Tribunal Pleno**  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL PELO MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. 2. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso de revista** interposto pelo Município de Godoy Moreira, representado pelo Prefeito à época, senhor José Antonio Cezário, por intermédio de seus procuradores Marcelo Buzato (OAB/PR nº 22.314) e Sérgio Souza (OAB/PR nº 31.893), contra o Acórdão nº 288/08 - Segunda Câmara deste Tribunal, a fls. 334/338, de relatoria do auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo qual foi emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor José Antonio Cezário, relativas ao Poder Executivo do Município, exercício financeiro de 2005.

2. Na **decisão** recorrida o Tribunal decidiu, *verbis*:

*"1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Godoy Moreira, exercício de 2005, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pelo legislativo; contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos credores; falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef; desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; inconsistência/ausência de dados no sistema - cálculo atuarial - percentual de contribuição do empregador; e, irregularidades formais.*

*Incluir ainda, como objeto de desaprovação das contas às ressalvas apontadas na instrução, relativamente a Utilização de dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; publicação extemporânea do relatório resumido de gestão fiscal; ausência de fixação da remuneração dos secretários para o exercício; divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.*

*Aplicar ao responsável, Sr. José Antonio Cezário, CPF 749.785.609-00, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme os termos do artigo 87, inciso III, alínea "B" da Lei Complementar nº 113/2005, e a inclusão da multa ao responsável pela contabilidade, que é o contador."*

3. A decisão acima reproduzida fundamentou-se no Parecer nº 22978/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 310/312) e na Instrução nº 5279/06 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 284/308).

4. O recurso foi admitido segundo o Despacho nº 3271/08, a fls. 505, do auditor Jaime Tadeu Lechinski, que apontou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Corte.

5. A **Diretoria de Contas Municipais**, por meio da Instrução nº 4819/2008 (fls. 510/532), procedeu à análise das **alegações do recorrente, levando em conta que todos os 15 itens listados na parte dispositiva do acórdão, anteriormente transcrita, foram considerados irregulares, e não que 10 destes itens constituíram irregularidades e outros 5, ressalvas**, conforme **manifestações uniformes referidas no parágrafo 3 supra.**

6. Transcreve-se a seguir a análise realizada pela unidade (*verbis*), **apontando-se, no devido tempo, os 5 itens referidos como razão de ressalva pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público:**

**• Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pelo legislativo**

**a) ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

*O recorrente sustenta que a LOA, Lei Municipal 305/04, em seu artigo 4º, I, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da Despesa Total Fixada. Portanto, para o exercício a receita total estimada foi de R\$ 4.480.000,00 e o limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares é de R\$ 1.792.000,00 (40%), sendo que foi utilizado apenas R\$ 1.724.959,70.*

*Sustenta ainda que deva ser considerada a Lei Municipal 330/05 de 21/12/2005, que autorizou o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no total de R\$ 71.700,00.*

**b) ANÁLISE DO MÉRITO:**

*Em primeira análise, através da Instrução 2386/06 - DCM constatou-se a abertura de créditos adicionais representando 40,12% da despesa autorizada para a entidade.*

Percentual das Alterações Orçamentárias em 2005	
Valor do Orçamento Inicial da Entidade	4.300.000,00
Soma das alterações com base na LOA	1.724.959,70
Percentual Utilizado	40,12%

<b>Créditos Adicionais</b>	<b>2.011.359,70</b>
Créditos Suplementares	1.724.959,70
Créditos Especiais	286.400,00

<b>Recursos Indicados</b>	<b>2.011.359,70</b>
Cancelamento de Dotações	1.927.359,70
Superávit Financeiro de Rec. Vinculados	84.000,00

*Embora o recorrente alegue que deve ser adotado o valor consolidado do orçamento do Município incluindo, portanto, o valor fixado para o Instituto de Previdência. Todavia, considerando que o Instituto de Previdência mantém sua contabilidade descentralizada, entendemos que o percentual autorizado na LOA, aplica-se individualmente a cada entidade. Portanto, o executivo alterou 40,12% do Orçamento de R\$ 4.300.000,00, inicialmente fixado para suas atividades, conforme informações obtidas do Sim-Am.*

*Quanto à Lei 330/05, que autorizou o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no total de R\$ 71.700,00, em consulta ao Sim-Am não foi localizada nenhuma alteração orçamentária vinculada a esta lei:*

Nº	Data	Lei		CRÉDITOS ABERTOS		RECURSOS INDICADOS	
		Nº	Ano	Crédito Suplementar	Crédito Especial	Anulação	Superávit
4	21/02/05	305	2004	72.333,99	-	72.333,99	-
598	02/03/05	305	2004	55.000,00	-	55.000,00	-
607	01/04/05	305	2004	16.000,00	-	16.000,00	-
608	01/04/05	305	2004	53.000,00	-	53.000,00	-
610	12/04/05	305	2004				

DECRETO	Lei		CRÉDITOS ABERTOS		RECURSOS INDICADOS			
	Nº	Data	Nº	Ano	Crédito Suplementar	Crédito Especial	Anulação	Superávit
					6.682,03	-	6.682,03	-
611	25/04/05	305	2004		12.667,00	-	12.667,00	-
614	23/05/05	305	2004		118.500,00	-	118.500,00	-
617	20/06/05	305	2004		137.641,80	-	137.641,80	-
620	27/07/05	305	2004		76.830,00	-	76.830,00	-
621	15/08/05	305	2004		145.600,00	-	145.600,00	-
625	23/08/05	305	2004		97.200,00	-	97.200,00	-
628	12/09/05	321	2005		-	130.000,00	130.000,00	-
629	15/09/05	305	2004		103.000,00	-	103.000,00	-
632	03/10/05	322	2005		-	48.400,00	48.400,00	-
634	03/10/05	305	2004		301.900,00	-	301.900,00	-
635	05/10/05	323	2005		-	15.000,00	15.000,00	-
636	14/10/05	325	2005		-	93.000,00	93.000,00	-
643	22/11/05	305	2004		257.684,38	-	257.684,38	-
646	08/12/05	305	2004		84.000,00	-	-	84.000,00
650	20/12/05	305	2004		104.400,00	-	104.400,00	-
651	20/12/05	305	2004		72.114,50	-	72.114,50	-
653	30/12/05	305	2004		10.406,00	-	10.406,00	-

Diante das considerações, permanece o apontamento pela **irregularidade** das contas.

c) **CONCLUSÃO: IRREGULAR**

• **Contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes**

a) **ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente sustenta que houve a contabilização da receita de transferências em categorias de receita incorretas.

Apresenta os extratos bancários das contas do Fundef, FPM, ICMS, ITR, CEX, IPI e IPVA, para comprovar que houve o crédito adequado dos recursos.

b) **ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em primeira análise, através da Instrução 2386/06 – DCM constatou-se divergências na contabilização das receitas de transferências, conforme demonstrado a seguir:

Recursos do FUNDEF	Transferido	Escriturado	Diferenças
FUNDEF	377.491,99	384.327,88	6.835,89
Recursos com Retenção de 15%	Transferido	Escriturado	Diferenças
FPM	2.879.880,14	2.858.237,67	-21.642,47
ICMS	570.746,13	568.631,36	-2.114,77
L.C. 87/96	22.089,46	22.089,36	-0,10
Fundo de Exportação	12.144,92	17.250,73	5.105,81
<b>TOTAL</b>	<b>3.484.860,65</b>	<b>3.466.209,12</b>	<b>-18.651,53</b>
Recursos sem Retenção	Transferido	Escriturado	Diferenças
IPVA	27.107,25	27.291,99	184,74
ITR	4.727,20	4.727,20	0,00
Royalties Itaipu	0,00	0,00	0,00
C I D E	25.382,03	25.382,03	0,00
F E X	7.805,20	25.765,44	17.960,24
Compensação Financeira	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>65.021,68</b>	<b>83.166,66</b>	<b>18.144,98</b>

Apesar das alegações e documentos apresentados, não restou comprovada o registro das receitas de acordo com os valores repassados, permanecendo as divergências e a **irregularidade** das contas.

c) **CONCLUSÃO: IRREGULAR**

• **Utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte**

a) **ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente sustenta que as referidas dotações foram utilizadas para “despesas de capital”, aumentando o patrimônio do Município, devido a compra de bens móveis, imóveis, obras e instalações.

b) **ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em primeira análise, através da Instrução 2386/06 – DCM constatou-se a utilização de dotações de operação de crédito para suplementação de outros elementos de despesa em outras fontes de recursos, conforme demonstrado a seguir:

Decreto	Dotação	Valor do Cancelamento	Valor do Aumento
643	Pavimentação/Recuperação de Vias Urbanas	1.450,00	0,00

A abertura de crédito orçamentário oriundo de operações de crédito deve obedecer aos seguintes dispositivos legais contidos na:

Constituição Federal:

...

art. 167 – São vedados:

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante **créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa**, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Lei Federal nº 4320/64:

Art. 43 – A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Segundo o Art. 167, acima citado, as dotações orçamentárias abertas com a indicação de recursos oriundos de operações de créditos, **devem ser vinculadas àquelas despesas autorizadas por Lei específica, sendo vedada a reutilização desses créditos orçamentários para promover suplementações de outras despesas.**

Verifica-se ainda, desrespeito ao Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, visto que foram utilizados créditos orçamentários, cujos recursos indicados não se efetivaram. Portanto, o item permanece **irregular**.

c) **CONCLUSÃO: IRREGULAR**

• **Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias**

a) **ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente apresenta os extratos bancários das contas em questão, demonstrando os valores que geraram as divergências e suas regularizações.

b) **ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em primeira análise, através da Instrução 2386/06 – DCM constatou-se inconsistências entre as informações eletrônicas no Sim-Am e os extratos bancários emitidos pelos agentes financeiros, conforme demonstrado a seguir:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	724	440.031-9	0,00	297,00
BANCO ITAU S.A.	3853	14.944-5	10.052,33	34.482,77
BANCO ITAU S.A.	3853	15021-1	0,00	200,76
BANCO ITAU S.A.	3853	9882-4	0,00	94,93
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	10436-1	0,00	729,72
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	10665-8	4.148,57	11.970,31
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	10786-7	2.570,00	7.988,43
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	8452-2	13.314,21	13.294,21
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	9812-4	0,00	1.786,53
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	9813-2	0,00	12.067,55
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	9814-0	0,00	6.210,60

Restou esclarecido que a divergência nos saldos é oriunda de ausência de conciliação bancária pelo ente, sendo que o saldo constante no extrato ao final do exercício estava comprometido pela emissão de cheques descontados em janeiro de 2006, ou contendo receitas registradas em janeiro de 2006, o que agora se comprova, diante do exposto, considera-se suprimido o item de irregularidade.

No entanto, cabem as seguintes considerações:

Quanto à conta 9882-4 do Banco Itaú S.A., o recorrente apresenta os extratos às fls. 470/471, no entanto não comprova a regularização da divergência de R\$ 94,93. Contudo, considerando o valor da divergência, converte-se o apontamento em **ressalva** às contas.

Quanto à conta 10665-8 do Banco do Brasil, o recorrente apresenta os extratos às fls. 474/476, demonstrando que o saldo da conta corrente em 31/12/2005 é de R\$ 4.148,57 e o saldo em aplicação financeira é de R\$ 7.821,74, totalizando R\$ 12.006,31. Alega que o valor de R\$ 7.829,64 foi resgatado em janeiro de 2006. Em consulta à conciliação bancária, verifica-se que a divergência foi lançada como Aplicação Financeira a regularizar. No entanto, considerando que o saldo contábil confere com o saldo do extrato (ajustado pela conciliação do cheque 850.004 e estorno de tarifas no valor de R\$ 40,00), fica sanado o apontamento.

Quanto à conta 10786-78 do Banco do Brasil, o recorrente apresenta os extratos às fls. 477/478, demonstrando que o saldo da conta corrente em 31/12/2005 é de R\$ 2.570,00 e o saldo em aplicação financeira é de R\$ 5.418,43, totalizando R\$ 7.988,43. Em consulta à conciliação bancária, verifica-se que a divergência foi lançada como Aplicação Financeira a regularizar. No entanto, considerando que o saldo contábil confere com o saldo do extrato (ajustado pela conciliação do cheque 850.001), fica sanado o apontamento.

Diante das considerações e documentos apresentados, permanece apenas a **ressalva** relativa à conta 9882-4 do Banco Itaú S.A.

c) **CONCLUSÃO: REGULAR COM RESSALVA**

• **Omissão de conta corrente no sistema informatizado**

a) **ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente sustenta que a conta 7670, agência 2631 do Banco do Brasil não apresentou movimentação financeira, conforme evidenciado no extrato bancário.

b) **ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em análise anterior, restou a irregularidade relativa à conta 7.670-8 do Banco do Brasil. Diante dos esclarecimentos e do extrato bancário juntado às fls. 493, o qual comprova que a conta não foi movimentada, **regulariza-se** o apontamento.

c) **CONCLUSÃO: REGULAR**

• **Existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores**

**a) ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente apresenta às fls. 494, cópia da Guia de Recolhimento no valor de R\$ 10.471,34 pela qual foi efetivado o recolhimento do valor de R\$ 1.486,45. Esclarece que este valor refere-se à consignação do INSS, retido na época em conta incorreta.

**b) ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em primeira análise, através da Instrução 2386/06 – DCM constatou-se a existência de consignações não repassadas, a título de “outras operações”, no valor de R\$ 1.486,45.

Verifica-se que o documento apresentado refere-se à competência 10/2007, portanto incompatível o saldo de 2005.

Em consulta ao Sim-Am, no exercício de 2006 o saldo permaneceu na conta de consignação 4.04.01.15.09.00.00 – Outras Operações.

Diante das considerações, permanece o apontamento pela irregularidade das contas.

**c) CONCLUSÃO: IRREGULAR**

• **Falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef**

**a) ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente sustenta que o valor de abonos do exercício anterior empenhados no exercício a ser excluído do cálculo é de R\$ 5.323,81, haja vista que o saldo contábil da conta do Fundef em 31/12/2004 era de R\$ 5.323,81 (fls. 495/496), não podendo ser excluído o valor de R\$ 7.382,82.

**b) ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em primeira análise, através da Instrução 2386/06 – DCM constatou-se que o Município aplicou 59,67% dos recursos do Fundef para o Magistério, conforme demonstrado a seguir:

1- Total da Despesa com Magistério	236.710,39
2- Abonos do exercício anterior empenhados no exercício	7.382,82
3- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
4- Aplicação Líquida no Magistério	229.327,57
5- Percentual Aplicado sem Abono	59,67
6- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
7- Remuneração do Magistério com Abono	229.327,57
8- Percentual Aplicado com Abono	<b>59,67</b>

A alegação do recorrente não procede, haja vista que as despesas se referem ao exercício anterior e não podem ser consideradas no exercício em análise.

Diante das considerações, permanece o apontamento pela irregularidade das contas.

**c) CONCLUSÃO: IRREGULAR**

• **Desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial**

**a) ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente sustenta que foi necessário aditar um escalonamento para atingir a majoração indicada no cálculo atuarial para os percentuais de contribuição dos servidores e do empregador.

Para este fim foi editada a Lei 313/05, que estabeleceu o percentual de contribuição de 11% dos servidores e 13% para a parte patronal (fls. 497).

Posteriormente, a Lei 346/2006 acrescentou a contribuição de 11% sobre os proventos de aposentadorias e pensões, e a contribuição patronal passou a 17,89% (fls. 498/499).

**b) ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em primeira análise, através da Instrução 2386/06 – DCM constatou-se divergência no percentual de contribuição dos servidores em relação ao indicado no cálculo atuarial:

Percentual médio das contribuições descontadas dos servidores.	<b>10,70</b>
Percentual de contribuição dos servidores indicado no Cálculo Atuarial.	<b>11,00</b>

Conforme conta no Sim-Pca, a entidade regularizou a retenção dos servidores a partir de março/2005.

Considerando que a Entidade alterou o percentual contributivo dos servidores para 11%, conforme indicado pelo cálculo atuarial, passando-se a executar a nova alíquota a partir do mês de março de 2005, considerando que a adequação só poderia ocorrer a partir de sua realização com a devida aprovação legal e ainda diante das providências adotadas, entende-se que o tópico deve ensejar apenas como ressalva à regularidade das contas

**c) CONCLUSÃO: REGULAR COM RESSALVA**

• **Inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador**

**a) ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente sustenta que foi necessário aditar um escalonamento para atingir a majoração indicada no cálculo atuarial para os percentuais de contribuição dos servidores e do empregador.

Para este fim foi editada a Lei 313/05, que estabeleceu o percentual de contribuição de 11% dos servidores e 13% para a parte patronal (fls. 497).

Posteriormente, a Lei 346/2006 acrescentou a contribuição de 11% sobre os proventos de aposentadorias e pensões, e a contribuição patronal passou a 17,89% (fls. 498/499).

**b) ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em primeira análise, através da Instrução 2386/06 – DCM constatou-se inconsistência no percentual de contribuição patronal indicado no cálculo atuarial:

Percentual médio das contribuições do empregador.	<b>12,91</b>
Percentual de contribuição do empregador indicado no Cálculo Atuarial.	<b>0,00</b>

Conforme análise anterior, o Município juntou ao processo (fls. 246) um documento emitido pelo atudário, informando o percentual de contribuição do empregador de 18,41%. Entretanto, permaneceu a inconsistência entre o percentual médio das contribuições e o percentual indicado no cálculo atuarial.

Os documentos ora apresentados não comprovam a regularização da contribuição patronal em conformidade com o cálculo atuarial.

O caráter contributivo para os Fundos Previdenciários ou Regimes Próprios de Previdência Social, é essência da doutrina previdenciária. Não há como constituir um sistema previdenciário sem previsão de contribuição para formar a reserva necessária para pagamento dos benefícios futuros.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu art. 40, caput, prevê o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme segue:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e o disposto neste artigo. (Caput com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.)

Também a Lei nº 9.717/98, em seu art. 1º, inciso I, prevê a necessidade de cálculo atuarial inicial e em cada exercício financeiro:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

1 - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço (sem grifo no original) utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

O cálculo atuarial tem, então, como função principal, manter a estabilidade econômico-financeiro destes sistemas durante todo seu período de existência, onde, são necessárias que as contribuições vertidas estejam definidas a partir de critérios atuariais, se tendo como idéia chegar a um equilíbrio financeiro e atuarial entre o valor das contribuições vertidas e o pagamento do benefício.

O equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário (neste caso específico, o ente patronal) é suficiente para custear os benefícios assegurados por estes sistemas. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando o equilíbrio financeiro é mantido durante todo o período de existência do regime.

Há, também, necessidade de reavaliação atuarial em cada balanço para a continuidade do equilíbrio financeiro e atuarial do plano, pois as oscilações que ocorrem na base cadastral dos servidores, as econômicas e as variações demográficas, tornam as hipóteses atuariais, tentativas de aproximação com a realidade. Por isso, as reavaliações se fazem necessárias, para o confronto com os acontecimentos da vida real e adequação dos regimes próprios à nova realidade atuarial.

A documentação encaminhada, no exercício do Contraditório, não comprova que a irregularidade foi sanada. Assim, pelos motivos acima explanados, entende-se que não há como proceder ao desconto previdenciário do ente patronal através de uma alíquota de contribuição que não esteja adequada aos preceitos contidos no cálculo atuarial, mantendo-se a Irregularidade das contas.

**c) CONCLUSÃO: IRREGULAR**

• **Irregularidades formais**

**a) ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente apresenta os extratos bancários das contas 34653 do Banco do Brasil e 13957-9, 15049-2 e 15030-2 do Banco Itaú, com a finalidade de sanar o apontamento (fls. 502/505).

**b) ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em análise anterior, restaram ausentes os extratos bancários comprovando o saldo em 31/12/2005 das contas 34.653-5 do Banco do Brasil e 13957-8, 15030-2 e 150049 do Banco Itaú.

Para a conta 15030-2 do Banco Itaú, considera-se sanado o item, haja vista que o recorrente comprova o saldo, o qual coincide com o saldo informado no sistema em 31/12/2005.

Entretanto, os demais saldos informados no sistema são divergentes dos constatados nos extratos bancários apresentados.

Nome do Banco	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO ITAU S.A.	13957-8	0,00	1.447,88
BANCO ITAU S.A.	150049	0,00	172,60
BANCO DO BRASIL S.A.	34.653-5	0,00	8.209,19

Diante das considerações, permanece o apontamento pela irregularidade das contas.

**c) CONCLUSÃO: IRREGULAR”**

**7. (Conforme observado anteriormente, os seguintes itens foram analisados pela instrução da Diretoria de Contas Municipais como sendo irregularidades, ao passo que constaram como ressalvas na instrução conclusiva sobre as contas e no parecer ministerial, manifestações estas tomadas como fundamento da decisão atacada).**

• **Utilização de dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais**

**a) ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente não apresenta justificativas específicas a este apontamento.

**b) ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em primeira análise, através da Instrução 2386/06 – DCM constatou-se a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado a seguir:

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Cancelado
111	MDE-TRANSPORTE ESCOLAR	39.800,00
112	MDE-MERENDA ESCOLAR	9.577,00
113	MDE-PDDE-DINHEIRO NA ESCOLA	10.750,00
118	OUTROS CONVÊNIOS DA EDUCAÇÃO	11.000,00
311	SAÚDE-CARENCIA NUTRICIONAL-PROG LEITE	500,00
317	PAC-PROG.ASSISTENCIA CRIANÇA	37.000,00
318	PPD- PROGRAMA PORTADOR DE DEFICIENCIA	8.000,00
334	AGENTE COMUNITÁRIO	10.660,00
705	CONV. GERAÇÃO DE RENDA	58.700,00
730	Programa Sentinela	18.900,00

Entretanto, no exercício em análise, o procedimento adotado pela Entidade não foi tratado como irregularidade em razão da execução orçamentária global não apresentar déficit.

Diante das considerações, mantém-se o apontamento da análise inicial, considerando o item como ressalva às contas.

**c) CONCLUSÃO: REGULAR COM RESSALVA**

• **Publicação extemporânea do relatório resumido de gestão fiscal**

**a) ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente não apresenta justificativas específicas a este apontamento.

**b) ANÁLISE DO MÉRITO:**

Conforme consta na Instrução 3450/2005 (fls. 180/187), a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre de 2005 foi intempestiva. A publicação se deu em 31/01/2005, sendo que o prazo estabelecido pela LRF é até 30/03/2005, ou seja, trinta dias após o encerramento do período.

Entretanto, no exercício em análise, o apontamento não foi tratado como irregularidade. Observe-se ainda que o atraso foi de apenas 01 dia.

Diante das considerações, mantém-se o apontamento da análise inicial, considerando o item como ressalva às contas.

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, não foram apontadas irregularidades.

c) **CONCLUSÃO: REGULAR COM RESSALVA**

• **Ausência de fixação da remuneração dos secretários para o exercício**

a) **ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente não apresenta justificativas específicas a este apontamento.

b) **ANÁLISE DO MÉRITO:**

Conforme análise realizada em separado do ato fixador da remuneração dos Secretários Municipais, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, constatou-se, naquele procedimento, a ausência de fixação da remuneração dos Secretários Municipais ou cargos equivalentes para o exercício em análise.

Entretanto, no exercício em análise, o apontamento não foi tratado como irregularidade.

Diante das considerações, mantém-se o apontamento da análise inicial, considerando o item como ressalva às contas.

c) **CONCLUSÃO: REGULAR COM RESSALVA**

• **Divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes**

a) **ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente não apresenta justificativas específicas a este apontamento.

b) **ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em primeira análise, através da Instrução 2386/06 – DCM constatou-se inconsistência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários:

**Nome do Banco/Agência/Conta Descrição do Ajuste Valor do Ajuste Valor Contratado no Extrato**

Nome do Banco/Agência/Conta	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste	Valor Contratado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A. /2631 /10665-8	APLICAÇÃO	7.821,74	7.829,64

Considerando que a divergência é de apenas R\$ 7,90, o apontamento foi considerado, em contraditório, apenas como ressalva.

No entanto, conforme tratado no item “Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”, em consulta à conciliação bancária, verifica-se que a divergência de R\$ 7.821,74 foi lançada como Aplicação Financeira a regularizar. No entanto, considerando que o saldo contábil confere com o saldo do extrato (ajustado pela conciliação do cheque 850.004 e estorno de tarifas no valor de R\$ 40,00), fica sanado o apontamento.

c) **CONCLUSÃO: REGULAR**

• **Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.**

a) **ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente não apresenta justificativas específicas a este apontamento.

b) **ANÁLISE DO MÉRITO:**

Em contraditório, conforme consta na Instrução 5278/06-DCM, em sua defesa a municipalidade juntou ao processo a declaração firmada pelo ordenador da despesa e pelo presidente da comissão de licitação (fls. 261) conforme solicitado na instrução 2386/06, relativa à primeira análise.

Em relação ao empenho nº. 2562, infere-se que houve falha no preenchimento das informações por ocasião da sua emissão, visto que a licitação foi realizada na modalidade convite sob nº. 34/2005, homologada em 28/11/2005, cujos documentos foram acostados ao processo (fls. 253 a 256).

Quanto ao empenho nº. 2971, cujo credor é a EMATER/PR, a municipalidade argumenta que não realizou processo licitatório, considerando que o Termo de Acordo entre o Município e a EMATER/PR (fls. 257 a 260), já instrumentalizava a dispensabilidade.

Embora dispensável a licitação para a contratação realizada pelo Município, nos termos da Lei 8.666/93, a referida lei não dispensa a formalidade da realização do processo de dispensa, sendo que na peça de defesa não há elementos que indiquem o cumprimento deste procedimento administrativo.

Porém, diante das justificativas e dos documentos apresentados pela entidade no exercício do contraditório, e considerando que restou não cumprido apenas um aspecto formal, entendemos que, excepcionalmente neste exercício, poderá ser revista a posição adotada por esta unidade administrativa no exame anterior, convertendo o item em **ressalva**.

c) **CONCLUSÃO: REGULAR COM RESSALVA**

**MULTAS APLICADAS:**

Ao responsável, Sr. José Antonio Cezário, CPF 373.638.329-00, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme os termos do artigo 87, inciso III, alínea “B” da Lei Complementar nº 113/2005, e a inclusão da multa ao responsável pela contabilidade, que é o contador.

a) **ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente sustenta que, na qualidade de representante legal do município e gestor responsável pela prestação de contas efetuou tempestivamente a entrega da prestação de contas perante este Tribunal, não concorrendo de forma direta ou indireta, no atraso da prestação de contas eletrônica, que está afeta ao profissional contábilista e servidores responsáveis pela execução da tarefa. Assim, requer que seja revista a posição quanto à aplicação da multa pecuniária, por entender também ser uma sanção demasiada desproporcional.

Outrossim, requer que esta corte reexamine a forma como a multa arbitrada em conjunto em desfavor do profissional contábilista fora fixada, uma vez que pode incorrer em nulidade por inobservância do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, ou então, que instaure incidente para Uniformização da Jurisprudência, segundo os ditames legais e regimentais desta Egrégia Corte de Contas.

b) **ANÁLISE DO MÉRITO:**

Através do Acórdão 288/08 – Segunda Câmara, a multa foi aplicada ao Prefeito Municipal e ao Contador, face à entrega da Prestação de Contas Eletrônica em atraso.

Em consulta ao banco de dados, verifica-se que a prestação de contas eletrônica foi protocolada dia 08/04/2006:

IdPessoa	Ano	Data Envio	Protocolo	Status	Arquivo
12299	2005	8/4/2006 11:32	2006158745	A	SIMPCA2005-ENV-12299-2005-MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA.zip

Em sede de Contraditório, indicou-se para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), o agente diretamente responsável, o Sr. JOSÉ ANTONIO CEZARIO, CPF nº. 373.638.329-00, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Quanto à Multa aplicada ao Contador, entende-se que, s.m.j.s., sendo ele penalizado, também deve ser quem tenha sido responsável pelo atraso no envio da prestação de contas eletrônica, considerando que o Sistema PCA depende da entrega do Sistema Sim, o qual envolve além das informações contábeis, informações jurídico/administrativas, como licitações, contratos, obras públicas e estatísticas.

SIM AM – Acompanhamento Mensal
<b>Contábil, Orçamentária e Financeiro</b>
Execução da despesa (empenhos), arrecadados e contabilidade financeira e patrimonial.
<b>Licitações</b>
Participantes e vencedores de todas as licitações. Anotação das despesas de licitação.
<b>Contratos</b>
Contratos com empresas e profissionais liberais celebrados em função das licitações.
<b>Convênios e Auxílios</b>
Receita e despesa (empenhos) de todos os recursos transferidos pela União e o Estado a título de convênios e auxílios.
<b>Obras Públicas</b>
Acompanhamento da realização das obras municipais, seus contratos e licitações.
<b>Lei de Responsabilidade Fiscal</b>
Informações sobre o cumprimento da Lei Federal. Emissão de relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária. Controle do limite da Despesa com Pessoal e da Dívida Consolidada.
<b>Dados Estatísticos</b>
Informações sobre o quadro de pessoal e frota de veículos. Contém dados sobre a oferta de equipamentos de saúde no município.

Contudo, considerando a falta de informações de quem tenha sido responsável pelo atraso na entrega da PCA eletrônica, esta Diretoria tem indicado a aplicação da multa ao Gestor da Entidade, no caso o Prefeito Municipal, o qual deve tomar as medidas cabíveis para evitar o descumprimento dos prazos.

Entretanto, deve ser considerado o contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão. E assim tendo ocorrido, permanece a aplicação das multas.

c) **CONCLUSÃO: MULTAS MANTIDAS**

8. Desta feita, extrai-se resumidamente que, em relação aos **10 tópicos tidos por irregulares**, as conclusões da Diretoria de Contas Municipais foram as seguintes:

**Itens regularizados:**

i - omissão de conta corrente no sistema informatizado;

**Itens convertidos em ressalva:**

i - inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários subsequentes;

ii - desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;

**Itens não regularizados**

i - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pelo legislativo;

ii - contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;

iii - utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;

iv - existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores;

v - falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF;

vi - inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador, e

vii - irregularidades formais.

9. Em relação aos **5 tópicos considerados como ressalvas**, somente a **divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes** foi considerada regularizada. Os demais itens permaneceram como ressalvas, quais sejam:

i - utilização de dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

ii - publicação extemporânea do relatório resumido de gestão fiscal;

iii - ausência de fixação da remuneração dos secretários para o exercício, e

iv - realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

10. Com relação às **multas**, a unidade assim se manifestou (fls. 529/530):

**ANÁLISE DO MÉRITO:**

Através do Acórdão 288/08 – Segunda Câmara, a multa foi aplicada ao Prefeito Municipal e ao Contador, face à entrega da Prestação de Contas Eletrônica em atraso.

Em consulta ao banco de dados, verifica-se que a prestação de contas eletrônica foi protocolada dia 08/04/2006:

IdPessoa	Ano	Data Envio	Protocolo	Status	Arquivo
12299	2005	8/4/2006 11:32	2006158745	A	SIMPACA2005-ENV-12299-2005-MUNICIPIODEGODOYMO REIRA.zip

Em sede de Contraditório, indicou-se para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), o agente diretamente responsável, o Sr. JOSÉ ANTONIO CEZARIO, CPF nº. 373.638.329-00, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Quanto à multa aplicada ao Contador, entende-se que, s.m.j.s., sendo ele penalizado, também deve ser quem tenha sido responsável pelo atraso no envio da prestação de contas eletrônica, considerando que o Sistema PCA depende da entrega do Sistema Sim, o qual envolve além das informações contábeis, informações jurídico/administrativas, como licitações, contratos, obras públicas e estatísticas.

Contudo, considerando a falta de informações de quem tenha sido responsável pelo atraso na entrega da PCA eletrônica, esta Diretoria tem indicado a aplicação da multa ao Gestor da Entidade, no caso o Prefeito Municipal, o qual deve tomar as medidas cabíveis para evitar o descumprimento dos prazos.

Entretanto, deve ser considerado o contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão. E assim tendo ocorrido, permanece a aplicação das multas.

c) CONCLUSÃO: MULTAS MANTIDAS

11. Ao final (fls. 532), a Diretoria de Contas Municipais opina pelo **conhecimento** do recurso e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, de acordo com o contido no tópico "Resultado da Análise", mantendo-se o Acórdão nº 288/08-Segunda Câmara no que tange à recomendação de julgamento pela irregularidade das contas.

12. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18500/08, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, fls. 534/537, comungando do entendimento da unidade instrutiva, opina "pelo conhecimento do Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pelo seu julgamento e adoção de medidas nos estritos termos propugnados pela retro citada Instrução nº. 4819/2008 emitida pela Diretoria de Contas Municipais."

13. Outrossim, posteriormente, através do protocolo nº 19756-3/10, a fls. 543/546, os procuradores constituídos pelo Município de Godoy Moreira, integrantes do escritório Sérgio Souza e Advogados Associados, face ao término do contrato de prestação de serviços mantido com o município, declaram, para os devidos fins legais e efeitos de direito, que renunciam expressamente todos os poderes que lhes foram conferidos. Em razão disso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para ciência e registro, através do Despacho nº 254/10, a fls. 547.

14. Finalmente, cabe observar que o presente processo foi delegado ao auditor Jaime Tadeu Lechinski pelo conselheiro Nestor Baptista, através do Termo de Delegação nº 131/09, a fls. 542. Contudo, considerando que já havia atuado como relator nos autos originários, o auditor, através do Despacho nº 317/10, a fls. 550, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, a qual, conforme sorteio, recaiu sobre este auditor (fls. 551).

**VOTO**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legitimada a fazê-lo (de acordo com a jurisprudência deste Tribunal), sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Pleno desta Corte, a reforma de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais o mesmo pode ser **conhecido**.

2. Inicialmente, aponto que os 5 tópicos relacionados no parágrafo 9 do relatório foram e devem ser considerados apenas como ressalvas nesta análise, e não como irregularidades, como procedeu a Diretoria de Contas Municipais em sua instrução do feito, já que os mesmos constituíram ressalvas no Parecer nº 22978/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 310/312) e na Instrução nº 5279/06 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 284/308), manifestações que fundamentam o voto do relator Jaime Tadeu Lechinski. Corrobora esta conclusão o texto da ementa do acórdão recorrido, que especifica todos os itens que fundamentaram o opinativo pela irregularidade, excluindo justamente as ditas ressalvas. De outro lado, necessário anotar que, de fato, isoladamente, a redação da decisão poderia levar à interpretação da Diretoria de Contas Municipais, em virtude da expressão imprecisa de que o Tribunal determinava "Incluir ainda, como objeto de desaprovação das contas às ressalvas apontadas na instrução (...)". Nos termos descritos, a análise a ser realizada recairá apenas sobre as irregularidades propriamente ditas, já que afigura-se inconsistente a irregularidade das contas com anotação de ressalvas.

3. Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entendendo que podem ser retirados do rol de itens irregulares a **omissão de conta corrente no sistema informatizado**, considerado plenamente regularizado pela unidade técnica, assim como os itens **inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários subsequentes** e **desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial**, que poderiam constituir apenas ressalvas, a teor do que entende a unidade.

4. Contudo, quanto aos demais 7 itens de irregularidade, embora não evidenciem falhas graves ou de grande vulto, tem-se que, em face do descuido do gestor, e conforme a argumentação da Diretoria de Contas Municipais, devem como tal serem mantidos.

5. De outra feita, entendo insubsistente a penalização do contador do Município, concernente à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC nº 113/2005, na medida em que o mesmo sequer foi nominado na decisão, não tendo sido incluído no rol de responsáveis, nem tampouco sido citado. Afasto, por conseqüência, tal imputação. Mantenho, no entanto, a aplicação da referida multa ao gestor, senhor José Antonio Cezário, tendo em vista que não restou descaracterizada a falha da qual decorreu a sanção pecuniária.

6. De todo o exposto, tendo em vista os elementos que constam dos autos, e as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, voto porque se conheça do presente recurso para que, no mérito, seja o mesmo parcialmente provido, **afastando-se do rol de irregularidades a omissão de conta corrente no sistema informatizado**, as **inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários subsequentes** e o **desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial**, mantendo-se, no entanto, a **recomendação de irregularidade das contas** consubstanciada no Acórdão nº 288/08-Segunda Câmara, em razão da (i) **abertura de Créditos adicionais acima do limite autorizado pelo legislativo**, (ii) **contabilização de receitas de**

transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, (iii) **utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte**, (iv) **existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores**, (v) **falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF**, (vi) **inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador** e (vii) **irregularidades formais**, além da aplicação ao responsável, senhor José Antonio Cezário, CPF 373638329-00, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por 4 votos a 2, em:

- conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando do rol de irregularidades a **omissão de conta corrente no sistema informatizado**, as **inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários subsequentes** e o **desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial**, mantendo, no entanto, a recomendação de irregularidade das contas consubstanciada no Acórdão nº 288/08-Segunda Câmara, em razão da (i) **abertura de Créditos adicionais acima do limite autorizado pelo legislativo**, (ii) **contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes**, (iii) **utilização de operações de créditos não contratados como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte**, (iv) **existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores**, (v) **falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF**, (vi) **inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador** e (vii) **irregularidades formais**, além da aplicação ao responsável, senhor José Antonio Cezário, CPF 373.638.329-00, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram nos termos acima os conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor); o conselheiro HEINZ GEORG HERWIG acompanhou o voto proferido pelo auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo provimento parcial do recurso para que o parecer prévio recomendasse a regularidade com ressalva das contas (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 175225/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JAIME ROSSI

ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO Nº 3209/10 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revisão. Município de Marilândia do Sul. DCM pelo Não-Provimento da Peça Recursal. MPJTC pelo Não-Provimento. Voto pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe Provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 71/07 – TP e emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Marilândia do Sul, nos autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal, relativo ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 71/07 – Tribunal Pleno que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Marilândia do Sul, exercício de 2002, em razão:

**a) Abertura de Créditos Adicionais acima do limite permitido pela Lei Orçamentária Anual – LOA;**

Aduz que a Lei Orçamentária Anual estabeleceu dois limites distintos para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares mediante Decreto do Poder Executivo, sendo um deles o limitador de 15% sobre o total da receita e o outro o total do excesso de arrecadação apurado no exercício. Assim, o Município teria obtido, no exercício de 2002, excesso de arrecadação da ordem de R\$ 1.085.019,60, legitimando a abertura de Crédito Adicional mediante Decreto do Poder Executivo sobre tal valor.

Conclui o recorrente, apresentando os cálculos que comprovariam a inexistência de Abertura de Créditos Adicionais acima do limite permitido pela LOA, alegando que a não aceitação por este Tribunal da possibilidade de abertura dos Créditos com base no excesso de arrecadação apurado se consubstanciaria em negativa de vigência à Lei Municipal nº 029/2001 (LOA).

Por fim, traz aos autos Acórdãos emitidos por esta Corte de Contas que, supostamente, comprovariam a existência de divergência jurisprudencial, tendo o Tribunal, em momentos ou em relação a Municípios distintos, considerado como ressalva e não como irregularidade às contas os itens relativos a Abertura de Créditos Adicionais acima do limite estabelecido pela LOA e a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

**b) Emissão de Empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;**

O interessado repisa os exatos argumentos do item a), entendendo que, uma vez aceito por esta Corte de Contas a inexistência de Abertura de Créditos Adicionais acima do limite estabelecido pela LOA, não se teria a emissão de empenhos acima do valor das dotações orçamentárias, uma vez que estes somente teriam ocorrido em razão da não validação pelo Tribunal dos Decretos do Poder Executivo considerados irregulares.

**c) Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.**

Aduz o interessado que a inconsistência patrimonial é relativa a registros errôneos no exercício anterior, tendo produzido efeitos no exercício de 2002, porém, não sendo realizados neste. Assim, apresenta Acórdãos paradigmáticos e tece argumentos no sentido de que esta Corte de Contas deveria considerar a movimentação patrimonial do exercício de 2002, não sendo passível imputar-se ao Gestor divergências advindas do exercício anterior.

Por fim, traz aos autos Acórdãos emitidos por esta Corte de Contas que, supostamente, comprovariam a existência de divergência jurisprudencial, tendo o Tribunal, em momentos ou em relação a Municípios distintos, considerado como ressalva e não como irregularidade às contas o item relativo às Inconsistências nos saldos das contas Patrimoniais.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 3185/2009, pelo improvimento da peça recursal, mantendo-se a irregularidade das contas. O Órgão Ministerial, através do Parecer nº 15950/09, corrobora o opinativo exarado pela DCM e entende pelo Não Provedimento da Peça Recursal.

## 2. VOTO

Inicialmente, em razão das teses avançadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, necessário perfaz-se realizar uma análise em relação aos pressupostos processuais e meritórios do Recurso de Revisão. Os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão se encontram dispostos no Art. 74 da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05):

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

Observemos que, no caso do inciso IV, alegado como legitimador pelo Município, buscou o legislador padronizar as decisões emitidas por esta Corte de Contas, com o intuito de que, em casos idênticos ou semelhantes, não viessem os Municípios a receber opinativos diversos, tratando-se com dois pesos e duas medidas fatos semelhantes. Assim, em uma análise inicial, verificado que os dispositivos ora questionados obtiveram decisões diversas por parte desta Corte de Contas, trazendo o interessado aos autos o repositório jurisprudencial que comprovaria as decisões conflitantes, **entendo que o Recurso Revisório possa ser recebido**, restando a análise relativa à sobreposição entre a decisão paradigma e a decisão constante nos autos, a avaliação meritória de cada um dos itens.

**a) Abertura de Créditos Adicionais acima do limite permitido pela Lei Orçamentária Anual – LOA;**

Em análise a argumentação tecida pelo interessado, pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, observo que ao presente item não assiste razão a Diretoria Técnica e ao Ministério Público, sendo o mesmo passível de provimento e regularização.

Efetivamente, conforme alega o recorrente na inicial, a Lei Orçamentária do Município estabeleceu dois limites distintos para a realização de movimentação orçamentária mediante Decreto do Poder Executivo, se utilizando como fonte o Cancelamento de Dotações em até 15% do total da Receita Prevista ou o Excesso de Arrecadação apurado no período. Entretanto, não houve negativa de vigência da Lei Orçamentária Municipal por esta Corte de Contas, haja vista que, em sede de Contraditório (Instrução nº 3295/04 – DCM – CONTRADITÓRIO) a Diretoria de Contas Municipais se manifestou e computou no cálculo da Abertura de Créditos Orçamentários permitido pela LOA àqueles abertos com indicação de recursos de excesso de arrecadação, excluindo-os do limitador de 15%.

Observando que, não houve a juntada aos autos de documentos que modificassem, relativamente a valores, as movimentações realizadas com base nos excessos de arrecadação e no cancelamento de dotações, o quadro de abertura de créditos adicionais com recursos da LOA, seria:

RECEITA	R\$ 4.702.000,00
LIMITADOR (15%)	R\$ 705.300,00
TOTAL C. SUPLEMENTARES	R\$ 1.511.278,99
(-) Excesso de Arrecadação	R\$ 553.168,60
TOTAL PARA FINS DE LIMITE	R\$ 958.110,39
PERCENTUAL UTILIZADO	20,37%

Portanto, tecnicamente, e ainda que aceitas as justificativas apresentadas pelo interessado, tese-ia a extrapolção do limite de movimentação orçamentária estabelecido pela LOA em 5,37%. Contudo, com base no Acórdão nº 193/09 – 1ª C que emitiu Parecer Prévio nas contas do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício de 2002, convertendo em ressalva o item relativo a Abertura de Créditos Adicionais acima do limite estabelecido pela LOA e, tendo em vista que o caso em tela guarda similitude com as justificativas apresentadas pelo D. Relator para a conversão do item em ressalva, quais sejam, a de não apresentar o Município extrapolção nos dois exercícios seguintes (Inst. Nº 2999/04 – DCM e 950/05 – DCM), **converto, por medida de igualdade, o item em ressalva.**

**b) Emissão de Empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;**

Tomando por base o Acórdão nº 193/09 – 1ª C que emitiu Parecer Prévio nas contas do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício de 2002, constata-se a similitude entre as justificativas apresentadas pelo D. Relator para a conversão em ressalva do item relativo à Emissão de Empenhos em valor superior às dotações orçamentárias e a situação fática ora apresentada aos autos. Assim, tendo o Município obtido, conforme dados da Instrução nº 1441/03 – DCM – PE, um Superávit Financeiro da ordem de R\$ 318.044,99 e, sendo os empenhos em valor superior às dotações no montante de R\$ 18.766,64, **converto, em homenagem ao princípio da igualdade, o item em ressalva.**

**c) Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.**

Tomando por base o Acórdão nº 2935/08 – 1ª C que emitiu Parecer Prévio nas contas do Município de Quarto Centenário relativas ao exercício de 2002, constata-se a similitude entre as justificativas apresentadas pelo D. Relator para a conversão em ressalva do item relativo à Inconsistência nos saldos anteriores das Contas Patrimoniais e a situação fática ora apresentada aos autos. Assim, tendo em vista que as divergências são de apenas R\$ 1.052,67 (Ativo Disponível) e R\$ -1.474,34 (Passivo Real a Descoberto), não sendo quantias “significativas” para o exercício **converto, em homenagem ao princípio da igualdade, o item em ressalva.**

Do exposto, **VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 71/07 – TP e emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. JAIME ROSSI, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas ao Incremento nas Despesas com Serviços de Terceiros, Abertura de Créditos Adicionais acima do limite permitido pela Lei Orçamentária Anual – LOA, Emissão de Empenhos em valor superior às dotações orçamentárias e a Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 71/07 – TP e emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. JAIME ROSSI, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas ao Incremento nas Despesas com Serviços de Terceiros, Abertura de Créditos Adicionais acima do limite permitido pela Lei Orçamentária Anual – LOA, Emissão de Empenhos em valor superior às dotações orçamentárias e a Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

Os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votaram pelo improvimento do presente processo (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 567280/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

**ACÓRDÃO Nº 3216/10 - Tribunal Pleno**

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

Trata-se de solicitação de 30 dias remanescentes de férias, relativas ao período aquisitivo de 14.09.2009 a 14.09.2010, efetuada pelo Excelentíssimo Conselheiro deste Tribunal Nestor Baptista, a serem usufruídas a partir de 22 de outubro de 2010.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 329/10, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido e, ainda, que o pedido encontra-se em consonância com o Art. 36 § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12232/10, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11543/10, considerando que o interessado faz jus à concessão das férias, opina pela sua concessão, nos termos do requerimento inicial.

É o relatório.

### VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias, a partir de 22 de outubro do corrente ano, nos termos do art. 36 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 dias remanescentes de férias, relativas ao período aquisitivo de 14.09.2009 a 14.09.2010, efetuada pelo Excelentíssimo Conselheiro deste Tribunal Nestor Baptista, a serem usufruídas a partir de 22 de outubro do corrente ano, nos termos do art. 36 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 3217/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 504822/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADITIVO DE CONTRATO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Contrato nº 35/2009. Prestação de Serviços de digitalização e indexação de documentos e processos pela empresa DLM Consultoria e Informática Ltda. Necessidade de alteração do valor contratual em 25%. Acréscimo quantitativo do objeto. Arts. 65, I, “b” e § 1º Lei 8.666/93 e 112, § 1º, II, Lei Estadual nº 15.608/07. Possibilidade.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pela Diretoria de Tecnologia da Informação visando à formalização de aditivo contratual de 25% sobre o Contrato nº 35/2009 firmado por este Tribunal com a empresa *DLM Consultoria e Informática Ltda.*, cujo objeto é a prestação de serviços de digitalização e indexação de documentos e processos.

Segundo relata a unidade solicitante, tal aditivo de aumento de folhas dos documentos que sofrerão digitalização se faz necessário em função do volume total que pode superar a variação do previsto.

O prazo de validade do contrato em questão será de 180 dias e, mantido o valor de R\$ 0,12 por folha a ser digitalizada, resulta de forma estimada, num acréscimo de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais).

Através da Informação nº 80/2010 – DEF, anexada às fls. 89 dos autos, foi apresentado o formulário de Indicação de recursos, tendo a Unidade de Controle Interno se manifestado através da Informação nº 85/2010 pela ausência de impedimentos e prosseguimento do feito.

Segundo o trâmite regimental, a Diretoria Jurídica emite parecer concluindo pela possibilidade da celebração do aditivo, com fulcro nos arts. 57, § 1º, IV e 65, I, “b” e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 112, § 1º, II, da Lei Estadual nº 15.608/07, aprovando a minuta do termo aditivo apresentado.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11476/10, igualmente manifesta-se pela aprovação da solicitação sob comento, com a consequente celebração do termo aditivo.

### VOTO

Considerando o acima exposto, **VOTO**, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica (Parecer nº 12058/10) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11476/10, **pela aprovação** da formalização de aditivo ao Contrato nº 35/2009 firmado por este Tribunal com a empresa *DLM Consultoria e Informática Ltda.* em 25% do originalmente contratado, conforme o solicitado na exordial, considerando o disposto no art. 65, I, “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 112, § 1º, II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADITIVO DE CONTRATO,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a formalização de aditivo ao Contrato nº 35/2009 firmado por este Tribunal com a empresa *DLM Consultoria e Informática Ltda.* em 25% do originalmente contratado, com validade de 6 (seis) meses, conforme o solicitado na exordial, considerando o disposto no art. 65, I, “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 112, § 1º, II, da Lei Estadual nº 15.608/07. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 170061/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 3282/10 - Tribunal Pleno**

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do Sr. Gilberto Berguio Martin, Secretário de Estado. A Secretaria de Estado foi criada pelo Decreto-Lei nº. 615/1947 e regulamentada pelo Decreto nº. 777/2007. Esta prestação de contas é composta de 382 folhas numeradas.

### DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 63/10, fls. 371 a 380, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2009, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, conclui que a Secretaria em análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados no período. Ainda, informou que a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais, não apontou qualquer irregularidade nas operações realizadas pela Entidade.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 10.834/10, fls. 382, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

### DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 63/10) e Parecer nº 10.834/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho a regularidade** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. **Gilberto Berguio Martin**, Secretário de Estado.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Gilberto Berguio Martin, Secretário de Estado, diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 63/10) e Parecer nº 10.834/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 24110/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 3283/10 - Tribunal Pleno**

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 81/2007. CONHECIMENTO E PROVIMENTO - REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 2080/09- PRIMEIRA CÂMARA. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. **REGISTRO.**

### DOS FATOS:

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista, interposto por Décio Sperandio, Ex-Reitor da Universidade Estadual de Maringá, inconformado com o teor do Acórdão nº 2.080/09 da Primeira Câmara deste Tribunal, que analisando as admissões de pessoal oriundas do Teste Seletivo do Edital nº 81/2007, realizado por aquela Universidade para contratação de professores temporários, decidiu pela negativa de registro à admissão do Sr. Flávio Rogério Uber, por entender que a expansão de curso não é hipótese legalmente contemplada para contratação temporária e concedeu registro às contratações de Fabiana de Lima, Maria Terezinha Serafim Gomes e Maria Angélica Guidolin dos Santos.

Nos termos do despacho nº 218/10, à fls. 212, o recurso foi recebido porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### DO RECURSO:

O recorrente, em suas razões de insurgência (protocolado nº 2411-0/10, fls. 181/195) pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, pelos motivos a seguir discriminados. Afirma que a decisão há de ser alterada, uma vez que a negativa de registro da contratação do Sr. Flávio Rogério Uber contrariou a atual jurisprudência do Tribunal de Contas, que em inúmeros casos absolutamente idênticos, decidiu pela legalidade e registro.

Declara que o Sr. Flávio Rogério foi inicialmente admitido para substituir à temporária Raqueline Ritter de Moura Penteado (contrato do período de 01/07/04-15/06/06) cuja contratação foi aprovada pelo Tribunal de Contas (Resolução nº 1910/2005). Em março de 2008, o cargo foi definitivamente preenchido por professor efetivo, o Sr. Anderson Faustino da Silva, conforme Decreto Estadual nº 2.258/08. Após a nomeação do candidato aprovado, o professor temporário passou a exercer a função do prof. Dante Alves Medeiros Filho, afastado para assumir outro cargo, conforme Portaria anexada à fls. 199.

Aduz ser impertinente o fundamento de que a expansão de curso não autorizaria a contratação em tela, uma vez que ela ocorreu dentro do limite de horas autorizadas pelo Governo Estadual e em conformidade com a legislação conexa. Também teria sido precedida de estudos orçamentários, obedecendo aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, não havendo qualquer prejuízo ao erário, conforme documentação encaminhada à época do contraditório.

Alega a estrita concordância com a interpretação dada ao art. 37, IX da Constituição Federal [1] por ocasião do julgamento da Adin nº 3.068 e com o Acórdão 463/09 (Prejulgado nº 08) do Tribunal de Contas, uma vez que os requisitos nele previstos estariam plenamente atendidos, quais sejam: realização de teste seletivo, existência de lei autorizadora, prévia e expressa autorização governamental e observância dos limites de gastos com pessoal.

Revela que os novos cursos, ministrados nos Campus de Umuarama e Cianorte, foram devidamente aprovados pelo Governo Estadual, e implantados por sua expressa solicitação, mediante promessa de repasse dos recursos orçamentários e humanos necessários. Porém, com a troca de liderança no poder, não houve autorização para abertura de concursos e nem a nomeação de professores no número necessário. Assim, visando não prejudicar os alunos, que ingressaram de boa fé nesses cursos, com a interrupção das aulas, se utilizou da admissão temporária de professores.

Resalta que a contratação objetivou o suprimento de necessidades essenciais e o atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal, e mesmo a eventual alegação de que têm sido reiteradas, não lhes retiraria o caráter de excepcional necessidade. Tal excepcionalidade adviria exatamente da não criação de cargos definitivos em número suficiente para o preenchimento das vagas necessárias à continuidade dos serviços de ensino.

Finaliza afirmando a sua boa-fé no cumprimento dos princípios constitucionais, solicitando a reforma da decisão vergastada para que haja o reconhecimento da legalidade e o registro da admissão temporária de Flávio Rogério Uber.

### DA ANÁLISE:

Analisando os autos, a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 6925/10, aduz que a Universidade Estadual de Maringá se valeu do § 1º do art. 2º Lei Complementar Estadual nº 108/05 [2] para justificar a contratação, quando deveria utilizar-se do no § 2º [3] daquele artigo, uma vez que, a vaga ocupada pelo Sr. Flávio decorreu, inicialmente, da “expansão do quadro docente do Departamento de Informática para implantação do 5º ano do curso de Engenharia de Produção”. Ademais, o Tribunal já havia determinado à Universidade que não mais procedesse à contratação temporária de professores por meio de testes seletivos, o que foi explicitamente descumprido. Aponta, no entanto, que a negativa de registro não é a solução mais indicada, uma vez que a contratação ora em exame decorreu de insuficiência de cargos no curso para o qual Sr. Flávio foi contratado. Além disso, demonstrou-se que a contratação foi realizada durante o tempo necessário para a elaboração do concurso público respectivo, que até março de 2008 não estava concluído. Após a nomeação do candidato aprovado naquele certame, o Sr. Flávio passou a ocupar o cargo do prof. Dante Alves Medeiros Filho, que havia se licenciado para assumir o mandato de Diretor do Centro de Tecnologia, conforme Portaria anexada à fl. 199. Por fim, verifica a conformidade do caso com o prejulgado nº 08 desta Casa, opinando pelo provimento do Recurso de Revista, para que seja registrado do ato de admissão sob comento.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 10.252/10, fls. 223/224, observa ter-se demonstrado, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos constitucionais de temporariedade, necessidade e excepcional interesse público para contratação, pelo que acompanha o Parecer da Unidade Técnica.

### DO VOTO:

Observe, que apesar do entendimento firmado por ocasião do Acórdão recorrido, a contratação temporária do Sr. Flávio, semelhantemente às demais admissões registradas, encontrou amparo nas disposições legais pertinentes ao assunto. Nos termos da Unidade Técnica, até a data de 03/03/08, teve guarida no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, destinando-se a apagar a insuficiência de cargos até a realização de concurso público. Após aquela data, foi mantida até 25/09/2008, visando suprir a ausência de servidor licenciado, no que também apresentou fundamento legal, desta vez no § 1º daquele artigo. Além disso, nos termos do Órgão Ministerial, a contratação demonstrou o preenchimento dos pressupostos constitucionais de necessidade temporária e excepcional interesse público.

Ressalte-se, que por ocasião do julgamento do Acórdão 463/2009- Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08) explanou-se, quanto à insuficiência de cargos, tratar-se de: “conceito jurídico aberto vertido no art. 2º, §2º da Lei Complementar nº 108/2005, para o qual deve haver demonstração inequívoca por parte do administrador da necessidade temporária e do excepcional interesse público na contratação, motivada à qual ficará vinculado para todos os efeitos e responsabilidades”. E ainda, “A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”. Tais disposições, conforme análise feita acima, foram plenamente atendidas na contratação em tela, pelo que se impende reconhecer a sua legalidade.

Do exposto e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e Ministério Público do Tribunal de Contas, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 2.080/09, da Primeira Câmara, para propor o registro da admissão originada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 81/07, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá.

#### VISTOS, relacionados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento ao Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 2.080/09, da Primeira Câmara, para propor o registro da admissão originada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 81/07, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

<sup>2</sup> Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

*§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.*

<sup>3</sup> § 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

#### ACÓRDÃO Nº 3285/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 96355/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA

PROCURADOR: Arthur Buchi

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Recurso de Revista em face do Acórdão nº 1884/08 – Pleno, que julgou pela procedência da Representação encaminhada pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, protocolada sob nº 36238-5/06 – TC, em face da contratação de pessoal através de Convênio para atividades de caráter permanente sem realização de concurso público, que gerou condenação solidária do Município em Reclamatória Trabalhista. Improvimento do Recurso e manutenção da decisão atacada.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Celso Samis da Silva, ex-Prefeito do Município de FOZ DO IGUAÇU na gestão 2001/2004, em face do Acórdão nº 1884/08 – Pleno, que julgou pela procedência da Representação protocolada nesta Corte sob nº 362385/06, responsabilizando o recorrente ao ressarcimento integral das verbas que vierem a ser pagas pelo Município em decorrência da condenação solidária, nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 351/2005, ajuizada contra a Associação de Promoção do Menor - APROM e o Município, em razão de convênio firmado para atendimento ao Programa Sentinela, instituído pelo Governo Federal.

Recebido por força do Despacho de fls. 290 do Corregedor-Geral deste Tribunal, deu-se-lhe a tramitação regimental, sendo encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A decisão atacada foi motivada pela contratação de pessoal, através do convênio, para prestar serviços tipicamente públicos, de necessidade permanente da administração, sem prévio concurso público, configurando terceirização ilícita de mão-de-obra e contrariando o dispositivo expresso no art. 37, II, da Constituição Federal.

Consistem as alegações apresentadas em sede de recurso em argüir, em síntese, que:

- o convênio foi firmado para atendimento do Programa Sentinela, estabelecido pelo Governo Federal e executado pelos Municípios de forma transitória, estando os serviços contratados condicionados à manutenção do programa, e que
- as atividades desempenhadas pelo pessoal contratado – o atendimento de crianças e adolescentes violentados sexualmente, o fortalecimento da auto-estima e o restabelecimento da convivência familiar e comunitária – não se configuram como atividades típicas da administração pública, não estando previstos em lei como tal, caracterizando-se, entretanto, como de interesse da coletividade, razão pela qual a entidade tem autorização legislativa para receber recursos públicos.

Através da Instrução nº 987/10 (fls. 295/303), a Diretoria de Contas Municipais, primeiramente, destaca ser “plenamente possível a realização de convênio para a prestação de serviços nas áreas de educação e saúde, dentre outras, por particulares, visto que, inobstante inseridos no campo daqueles de prestação obrigatória pelo Estado, não o são de modo exclusivo, ou seja, podem ser prestados por entidades outras que não o próprio ente público”.

No caso em tela, entretanto, a DAT aponta que “o objeto social da instituição envolve atividades fins do Estado, em especial, nas áreas de educação e saúde, de modo que as atividades desenvolvidas pela entidade, através dos convênios celebrados, revestem-se da característica da permanência”.

Deste modo, entende a unidade técnica que, “inobstante a transitoriedade do Programa Sentinela, visto que a sua manutenção depende de incentivo do governo federal, o objeto do convênio mostrou que a atividade para qual foi celebrado está inserida dentre aquelas de prestação obrigatória e permanente do Município, por envolverem as áreas de educação e saúde. Via de consequência, a função desempenhada pelos contratados é atividade permanente, devendo, portanto, ser continuamente prestadas pela municipalidade, daí porque a exigência de que a admissão de pessoal para efetivação das finalidades do convênio deve ser precedida de concurso público”.

Conclui a DAT, portanto, que o Recurso não merece provimento, uma vez que restou evidenciada a tentativa do Município de contratação de pessoal por intermédio de terceiros, o que implica em burla à regra do concurso público, o que é reforçado pelo fato de que a administração municipal sempre reservava o direito de indicar as pessoas a serem contratadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 10408/10 (fls. 306/309), compartilha o entendimento da unidade técnica, acrescentando que “os serviços da APROM envolvem matéria de competência concorrente dos entes da federação, e como tal não permitem delegação dessas atribuições, pois constituem dever do Estado e não podem ser prestados exclusivamente por terceiros, tudo isso de acordo com a ordem constitucional vigente”.

O MPJTC observa ainda que “da interpretação das cláusulas constantes dos convênios celebrados com a APROM, que o Município tinha o dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados à entidade, com a finalidade de verificar se a destinação está em conformidade com os termos pactuados no contrato, se não está havendo desvio de finalidade, inclusive a fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas”.

Por conseguinte, conclui o *parquet* pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

#### VOTO

Diante dos elementos contidos nos autos, acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo que as razões recursais apresentadas não têm o condão de reformar o julgado quanto à procedência da Representação objeto do processo nº 362385/06 - TC.

De fato. Restou evidenciado que através do convênio celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Proteção ao Menor – APROM, a atuação foi exclusiva da entidade, em substituição à atuação do Município, o que é vedado constitucionalmente.

Os serviços contratados através do ajuste, por sua vez, possuem a característica de permanência, conforme apontam a unidade técnica e o MPJTC, tendo os contratos sido renovados periodicamente, utilizando-se os mesmos empregados, cujos nomes foram indicados pelo Município.

Assim, considerando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, impunha-se à administração municipal a obrigação de realizar concurso público para a contratação de servidores para o desempenho de atividades fins do estado nas áreas de educação e saúde.

Deste modo, acato a avaliação feita pela unidade técnica e corroborada pelo *parquet*, no sentido de que as justificativas apresentadas na peça recursal não afastam a ilegalidade das contratações, em especial da Sra. Regina Maria Fernandes Gomes, que gerou a condenação solidária do Município de Foz do Iguaçu a diversas verbas trabalhistas, noticiada a este Tribunal por meio da Representação protocolada sob nº 362385/06.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, face à sua tempestividade e atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, conseqüentemente, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1884/08 do Tribunal Pleno, que, por unanimidade, julgou pela procedência da Representação objeto do Processo nº 362385/06, acompanhando a motivação esposada na Instrução nº 987/10 da DCM e no Parecer nº 10408/10 do Ministério Público junto a este Tribunal.

#### VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face à sua tempestividade e atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, conseqüentemente, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1884/08 do Tribunal Pleno, que, por unanimidade, julgou pela procedência da Representação objeto do Processo nº 362385/06, acompanhando a motivação esposada na Instrução nº 987/10, da Diretoria de Contas Municipais - DCM e no Parecer nº 10408/10, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

#### FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 86401/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3290/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Procedência da Denúncia. Provimento parcial. Devolução de valor que supre o dano ao erário. Arquivamento.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Revista** interposto por Valter Aparecido Pegorer, ex-Prefeito Municipal de Apucarana, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 1809/07-Pleno em Representação que condenou o recorrente ao ressarcimento de valores por conta de ação trabalhista interposta contra o erário municipal.

A Diretoria de Contas Municipais posiciona-se contrariamente ao provimento do recurso. Da mesma forma o Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Preliminarmente informo que a referida decisão – Acórdão nº 1809/07 - que se pretende atacar, não estabeleceu o *quantum* que pudesse ser reparado mediante devolução, porque assim decidiu: - *responsabilizar o Prefeito Municipal Valter Aparecido Pegorer (gestões 2001/2004 e 2005/2008) pelo ressarcimento ao erário quanto às custas processuais e verbas de natureza rescisória, nos termos da fundamentação, que o Município de Apucarana venha efetivamente a suportar em decorrência da condenação na reclamatória trabalhista de n.º 181/05, proposta por Andressa Cristina Domingues em face da Coopermulti – Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Múltiplos de Apucarana e Região e do Município de Apucarana, em razão de responsabilização subsidiária, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal.* (grifei)

Considerando que nos autos não houve a apuração dos respectivos valores, e que a Diretoria de Contas Municipais, acompanhada do Ministério Público de Contas, não conseguem aferir se o valor devolvido pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, nos termos do Documento à folha 167 (totalizando R\$ 14.014,43), efetivamente corresponde à totalidade dos recursos decorrentes da decisão, corre-se o risco de se prolar uma decisão equivocada quanto ao mérito do recurso. Assim, foi solicitado posicionamento da Diretoria de Execuções a fim de sanar a dúvida suscitada, pelo que à folha 181 dos autos ela informa que o valor devolvido recompõe aos cofres municipais as despesas decorrentes da condenação judicial perpetrada pela Justiça do Trabalho.

Destarte, os autos foram novamente encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para colher os respectivos pareceres e retornam ao relator conclusos com as manifestações propondo provimento parcial às pretensões recursais, contudo, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão.

Registra-se nos autos que o representado, o ex-prefeito municipal, Sr. Valter Aparecido Pegorer, ressarciu integralmente o erário dos eventuais prejuízos decorrentes da ação trabalhista proposta por funcionário de empresa contratada para prestar serviços de controle do estacionamento regulamentado, em que o Município de Apucarana foi arrolado como co-responsável pelos atos praticados pela empresa contratada quanto à questões trabalhistas.

Assim, ainda que não desconsidere que o ato perpetrado pelo então gestor municipal foi praticado contrário à norma em face da contratação de empresa sem os devidos cuidados legais, contudo, considerando que o erário municipal foi ressarcido dos prejuízos pela condenação judicial imposta na justiça do trabalho, voto no sentido de **manter a procedência da denúncia, contudo, em virtude da quitação dos valores apontados como prejuízo ao erário, determino seu arquivamento.**

**VISTOS, relatados e discutidos,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Manter a procedência da denúncia, contudo, em virtude da quitação dos valores apontados como prejuízo ao erário, determino seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 369542/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: CLECI TEREVINTO (OAB/PR 55337)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**ACÓRDÃO Nº 3291/10 - Tribunal Pleno**

Pedido de rescisão. Ausência de intimação correta para oportunidade ao contraditório. Violação literal à disposição de lei. **Mérito.** Procedência.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão, associado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz Luiz Pereira, ex-prefeito de Ivaiporã, representado por seu advogado, do Acórdão n.º 968/08 - 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária mediante convênio firmado entre o município citado e o Instituto Ambiental do Paraná, no valor de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), referente aos exercícios financeiros de 1998/2000.

Fundamenta seu pedido no art. 494, V, do Regimento Interno, ou seja: “*violar literal disposição de lei*”.

Sustenta o interessado que não foi regularmente intimado em seu endereço correto, para apresentação do contraditório e da ampla defesa, sendo causa de nulidade processual. Ao final, pede o efeito suspensivo, a desconstituição do Acórdão e a reabertura da instrução processual. Preliminarmente, destaco que o plenário concedeu a liminar pleiteada, conforme Acórdão n.º 2209/10 – Tribunal Pleno -. Cuida-se agora, do exame de **mérito**.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 154/10, se manifesta pela procedência do pedido.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contrs, conforme Parecer nº 8693/10, ratificado pelo de n.º 9606/10.

#### VOTO

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas constataram que assiste razão ao responsável pelas contas, pois, efetivamente houve a ausência de sua intimação no endereço por ele informado, ficando caracterizado o cerceamento de defesa e a violação literal de dispositivo legal, na forma do artigo 494, V, do Regimento Interno.

Dessa forma, com base em suas manifestações uniformes, voto, no **mérito**, pela **procedência do presente pedido** de rescisão, para desconstituir a decisão constante do Acórdão nº 968/08 – 2ª Câmara - e dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência, tendo em vista a ausência de oportunidade de ampla defesa e contraditório ao responsável em questão, caracterizando violação literal à disposição de lei - art. 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com os arts. 374, parágrafo único e 376, do Regimento Interno e com o inciso XXXIII, do prejulgado que definiu os pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas, aprovado pelo Acórdão nº 277/07-Pleno, devendo os autos retornarem ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir de sua nulidade, ou seja, a partir do momento em que o interessado deveria ter sido regularmente intimado, nos termos do inciso XXX do mesmo prejulgado.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Dar procedência do presente Pedido de Rescisão, para desconstituir a decisão constante do Acórdão nº 968/08 – 2ª Câmara - e dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência, tendo em vista a ausência de oportunidade de ampla defesa e contraditório ao responsável em questão, caracterizando violação literal à disposição de lei - art. 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com os arts. 374, parágrafo único e 376, do Regimento Interno e com o inciso XXXIII, do prejulgado que definiu os pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas, aprovado pelo Acórdão nº 277/07-Pleno, devendo os autos retornarem ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir de sua nulidade, ou seja, a partir do momento em que o interessado deveria ter sido regularmente intimado, nos termos do inciso XXX do mesmo prejulgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 475997/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**ACÓRDÃO Nº 3300/10 - Tribunal Pleno**

PEDIDO DE RESCISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS E EXCLUSÃO DO NOME DO GESTOR DA LISTA ENCAMINHADA AO TRE. EXCLUSÃO DA DECISÃO RESCINDIDA COMO ÓBICE À EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DIRETORIA JURÍDICA, EM VIRTUDE DOS FATOS SUSCITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEM PREJUÍZO DE ALERTA À ATUAL ADMINISTRAÇÃO.

I. Trata-se de pedido de rescisão, com liminar, interposto pelo Município de Porto Barreiro e pelo Prefeito, Sr. João Costa de Oliveira, contra o Acórdão nº 2081/2009, da Segunda Câmara, que julgou irregulares contas de convênio celebrado com o IASP, no valor de R\$ 14.701,42, referente ao exercício de 2006, que tinha por objeto a aquisição de material de consumo e contratação de serviços de terceiros em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A decisão teve por fundamento a ausência de diversos documentos, e condenou o Município e o Prefeito, solidariamente, à devolução dos recursos repassados e ainda, esse último, ao pagamento das multas previstas no art. 87, I, “a” e “b”, III, “d” e V, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além da restituição do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita.

Alegam os requerentes que “*o referido convênio jamais fora executado, ante as inúmeras dificuldades para dar cumprimento ao plano de trabalho do mesmo, em especial a contratação de profissionais*”, tendo-se concluído ser ele “*inexequível para a realidade local deste Município, ante a ausência de mão de obra*”, e que houve a devolução integral dos recursos, após o trânsito em julgado da referida decisão, com os acréscimos legais, além dos valores das multas e da aplicação financeira que deixou de ser feita. Acrescentam que essa providências ensejaram a emissão de certidões de quitação de débito nos autos originais.

Aduzem, ainda, que as irregularidades são meramente formais e que “*Não houve por parte do Município de Porto Barreiro, nem de seu gestor João Costa de Oliveira, a prática de dano ao erário, não houve desvio de verbas do Convênio, não houve enriquecimento ilícito ou má-fé, vez que pela sua inviabilidade o mesmo não fora executado e que todos os valores foram preservados, uma vez que devidamente aplicados e seus rendimentos foram integralmente devolvidos*”. Por esse mesmo fundamento, sustentam ser desproporcional a inclusão do nome do Prefeito na lista de ineligiáveis.

Requerem a liminar para que “*seja concedida regularidade do Município de Porto Barreiro no processo de n.º 20409-0107*”, e cessado o bloqueio à emissão de certidão de débito, e, no mérito, a rescisão do acórdão, declarando-se regulares as contas e excluindo-se o nome do gestor da lista dos ineligiáveis.

Pelo Despacho nº 1978/10 – GCCMNS, tendo em conta o cumprimento da determinação contida no despacho anterior, os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Pelo Parecer nº 173/10, a Unidade Técnica opina pelo indeferimento da liminar, face à disposição expressa do art. 407-A, §2º, do Regimento Interno, e por se tratar de mero cumprimento de decisão, e não, de novos elementos de prova, “*pois a devolução dos recursos se operou tão somente em 11/03/2009 enquanto que o trânsito em julgado da decisão objugada se deu em 18/12/2008*”.

Acrescenta que “O que se nota é o duplo prejuízo à coletividade local, tanto pela inexecução do convênio cujo objeto era de altíssima relevância social, aquisição de material de consumo e contratação de serviços de terceiros em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, quanto pelo não uso do recurso público, na sua destinação precípua que é no atendimento das necessidades públicas, por mais de três anos.”

Conclui, assim, pelo indeferimento da liminar e pelo não conhecimento do pedido, por ausência de novos elementos de prova.

Em corroboração, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 11381/10, de lavra do Ilustre Procurador, DR. GABRIEL GUY LÉGER, corrobora a orientação da Unidade Técnica, de que estão ausente novos elementos de prova, tratando-se de mero cumprimento de decisão.

Acrescenta à vedação do art. 407-A, §2º, do Regimento Interno, a absoluta impossibilidade de exclusão do nome do gestor da lista dos agentes com contas julgadas irregulares, face ao disposto no art. 519 do mesmo Regimento, para o indeferimento do pedido.

Aduz ter havido “uma implícita tentativa de indução em erro sob o argumento da existência de novos elementos de prova – o que não é verdade; caracterizando o atuar do interessado e da respectiva procuradora prática REPROVADA pelo ORDENAMENTO JURÍDICO, a teor do artigo 17 do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973 - notadamente quando violados os preceitos do artigo 14”, e severo indício “de que o Prefeito JOÃO COSTA DE OLIVEIRA comete ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ao se utilizar os serviços profissionais de advogada contratada e remunerada pelos cofres públicos para a defesa de um direito individual seu”.

Ainda sub esse último ponto, sustenta ser essa contratação contrária ao entendimento firmado por esta Corte, no Acórdão nº 1111/2008; que, em consulta ao site eletrônico do Município, verificou-se que “as advogadas ANDRÉIA INDALENCIO ROCHI e MELISSA CARRER estão identificadas como titulares do DEPARTAMENTO JURÍDICO, nominadas entre as demais autoridades municipais”; e que há um conflito de interesse na contratação do escritório de advocacia de que são titulares essas advogadas “entre a prestação de assessoria destinada à escolha de uma empresa para realizar os concursos públicos visando o provimento dos cargos efetivos do Município, e o interesse pessoal da senhora CASSIANA MELISSA CARRER em se candidatar ao cargo público de advogado”, tendo sido deferida sua inscrição no Concurso objeto do Edital nº 01/2010, cuja prova estaria prevista para o dia 10 de outubro deste ano. Ao final, além do indeferimento do pedido, sugere o rigoroso acompanhamento, por este Tribunal, do concurso referido, e pela remessa de cópias à OAB-PR e ao Ministério Público Estadual.

#### É o relatório.

2. Preliminarmente, conforme pareceres uniformes no processo, o presente pedido não se encontra em condições de ser conhecido, com relação a dois de seus fundamentos.

A questão relativa à **regularização das contas** encontra-se prejudicada, em face do trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão nº 2081/2009, da Segunda Câmara.

Tratando-se de cumprimento de determinação deste Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, não há como serem consideradas regulares as contas, em face da expressa disposição do art. 504, parágrafo único, do Regimento Interno:

“O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas”.

A matéria, inclusive, foi sumulada por esta Corte:

“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- **Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão** (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações)” (Acórdão nº 322/09, do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, sem grifo no original).

Da mesma forma, o pedido de exclusão do nome do gestor da lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme assinalado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o art. 519 do mesmo Regimento, para os casos de manutenção da irregularidade das contas, dispõe que somente por decurso de prazo ou decisão judicial pode ser excluído o nome do gestor do registro de que trata o art. 515.

Sob esses dois aspectos, portanto, os fundamentos alegados pelos requerentes, relativos à devolução de recursos e pagamento das multas impostas, não constituem, sequer em tese, novos elementos de prova capazes de alterar os anteriormente produzidos, conforme exigido pelo art. 77, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o conhecimento do pedido.

Já com relação ao **pedido de exclusão da decisão rescindenda como óbice à emissão de certidão liberatória**, numa primeira análise, as justificativas apresentadas pelos requerentes para o não cumprimento do convênio, aliadas ao fato de terem sido satisfeitas todas as determinações impostas, pela decisão que julgou irregulares as contas, poderiam, em tese, afastar o impedimento para a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 29, II, da Resolução nº 03/2006 [1], o que motivou a expedição do despacho citado, nº 788/10, deste Gabinete.

Incabível, de qualquer forma, conforme assinalado pela Diretoria de Análise de Transferências, a “concessão de liminar em matéria de certidão liberatória”, por força de expressa vedação do art. 407-A, §2º, do Regimento citado.

Ocorre, contudo, que tramita nesta Corte um pedido nesse sentido, de Certidão Liberatória, distribuído ao Ilustre Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, autuado sob nº 476292/10, em 01.09.2010, ou seja, um dia após a autuação do presente pedido de rescisão, e que, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, obteve decisão favorável da 2ª Câmara, na sessão realizada em 20.10.2010, com a seguinte ementa:

“Certidão liberatória. Obrigações adimplidas mediante quitação do débito pelo gestor responsável. Prevalecimento do interesse público. Pelo deferimento” (Acórdão nº 3187/10).

Nessas condições, resta prejudicado o exame da matéria sob esse último fundamento, não se justificando a manutenção do presente processo, tendo em conta a ausência de fundamento para o conhecimento da matéria em relação aos dois pedidos anteriormente indicados.

Dessa forma, o presente pedido de rescisão:

a) em juízo de retratação sobre o Despacho nº 788/10 deste Gabinete, não deve ser conhecido em relação à pretensão de regularização das contas e exclusão do nome do gestor da lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral; e

b) deve ser julgado prejudicado em relação ao pedido de exclusão da decisão rescindenda como óbice à emissão de certidão liberatória, tendo-se em conta a decisão exarada nos autos nº 476292/10, mediante o Acórdão nº 3187/10, da 2ª Câmara.

Com relação às providências sugeridas pelo Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deixo de acolher a de envio de comunicação à OAB, tendo em conta que os fatos articulados, em princípio, não caracterizam má fé da petionária e nem ato de improbidade do gestor, visto que, ainda que o presente pedido rescisório tenha incluído o pedido de exclusão de seu nome da lista a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, seu objeto incluiu a emissão de certidão liberatória em favor do Município, o que caracteriza interesse público e exclui a alegação de tratar-se, exclusivamente, de “defesa de um direito individual seu”.

Devem ser deferidas, contudo, as outras diligências solicitadas pelo Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com relação à contratação do Escritório de Advocacia CARRER E ROCHI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, em 05.04.2009, conforme anexo I do Parecer Ministerial, a matéria pode ser analisada, a critério do relator, na respectiva prestação de contas desse exercício de 2009, tendo em conta a orientação contida no Acórdão nº 1.111/08, motivo pelo qual, deve ser remetida cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para que providencie esse encaminhamento.

Da mesma forma, a questão do assessoramento prestado por esse mesmo escritório de advocacia em relação ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 01/2010, visto que uma de suas sócias, a Dra. MELISSA CASSIANA CARRER, inscreveu-se nesse certame. A matéria deverá ser analisada pela Diretoria Jurídica, quando do recebimento do respectivo processo de admissão de pessoal, sem prejuízo que a atual administração seja alertada, desde já, no sentido de que assegure a observância dos princípios da legalidade, transparência, moralidade e publicidade no decorrer desse certame, sob pena aplicação das sanções previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que:

I – em juízo de retratação sobre o Despacho nº 788/10 deste Gabinete, **não seja conhecido** o pedido em relação à pretensão de regularização das contas e exclusão do nome do gestor da lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral;

II – seja ele **julgado prejudicado** em relação ao pedido de exclusão da decisão rescindenda como óbice à emissão de certidão liberatória, tendo-se em conta a decisão exarada nos autos nº 476292/10, mediante o Acórdão nº 3187/10, da 2ª Câmara

III – seja remetida cópia desta decisão, acompanhada de cópia do Parecer nº 11381/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) À **Diretoria de Contas Municipais**, para que dê ciência ao relator da Prestação de Contas do Município de Porto Barreiro, exercício de 2009, acerca da contratação do Escritório de Advocacia CARRER E ROCHI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, em 05.04.2009, em face da orientação desta Corte contida no Acórdão nº 1.111/08, do Tribunal Pleno;

b) À **Diretoria Jurídica**, para que, quando do recebimento do processo de admissão de pessoal relativo ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 01/2010, desse Município, analise a questão do assessoramento prestado por esse mesmo escritório de advocacia, visto que uma de suas sócias, acima indicada, inscreveu-se nesse certame, **sem prejuízo que a atual administração seja alertada, desde já, no sentido de que assegure a observância dos princípios da legalidade, transparência, moralidade e publicidade no decorrer desse certame, sob pena aplicação das sanções previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

**VISTOS, relacionados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Não conhecer do presente Pedido de Rescisão em relação à pretensão de regularização das contas e exclusão do nome do gestor da lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, em juízo de retratação sobre o Despacho nº 788/10 deste Gabinete;

II – Julgar prejudicado em relação ao pedido de exclusão da decisão rescindenda como óbice à emissão de certidão liberatória, tendo-se em conta a decisão exarada nos autos nº 476292/10, mediante o Acórdão nº 3187/10, da 2ª Câmara

III – Remeter cópia desta decisão, acompanhada de cópia do Parecer nº 11381/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) À Diretoria de Contas Municipais, para que dê ciência ao relator da Prestação de Contas do Município de Porto Barreiro, exercício de 2009, acerca da contratação do Escritório de Advocacia CARRER E ROCHI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, em 05.04.2009, em face da orientação desta Corte contida no Acórdão nº 1.111/08, do Tribunal Pleno;

b) À Diretoria Jurídica, para que, quando do recebimento do processo de admissão de pessoal relativo ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 01/2010, desse Município, analise a questão do assessoramento prestado por esse mesmo escritório de advocacia, visto que uma de suas sócias, acima indicada, inscreveu-se nesse certame, sem prejuízo que a atual administração seja alertada, desde já, no sentido de que assegure a observância dos princípios da legalidade, transparência, moralidade e publicidade no decorrer desse certame, sob pena aplicação das sanções previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup> Art. 29. Não serão impedimentos para a concessão de Certidão Liberatória, mesmo eletrônica, as contas julgadas irregulares em que se constatar:(...)

II – que a entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos foi condenada ao recolhimento de recursos, promoveu e comprovou a devolução dos valores ao Erário, não remanescendo qualquer outra irregularidade”

PROCESSO Nº: 36650/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3301/10 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. 2. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. 3. CONTRATAÇÃO, POR UM MESMO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE DUAS REPETIÇÕES DE PROJETO DE ENGENHARIA E DE UM NOVO PROJETO EM VIRTUDE DE PREÇO. 4. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INCLUSÃO DO ITEM COMO RESSALVA. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

#### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de revista** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de sua Procuradora-Geral à época, Angela Cassia Costaldello, com base no artigo 127, caput [1], 129, IX [2] e 130 [3], da Constituição Federal, combinados com o artigo 77 [4], da Lei Estadual nº 113/2005, e artigos 484 e 485, do Regimento Interno desta Casa [5], contra o Acórdão nº 1964/07-Segunda Câmara deste Tribunal, a fls. 227/231, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que recomendou a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício financeiro de 2005.

2. Na **decisão** recorrida o Tribunal decidiu, verbis:

“1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Precatórios Judiciais – Ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; Exercício da capacidade tributária; Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento. – Diversos Credores; e, falta de homologação, de parte dos representantes do Conselho de Educação, na composição dos gastos relativos à aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.”

3. A decisão acima reproduzida **contrariou** o Parecer nº 17683/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 220/221), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, que concluiu pela **irregularidade** das contas em razão dos itens (i) falta de anuência, por parte de todos os membros do Conselho Municipal de Educação e do FUNDEF, das despesas computadas para o atingimento do percentual de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental, e (ii) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, **sendo este último o único item de irregularidade** apontado na Instrução nº 4807/07 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 198/214).

4. O recurso apresenta, em suma, as seguintes alegações:

i) no tocante à **falta de anuência acerca da aplicação de recursos da educação**, “tendo em vista que o Conselho Municipal de Educação e FUNDEF é órgão colegiado, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas toma por passível de acatamento excepcional o entendimento exarado pela Segunda Câmara, ...”

ii) quanto a **realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa**, considera que o entendimento a prevalecer deve ser outro, efetuando as seguintes ponderações: “Por ser o ordenamento jurídico brasileiro um sistema ordenado e hierarquizado, obriga, de plano e como regra, a realização de licitação, conforme o dispositivo inserido no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

...  
Porém, tal regra – de estabelecer a competição – comporta exceções: a dispensa e a inexigibilidade, porém condicionadas à concretização de procedimento específico que traz segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os particulares.

A inexigibilidade de licitação – aspecto questionado nos autos – é procedimento administrativo instaurado pelo Poder Executivo Municipal, o que implica na obrigação de observar as determinações registradas na Lei Federal nº 8666/93.

O Poder Público Municipal somente está autorizado a não realizar certame licitatório, mediante competição, quando a situação fática envolvida se subsumir as hipóteses do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8666/93:

...  
Entretanto, depreende-se facilmente da documentação acostada aos autos que **não houve a realização do procedimento de inexigibilidade** nos moldes da previsão do art. 25 e 26 da Lei de Licitações, pois evidente a carência de documentos que comprovem a notória especialização da empresa Gertec Engenharia Civil Ltda., o que permitira, nos termos da Lei, a sua contratação pela Administração Pública.

...  
Frente a todos esses aspectos - saliente-se, inarredáveis – as alegações apresentadas na manifestação de fls. 189/195 não podem prosperar, pois a adaptação de projetos de engenharia demanda uma análise individualizada de cada situação, o que pode não ser a especialidade da empresa contratada pela municipalidade. A complementar tal raciocínio, **é exatamente o procedimento de inexigibilidade que viria a demonstrar a especialização para a execução adequada e eficiente do projeto.**

Neste passo, **a desaprovação das contas não configura uma liberalidade a ser exercida por este Tribunal, mas uma obrigatoriedade**, efetuada mediante ato vinculado aos elementos previstos em Lei – repita-se, que traz segurança aos contratantes – não cabendo, portanto, margem para formulação de juízo subjetivo a respeito da conveniência e oportunidade da punição.

Por todas essas razões, inequívoco o descumprimento da regra presente no inciso XXI, artigo 27, da Constituição Estadual, artigo 37, da Constituição Federal e art. 25 e 26 Lei Federal nº. 8666/93.”

5. Diante de tais argumentações, o recurso do Ministério Público **requer** (fls. 240):

“a. Seja recebido o presente, por tempestivo e porque satisfeitos os seus requisitos legais para tanto;

b. Seja pessoalmente intimado o interessado para que apresente **contra-razões**; e

c. Seja conhecido o presente Recurso de Revisão para reformar a decisão oburgada, declarando-se a irregularidade da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Maringá, referente ao exercício de 2005, pois comprovada a ilegalidade da conduta relatada;”

6. O recurso foi admitido pelo Despacho nº 1127/08, a fls. 242, do auditor Jaime Tadeu Lechinski, que apontou a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Corte.

7. Distribuído o feito, através do Despacho nº 1264/08-GATBC (fls. 246) foi determinada a intimação do senhor Silvio Magalhães Barros II, a qual foi realizada pelo Ofício nº 353/08-OCN-DCM (fls. 247).

8. Foram apresentadas **contra-razões** através do protocolo nº 21604-1/08 (fls. 250 e Anexo 1), que foram analisadas pela Instrução nº 4778/2008 (fls. 254/259), exarada pela **Diretoria de Contas Municipais**. Transcrevo, pois, a respectiva análise efetuada pela unidade:

\* **Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa**  
a) **ALEGAÇÕES RECURSAIS:**

....

Na forma de **contra-razões**, a municipalidade sustenta que a empresa Gertec Engenharia Civil Ltda. já teria sido contratada anteriormente, exercício de 2004, através do processo licitatório nº 328/2004 (Tomada de Preços 003/04), sendo que, no entanto, a Administração Pública Municipal, diante das demandas evidenciadas no setor da educação no ano de 2005, realizou processo de dispensa (nº057/05) com a referida empresa, vez que esta estaria funcional e tecnicamente habilitada.

b) **ANÁLISE DO MÉRITO:**

Trata-se de realização de despesa sem indicação de procedimento licitatório, relativa ao empenho nº 7449, no valor de R\$ 38.920,00 em favor da empresa Gertec Eng. Civil Ltda.. A entidade alegou em contraditório (Instrução 4807/07 – DCM, fls. 211/12) que a despesa realizou-se sem procedimento de licitação, com base no Art. 24, II e Art. 13, I da Lei 8.666/93. No entanto, o empenho foi emitido em valor superior a R\$ 15.000,00. Considerou-se ainda que o fato da Empresa ter sido vencedora de processo licitacional anterior não caracterizava notória especialização.

Contudo, considerando as alegações trazidas pelo responsável aos autos, verifica-se que se trata de contratação da empresa para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, objetivando a implantação de cobertura de quadra esportiva na Escola Municipal Professora Agmar dos Santos (R\$ 14.980,00) e repetição de projetos arquitetônicos e complementares, objetivando a implantação de cobertura de quadras esportivas nas Escolas Municipais Maestro Aniceto Matti (R\$ 11.970,00), e Dederot da Rocha Loures (R\$ 11.970,00), no valor total de R\$ 38.920,00.

Conforme documentos às fls.104/136, a despesa foi realizada com base no processo de dispensa de licitação nº 57/05. Portanto, a despesa esta embasada em procedimento licitatório de dispensa.

No entanto, verifica-se que na elaboração do processo tomaram-se por base os Artigos 24, I e 25, II da Lei 8.666/93.

Entende-se que cabe a dispensa de licitação, haja vista que se refere a serviços de engenharia que não se referem a parcelas de um mesmo serviço de mesma natureza e **mesmo local**, conforme estabelecido no Art. 24, I da Lei 8.666/93, ficando o valor individual inferior a R\$ 15.000,00, especialmente no caso da Escola Municipal Professora Agmar dos Santos (R\$ 14.980,00).

Por outro lado, considerando a repetição de projetos nas Escolas Municipais Maestro Aniceto Matti (R\$ 11.970,00), e Dederot da Rocha Loures (R\$ 11.970,00), entende-se que cabe a inexigibilidade de licitação, haja vista que se refere a aproveitamento de projetos já existentes, cujos trabalhos somente podem ser efetuados por seu autor, enquadrando-se na inviabilidade de competição disciplinada no Art. 25, II da Lei 8.666/93.

Por fim, cabe considerar que, conforme demonstrado pela Entidade (fls. 117/118), a contratação gerou economia à Municipalidade, haja vista que o valor contratado é inferior ao proposto pela Tabela AEAM – Associação de Engenheiros e Arquitetos de Maringá.

Diante das considerações, s.m.j.s., entende-se que a despesa efetuada pode ser enquadrada no Processo de Licitação nº 57/05, com base nos Artigos 24, I e 25, II da Lei 8.666/93, considerando o item **regular**.

c) **CONCLUSÃO: REGULAR**

\* **Falta de anuência, por parte de todos os membros do Conselho Municipal de Educação FUNDEF, acerca da aplicação de recursos da educação no ensino fundamental.**

a) **ALEGAÇÕES RECURSAIS:**

Tendo em vista que o Conselho Municipal de Educação e FUNDEF é órgão colegiado, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas toma por passível de acatamento excepcional o entendimento exarado pela Segunda Câmara.

b) **ANÁLISE DO MÉRITO:**

Considerando o acatamento da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, permanece o apontamento pela regularidade com **ressalvas**.

c) **CONCLUSÃO: REGULAR COM RESSALVA**

6. Assim, a fls. 258, no tópico “Resultado da Análise”, considerando que as ressalvas apontadas no processo originário não foram objeto do recurso, a **Diretoria de Contas Municipais apresenta as seguintes conclusões:**

**ITENS REGULARES:**

• Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa

**ITENS REGULARES COM RESSALVA:**

• Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

• Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

• Precatórios Judiciais – Ausência de Pagamento ou inscrição na dívida fundada;

• Exercício da Capacidade Tributária;

• Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento;

• Falta de anuência, por parte de todos os membros do Conselho Municipal de Educação FUNDEF, acerca da aplicação de recursos da educação no ensino fundamental.

7. Ao final (fls. 259), a unidade opina pelo **conhecimento** do recurso, bem como das **contra-razões** apresentadas pelo Prefeito Municipal de Maringá, senhor Silvio Magalhães Barros II, para no mérito “**negar** provimento e recomendar a manutenção da decisão substanciada no Acórdão nº 1964/07 (2ª Câmara), considerando as contas **regulares com ressalvas**.”

8. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 18583/08, da lavra da Procuradora Geral Substituta Valéria Borba, a fls. 260, após exame do expediente, opina “pela ratificação do recurso de revista, em todos os seus termos.”

9. Após inclusão em pauta do processo, constatei a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca do item “**realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa**”, pelo que houve a sua retirada de pauta e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, conforme Despacho nº 6580/08, a fim de que esta informasse sobre as seguintes questões:

i) se há **diferenças técnicas** entre os projetos contratados pelo Município de Maringá junto à GERTEC Engenharia Civil Ltda e aqueles contratados junto à Estevam & Cia Ltda, por intermédio da Tomada de Preços nº 03/04 (fls. 61 e seguintes do anexo 15), que justifiquem que apenas a primeira empresa foi convidada pela administração municipal a apresentar proposta de preço para a alegada repetição de projeto nas escolas municipais Maestro Aniceto Matti, Professora Agmar dos Santos e Diderot da Rocha Loures;

ii) se os **valores** propostos pela GERTEC Engenharia Civil Ltda e contratados pelo Município para a aplicação do projeto nas três escolas supramencionadas são **compatíveis** com o conceito de “repetição de projeto”, em termos técnicos e de valores aplicáveis, e também em relação aos valores praticados, tendo em vista os preços contratados por intermédio da Tomada de Preços nº 03/04, assim como as tabelas de valores de serviços sugeridas pelas entidades de classe e órgãos de fiscalização profissional.

10. Em vista do requerido, a **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura**, por meio da Informação nº 014/2009-CEA, a fls. 264/269, tece as seguintes considerações:

## 2. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

Através do Ofício nº 007/2009 - CEA no qual foram solicitados os projetos completos contratados pelo Município junto à GERTEC Engenharia Civil Ltda. e à ESTEVAM & Cia Ltda., referentes à Tomada de Preços nº 03/04 como também o processo completo de dispensa de licitação baseado na repetição de projeto, incluindo os projetos arquitetônicos e complementares, para fins de contratação da empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda, passamos a fazer as seguintes considerações:

2.1. Da análise da documentação recebida pudemos verificar que ambos os projetos referentes à Tomada de Preços 03/04 apresentam mesmo nível técnico, diferenciando-se somente quanto à estética das fachadas; a opção de um partido arquitetônico diferenciado da cobertura e também quanto a uma pequena diferença de preço, conforme se visualiza das tabelas abaixo:

GERTEC Engenharia Civil Ltda.		
ESCOLAS	Metragem Quadrada	Valor Contratado
E.M. Rosa Palma Planas (Lote 01)	1200m <sup>2</sup>	R\$ 12.900,00
E.M. Helenton B. Cortes (Lote 04)	1200m <sup>2</sup>	R\$ 12.250,00
ESTEVAM & Cia Ltda.		
ESCOLAS	Metragem Quadrada	Valor Contratado
E.M. Milton Santos (Lote 02)	1200m <sup>2</sup>	R\$ 13.894,00
E.M. Luiz Gabriel. Sampaio (Lote 03)	1200m <sup>2</sup>	R\$ 13.894,00

2.2. Desta forma, ao analisarmos o Contraditório da Prefeitura Municipal de Maringá, constante do Protocolo TC-PR 21604/08 às fls. 02.:

*“Com referência a construção das coberturas das Quadras Esportivas das Escolas Municipais Rosa Palma Planas e Dr. Helenton B. Cortes, cabe informar, que a empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda, demonstrou aptidão e capacidade de desempenho destes serviços, razão pela qual resultou o posicionamento pela possibilidade de contratar a referida empresa para que a mesma adequasse os projetos arquitetônicos de sua autoria à construção das quadras esportivas nas Escolas Municipais Aniceto Matti e Diderot da Rocha Loures”.*

E ainda:

*“Considerando a funcionalidade e a qualidade técnica dos projetos arquitetônicos elaborados pela citada empresa, a Administração Municipal houve por utilizar os mesmos projetos arquitetônicos na construção das coberturas das quadras esportivas nas Escolas Municipais Aniceto Matti e Diderot da Rocha Loures.....”.*

Constatamos que a justificativa apresentada pela Administração Municipal quanto à escolha da empresa, devido a qualidade técnica e funcionalidade dos projetos apresentados, não procede visto que ambas as empresas vencedoras da Tomada de Preço nº 03/04 apresentaram o mesmo grau técnico no desenvolvimento dos projetos contratados.

## 3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Além da justificativa acima elencada, a Administração Municipal alega que:

*... a contratação dos projetos arquitetônicos da empresa Gertec Engenharia Civil Ltda., deve-se através do processo de Dispensa de Licitação acima mencionado, haja vista que seria inexigível de licitação em razão do Município estar reutilizando os citados projetos em obras distintas ao contrato inicial e ao fato de que e a nova utilização e adequação dos referidos projetos arquitetônico somente poderiam ser efetuadas com a anuência e expressa autorização do profissional que os concebeu, pois o mesmo detém a responsabilidade técnica junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura nos termos disciplinados no Art. 18 da Lei federal nº 5.194/66, que disciplina o exercício das profissões de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos ....*

Destaca ainda que a redução do custo foi um dos fatores considerados pelo Município para julgar a possibilidade de viabilizar a contratação através de dispensa de licitação, pois o aproveitamento dos projetos arquitetônicos trouxe economia à Administração.

O Estudo Comparativo (Protocolo TC-PR 21604-1/08, fls. 109 a 110), está baseado na Tabela da AEAM (Associação dos Arquitetos e Engenheiros de Maringá) em anexo, que considera preços por m<sup>2</sup> praticados em julho de 2005, para a construção de cobertura da uma Quadra Esportiva na E.M. Aniceto Matti, totalizando R\$ 44.877,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais). Aplicando-se 20% sobre o preço acima, teríamos R\$ 35.899,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais) e para o caso de repetição de projetos, utilizando-se de um redutor de 50%, o valor seria de R\$ 17.949,00 (dezesete mil, novecentos e quarenta e nove reais), logo a proposta de preços de R\$ 11.970,00 (onze mil novecentos e setenta reais) apresentada pela empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda. para a reutilização de projeto de sua autoria na escola acima referida, para dar somente um exemplo das três obras contratadas nesta fase, representaria fator de economia à Prefeitura de Maringá.

## 4. DO ENTENDIMENTO DA COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA-CEA:

i) .... diferenças técnicas ...

Conforme já descrito anteriormente, a **justificativa apresentada pela Administração Municipal quanto à escolha da empresa, devido a qualidade técnica e funcionalidade dos projetos apresentados, não procede** visto que ambas as empresas vencedoras da Tomada de Preço nº 03/04 apresentaram o mesmo grau técnico no desenvolvimento dos projetos contratados. (grifei)

ii) .... repetição de projetos ...

Constitui entendimento desta Coordenadoria, que **os projetos inicialmente contratados, cabem inteiramente dentro do conceito de repetição de projeto**, visto que o projeto a ser “repetido”, possui características muito similares àquelas do projeto originalmente contratado, **porém não há compatibilidade entre os valores neste processo de inexigibilidade de licitação**. (grifei)

Embora a Prefeitura Municipal tenha apresentado estudo comparativo para justificar que a contratação da empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda. tenha sido mais vantajosa, visto que o preço orçado para a reutilização do projeto de sua autoria em outra escola da rede totalizou R\$ 11.900,00 e o preço encontrado, utilizando-se de Tabelas de preços de projetos da AEAM com um redutor de 50%, totalizaria R\$ 17.949,00 (dezesete mil novecentos e quarenta e nove reais) conforme já demonstrado, esta Coordenadoria entende que a repetição de projeto deveria ter sido baseada no **custo inicialmente contratado**, ou seja, considerando-se o maior dos valores contratados, o de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) para projeto original, portanto a repetição de projeto deveria ser sobre um percentual em torno de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores contratados (ou um valor percentual de **redução** em torno de 75% dos valores contratados), conforme sugere a Tabela de Honorários para Projetos e Obras do Sindicato dos Arquitetos do Paraná. – SindARQ-PR.

## 5. CONCLUSÃO:

**Quanto a dispensa da licitação através do conceito de repetição do projeto, verificamos que o valor deveria ter sido obtido num percentual de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor do projeto originalmente contratado**, conforme a Tabela de Honorários do Sindarq-PR. **Desta forma os valores contratados para a execução dos projetos nas Escolas Municipais de Maringá, Aniceto Matti, Agmar dos Santos e Diderot da Rocha Loures, são indevidos.**

**A opção da contratação da Empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda. não se sustenta visto que ambas as empresas apresentaram mesmo nível técnico, e conforme já se disse, os projetos diferem-se somente quanto à estética das fachadas, a opção de um partido arquitetônico da cobertura e também quanto a uma pequena variação de preço.** (grifei)

11. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Despacho nº 1883/09-GATBC (fls. 273), ao tempo em que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a pedido verbal da DCM, realizou a anexação da documentação encaminhada pelo Município de Maringá por intermédio do protocolo nº 6377-5/09 (fls. 274 e Anexos 2 a 10), conforme se observa da Informação nº 038/2009-CEA (fls. 277), documentação esta apresentada por solicitação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

12. A **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 1977/2010, a fls. 278/287, reanalisando o processo, assim concluiu:

*Preliminarmente, importante ressaltar que o objeto da controvérsia está circunscrito à contratação da Empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda., conforme empenho nº 7449, no valor de R\$ 38.920,00 (trinta e oito mil, novecentos e vinte reais), para repetir, em duas escolas municipais (Maestro Aniceto Matti e Diderot da Rocha Loures), seus projetos arquitetônicos e complementares, ao custo de R\$ 11.970,00 cada um, bem como, para elaborar um terceiro projeto, específico para a escola municipal Professora Agmar dos Santos, no valor de R\$ 14.980,00, os dois primeiros, por inexigibilidade de licitação, e este último por simples dispensa, dado ao valor inferior ao limite legal.*

*A entidade alegou em contraditório (Instrução 4807/07 – DCM, fls. 211/12) que a despesa foi realizada por dispensa de licitação, mediante processo nº 57/2005, com base nos Art. 24, II e Art. 13, I da Lei 8.666/93, porém, como os dois procedimentos foram feitos em um único processo, assim como a contratação e a contabilização, o valor resultante suplantou o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), gerando esse apontamento. No entanto, consultando o processo de dispensa de licitação (fls. 104/136), verificamos que seu fundamento legal tomou por base os artigos 24, inciso I, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93.*

*Em ambos os casos cabe a dispensa de licitação, tanto no caso da repetição de projetos de engenharia, pois não se referem a parcelas de um mesmo serviço de mesma natureza e mesmo local, conforme estabelecido no Art. 24, I da Lei 8.666/93, portanto inexigível licitação, justamente, por se tratar de aproveitamento de projetos já existentes, cujos trabalhos somente podem ser efetuados por seu autor, enquadrando-se na inviabilidade de competição disciplinada pelo Art. 25, II da Lei 8.666/93, como também no caso da dispensa de licitação em razão do valor (R\$ 14.980,00), referente ao projeto para a Escola Municipal Professora Agmar dos Santos.*

*Embora esta Diretoria já tenha se manifestado quanto à validade do procedimento de dispensa em questão, e objeto da contestação do Ministério Público de Contas neste processo, diante das considerações trazidas aos autos pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura da casa, se fazem necessários esclarecimentos adicionais quanto ao porque de entendermos que esse ponto de vista deve permanecer inalterado, buscando, dentro do espaço de nossa competência, melhor demonstrar os elementos de convicção quanto à nossa posição, respeitada a prestímosa colaboração daquela Coordenadoria.*

*Importante ressaltar que a Coordenadoria corrobora nosso entendimento quanto à aplicabilidade, no caso da repetição de projetos, da inexigibilidade de licitação, assim como nos parece perfeitamente adequada a contratação direta do projeto autônomo face ao seu valor, inferior ao limite estabelecido pelo art. 23, inciso I, da Lei de licitações, restando controversa apenas a eleição, para contratação direta, de uma das empresas em detrimento da outra, como também as divergências quanto aos valores contratados.*

*No que tange à escolha do projeto a ser repetido, eleito pela Administração, dentre os quatro projetos contratados a partir da TP 03/2004, quaisquer que fossem os escolhidos, estes poderiam ser repetidos mediante contratação direta, através de um processo de dispensa de licitação por inexigibilidade, pois, quaisquer deles, por óbvio, seriam mais vantajosos, menos onerosos e mais célere, se comparados à alternativa da realização de uma nova licitação.*

*Nesse sentido é importante lembrar as lições de Marçal Justen Filho [6], quanto trata de inexigibilidades:*

“...”

*Dispensável a licitação, a escolha do projeto mais adequado a repetido, passa pelo exercício legítimo da discricionariedade administrativa, instituído indispensável ao desempenho das funções públicas. O gestor, diante de quatro opções de projetos, praticamente com diferenças apenas estéticas entre eles, decidiu, primeira e objetivamente, aproveitar o projeto com o menor preço originalmente contratado. Claro que isso não foi o fator decisivo, provavelmente, a opção deve ter recaído exatamente pela diferença estética entre eles, pois, seria conveniente para a Administração replicar o projeto mais consagrado pelas comunidades locais. Entretanto, a justificativa apresentada, além das vantagens econômicas exaltadas, centrou-se na qualidade e especialização da empresa contratada, o que, por si só, já é suficiente para aclarar a situação. Por outro lado, por ser imprescindível a adequação entre a escolha e a necessidade a ser satisfeita, esse espaço discricionário deve ser delimitado para evitar o abuso na contratação direta, coibido por lei. Toda vez que o espaço para a discricionariedade é exercido, incidirá sempre o princípio da razoabilidade para norteá-lo. Ao comentar o espaço discricionário reservado ao agente administrativo, às fls. 364 do mesmo livro, Marçal Justen Filho lembra:*

(...) “...”

Quando à compatibilidade do valor contratado para a repetição dos projetos, ao contrário do que apregoa a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, entendemos que os preços praticados estão adequados e dentro dos parâmetros sugeridos pelas entidades de classe e órgãos de fiscalização profissional, sobretudo se considerarmos a disparidade de preços verificados entre a Tabela sugerida pela AEAM e os preços conseguidos pela Tomada de Preços nº 03/2004 realizada pelo Município:

TABELA COMPARATIVA – 1

	Lote 1	Lote 2	Lote 3	Lote 4	Repetição
Tabela AEAM para a região de Maringá	35.899,00	35.899,00	35.899,00	35.899,00	17.979,00
Preços máximos TP 03/2004	17.700,00	17.700,00	17.700,00	17.700,00	-
Preços contratados TP 03/2004	12.900,00	13.894,00	13.894,00	12.250,00	-

A tabela comparativa acima deixa evidente que os preços contratados a partir da TP 03/2004, para os projetos originais, foram bem inferiores aos preços sugeridos, inclusive ficando aquém dos valores sugeridos para repetição de projetos.

Para melhor ilustrar essa observação, apresentamos o quadro abaixo que ressalta bem as diferenças de pontos de vista:

REPETIÇÃO DE PROJETO - LOTE 4 (R\$ 12.250,00)

Preços sugeridos pelas entidades	1ª Repetição	Demais	Total
Contra-razões, Tabela AEAM - 50%	17.979,00	17.979,00	35.958,00
Sindicato dos Engenheiros – PR – 50% e 25%	17.979,00	8.989,50	26.968,50
SindiArq – PR, Tabela AEAM – 25%	8.989,50	8.989,50	17.979,00
CEA-TCE – 25% sobre R\$ 12.250,00	3.062,50	3.062,50	6.125,00
Valores contratados com a GERTEC	11.700,00	11.700,00	23.400,00

O quadro acima nos permite inferir que, se tomarmos por base de cálculo, para a repetição de projetos, os vantajosos valores contratados pela Tomada de Preços nº 03/2004, na percentagem sugerida pela CEA, estes seriam tão ínfimos que tornaria inviável a repetição desses mesmos projetos, se contratados com a responsabilidade profissional inerente e à própria exequibilidade dos serviços.

Independentemente do critério de preços a ser adotado, resta incontroverso que, uma eventual licitação seria mais onerosa e menos célere que a contratação direta promovida pelo Município, ainda mais se no entender do Administrador e da própria comunidade beneficiada, já exista um modelo ideal de projeto, paradigma, a ser contratado, como parece ser o caso.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, entendemos tecnicamente acertada a decisão da Segunda Câmara desta Casa, que afastou a irregularidade que consistia na realização de despesas sem licitação ou sem a indicação de processo de dispensa, uma vez que consta dos autos que a despesa foi precedida por procedimento de dispensa, considerado como válido por nossa análise, dado à aplicabilidade ao caso, da previsão de contratação por inexigibilidade de licitação, no caso da repetição de projetos, como também da simples dispensa, no caso do projeto autônomo, contratado a valores inferiores ao limite legal.

Quando às demais questões, suscitadas pelo Relator do presente processo, entendemos que, uma vez inexigível a licitação, a eleição pela Administração, do melhor projeto a ser repetido, está abrigado pela margem de discricionariedade garantida pelo Direito ao agente administrativo para assegurar a escolha da melhor solução ao caso concreto. Com respeito aos valores contratados com a empresa detentora dos direitos autorais sobre os projetos repetidos, estes nos pareceram adequados, porque se apresentaram menos onerosos que a alternativa de uma nova licitação e, de modo algum, constituiriam preços abusivos, já que inferiores à maioria das tabelas de preços sugeridas para a região, pelas entidades de classe e órgãos de fiscalização profissional.

Por conseguinte, somos pelo conhecimento do presente recurso de revista, interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, contra a decisão prolatada pelo Acórdão nº 1964/07 da Segunda Câmara deste Tribunal, para no mérito, recomendar o seu não provimento e, conseqüentemente, a manutenção da decisão que considerou regular, com ressalvas, as contas do Poder Executivo do Município de Maringá, alusivas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II. (sem grifos no original)

13. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de Parecer nº 9235/10, da lavra do Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 288/295, entendendo necessário “discorrer sobre os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que obrigam a realização de licitação, ressalvadas hipóteses excepcionabilíssimas,” efetuou suas ponderações a respeito e posteriormente, assim se posicionou:

**2 Da impossibilidade de aplicação do instituto da inexigibilidade para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura no caso em concreto**

Compulsando os autos, verifica-se que a Municipalidade – afora a dispensa de licitação que foi utilizada nas três escolas – por orientação de sua Assessoria Jurídica entendeu também que caberia no caso a aplicação do instituto da inexigibilidade para contratação da empresa GERTEC para elaboração de projetos de cobertura para quadras esportivas nas Escolas Municipais.

A inexigibilidade, com expressa previsão no art. 25, da Lei Federal nº. 8.666/1993 deve ser utilizada naqueles episódios em que inexistir viabilidade de concorrência, pela notoriedade e singularidade do prestador de serviço, ou nos demais casos previstos em lei.

Ocorre, entretanto, que os requisitos do art. 25 da Lei de Licitações são taxativos, não autorizando a extensão de seu conceito para aqueles acontecimentos que não estejam dispostos de maneira expressa.

Voltando ao objeto recursal, justifica o ente contratante que a contratação da empresa GERTEC para elaboração de projeto de cobertura em quadras esportivas ocorreu em virtude da prestação de serviço da mesma natureza pela contratada em momento anterior e, por conseguinte, o aproveitamento do projeto acarretaria em diminuição de gastos, além de que a notoriedade poderia ser verificada nos projetos já elaborados.

Furta-se, de outro modo, de aclarar que este objeto também foi prestado pela empresa Estevam & Cia. Ltda., sem constar qualquer indicio de ineficiência ou inexecução da prestação do serviço para qual foi contratado.

Neste ponto, em especial, considerando a capacitação técnica dos servidores lotados na Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, colaciona-se trecho da Informação nº. 14/2009 (fls. 264 a 269):

“...”

Nesta esteira, incabível alegar a singularidade dos serviços contratados sem o procedimento licitatório, uma vez que a Estevam & Cia. Ltda. poderia realizar os mesmos serviços prestados pela GERTEC, sendo que o fator de diferenciação entre ambas, além do projeto arquitetônico, foi o preço, que poderia ser reduzido em novo certame.

Para melhor elucidar o posicionamento defendido, transcreve-se passagem de Marçal Justen Filho sobre a singularidade dos serviços a serem prestados que possibilita a inexigibilidade de licitação [7]:

“...”

Aliás, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo entendeu ilegal a contratação de empresas para elaboração de projetos de engenharia que não possuam singularidade em seu objeto [8]:

O Tribunal considerou ilegal a contratação de empresa para a execução da prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de estudos e projetos de engenharia [...], por inexigibilidade de licitação, uma vez que os requisitos, para a efetivação regular do negócio, não se reúnem notadamente a singularidade exigida pela norma.

(TC/SP – Protocolo nº. 46.407/026/90 – DOE de 20.06.95) (Sem grifo no original)  
 Veja-se, neste ponto, que a aplicabilidade da inexigibilidade por singularidade dos serviços técnicos prestados e notória especialização referidas na norma cinge-se, tão-somente, àqueles casos em que o prestador de serviços possui uma qualidade personalíssima que o diferencie dos demais, o que não ocorre nos autos em questão.

Ora, se os serviços foram prestados com a mesma técnica, como pode ser defendida a tese de notória especialização e singularidade? Neste sentido, o agir da Administração Pública não encontra a mínima proximidade ao regramento pátrio, ao contrário, está em dissonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais. Desta feita, não se deve admitir que um serviço que pode ser prestado por mais de um interessado e que não necessita de uma técnica diferenciada, seja objeto de inexigibilidade.

**3 Da inviabilidade da dispensa de licitação para realização de obra para implantação de quadra esportiva nas escolas**

Quanto à dispensa de licitação para contratação de empresa para a realização de projeto para implantação de cobertura nas quadras esportivas das Escolas Municipais Maestro Aniceto Matti, Diderot da Rocha Loures e Professora Agnar dos Santos, demonstrar-se-á a sua irregularidade à luz do conteúdo da Lei Federal nº. 8.666/1993.

A Municipalidade embasou os atos de dispensa de licitação (fls. 132 e 133 – anexo I) no art. 24, I, da Lei de Licitações, que possui o seguinte teor:

“...”

Ocorre, no entanto, que tanto o Chefe do Executivo, quanto os membros de sua Assessoria Jurídica esqueceram-se de conferir a segunda parte do aludido artigo, que veda o fracionamento de serviços que possuam a mesma natureza que possam ser realizados conjunta e concomitantemente.

Ainda pior, justificam que a dispensa tencionava evitar o dispêndio da realização de novo procedimento licitatório, haja vista que a “contratação e elaboração de novos projetos para a quadra esportiva seria maior do que a contratação para repetição e adequação (implantação) dos projetos existentes”.

Ora, se o valor global das obras chega ao importe de R\$ 38.920,00 e, o próprio Município de Maringá expressa se tratar do mesmo objeto, como pode se aplicar a regra de dispensa de licitação por valor? Note-se que 10% de R\$ 150.000,00 – art. 24, I, combinado com art. 23, I, da Lei Federal nº. 8.666/1993 – totaliza R\$ 15.000,00, sendo o excesso na importância de R\$ 23.920,00 com relação ao permissivo legal.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, possui entendimento pacífico sobre o fracionamento de despesas para fugir do procedimento licitatório adequado e faz recomendações sobre o tema, conforme trecho do Acórdão nº. 706/2007 – Primeira Câmara:

Assim, propõe-se efetuar determinação à AGU para que se abstenha de fracionar despesas, com aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços de mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam os limites para dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93. (Sem grifo no original)

Não obstante, o Tribunal de Contas da União seguiu a mesma linha no decisum materializado no Acórdão nº. 1973/2008 – Primeira Câmara:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO À FUNDAÇÕES DE APOIO. DESCUMPRIMENTO A DETERMINAÇÕES ANTERIORES DO TCU. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Julgam-se irregulares as contas ordinárias, com aplicação de multa aos responsáveis, em face do descumprimento a determinações anteriores do Tribunal.

2. Carece de amparo legal o pagamento de taxas de administração às fundações de apoio.

3. A não-contabilização e o não-recolhimento à conta única da IFES, junto ao Tesouro Nacional, dos recursos públicos provenientes da realização de cursos de extensão ou de cursos de pós-graduação lato sensu, executados com o auxílio das fundações de apoio, além de infringirem as normas de finanças públicas, embutem, em si, elevados riscos de gerar distorções indesejáveis no acompanhamento e emprego desses valores, no âmbito das instituições federais de ensino superior. (Sem grifo no original)

Assim, afora a questão que envolve a parte principiológica, em especial o princípio da moralidade e da impessoalidade regentes à Administração Pública, a utilização de dispensa para elaboração de projetos da mesma natureza cujo valor total ultrapassa o limite máximo fixado em lei (R\$ 15.000,00) constitui afronta ao princípio da legalidade.

Vale lembrar que a legalidade, dentre todos os princípios é o de mais fácil verificação, pelo seu cunho objetivo, portanto, não pode o Gestor valer-se de justificativas abstratas para validar ato manifestamente ilegal.

Por fim, considerando que não restou consignada a existência de prejuízo ao erário, até porque os preços praticados pela empresa contratada foram inferiores ao tabelado pela Associação dos Arquitetos e Engenheiros de Maringá, ressalto o entendimento pessoal pela desnecessidade de restituição ao erário dos valores despendidos pela Municipalidade, mantendo, contudo, a irregularidade pelo descumprimento dos demais preceitos licitatórios.

**4 Conclusão**

*Ex positis, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1964/07 – Segunda Câmara, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, ante a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.*

**VOTO**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, necessário novamente refazer o histórico dos acontecimentos, para mais clara elucidação dos fatos.

I) Por intermédio da Tomada de Contas nº 003/04, o Município de Maringá contratou os seguintes projetos de engenharia de cobertura de quadras esportivas de escolas municipais:

GERTEC Engenharia Civil Ltda.		
ESCOLAS	Metragem Quadrada	Valor Contratado
E.M. Rosa Palma Planas (Lote 01)	1200m <sup>2</sup>	R\$ 12.900,00
E.M. Helenton B. Cortes (Lote 04)	1200m <sup>2</sup>	R\$ 12.250,00
ESTEVAM & Cia Ltda.		
ESCOLAS	Metragem Quadrada	Valor Contratado
E.M. Milton Santos (Lote 02)	1200m <sup>2</sup>	R\$ 13.894,00
E.M. Luiz Gabriel. Sampaio (Lote 03)	1200m <sup>2</sup>	R\$ 13.894,00

II) Posteriormente, na gestão seguinte, mediante processo nº 57/2005, a administração municipal contratou a GERTEC Engenharia Civil Ltda., conforme empenho nº 7449, para repetir, em duas escolas municipais (Maestro Aniceto Matti e Diderot da Rocha Loures), seus projetos arquitetônicos e complementares, ao custo de R\$ 11.970,00 cada um, bem como para elaborar um terceiro projeto, específico para a escola municipal Professora Agmar dos Santos, no valor de R\$ 14.980,00.

III) Como as distintas contratações foram feitas em um único processo administrativo de dispensa de licitação, o valor resultante suplantou o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para contratação de serviços de engenharia por dispensa, estabelecido em função da lei de licitações, gerando o apontamento de “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”.

IV) Inicialmente, a fls. 136, a Diretoria de Contas Municipais atestou que, “consta das fls. 799 a 815 que houve dispensa de licitação”. Posteriormente, a fls. 282, aduz que, “consultando o processo de dispensa de licitação (fls. 104/136), verificamos que seu fundamento legal tomou por base os artigos 24, inciso I [9], e 25, inciso II [10], da Lei 8.666/93”.

V) A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, ao contrário do que afirma a DCM, não manifesta que estaria correta a opção pela contratação de repetição de projeto por meio de dispensa de licitação, mas sim que “os projetos inicialmente contratados, cabem inteiramente dentro do conceito de repetição de projeto, visto que o projeto a ser “repetido”, possui características muito similares àquelas do projeto originalmente contratado, porém não há compatibilidade entre os valores neste processo de inexigibilidade de licitação.” Quanto aos preços praticados, a CEA aponta que os descontos pela repetição deveriam ser aplicados sobre os preços praticados na Tomada de Contas nº 003/2004, o que levaria a valores inferiores aos contratados. De outra feita, a unidade entende não procede a escolha da GERTEC em razão da qualidade técnica e funcionalidade dos projetos apresentados porque também a Estevam & Cia Ltda, contratada originariamente, apresentou o mesmo grau técnico no desenvolvimento dos projetos contratados.

VI) A DCM, além de entender cabível a contratação de repetição de projetos por meio de inexigibilidade de licitação e a contratação de novo projeto por dispensa em função do valor, entende que o cálculo do valor da repetição dos projetos deve levar em conta não o preço praticado na licitação anterior, mas sim os valores recomendados pelas entidades de classe e órgãos de fiscalização profissional. Manifesta ainda que o cálculo sugerido pela CEA resultaria em valores “tão ínfimos que tornaria inviável a repetição desses mesmos projetos, se contratados com a responsabilidade profissional inerente e à própria executabilidade dos serviços.” De outra feita, atesta que “resta incontroverso que, uma eventual licitação seria mais onerosa e menos célere que a contratação direta promovida pelo Município, ainda mais se no entender do Administrador e da própria comunidade beneficiada, já exista um modelo ideal de projeto, paradigma, a ser contratado, como parece ser o caso.” Assim, conclui que a decisão atacada foi correta, não merecendo reforma.

VII) Finalmente, em parecer minucioso, o Ministério Público posiciona-se pela “impossibilidade de aplicação do instituto da inexigibilidade para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura no caso em concreto”, e pela “inviabilidade da dispensa de licitação para realização de obra para implantação de quadra esportiva nas escolas”. Afirma entender que não há necessidade de restituição dos valores, propugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a decisão reformada seja atacada, recomendando-se a irregularidade das contas do gestor ante a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

3. Pois bem. No caso tratado, entendendo pertinentes os apontamentos da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte, no sentido de que a administração municipal deveria ter, no mínimo, consultado também a empresa Estevam & Cia Ltda, para que esta apresentasse proposta concernente à repetição dos projetos contratados pela licitação de 2004, já que não foi apresentada justificativa técnica revelando que os projetos da GERTEC seriam mais adequados para a repetição. Da mesma forma, condizente a argumentação de que o desconto pela repetição deveria incidir sobre os preços de mercado, traduzidos pela licitação de 2004. Inapta, pois, a argumentação da Diretoria de Contas Municipais de que o desconto pela repetição deveria ser considerado sobre os valores sugeridos pelas entidades de classe referidas em seu estudo. Inapta até porque emitida sem a devida habilitação técnica de engenharia, necessária ao trato da questão.

4. De forma análoga, discordo da argumentação tecida pela Diretoria de Contas Municipais quanto à adequação da dispensa/inexigibilidade do caso tratado ao que prevê a lei de licitações, tanto no caso da repetição de projetos quanto na contratação de novo projeto. Acolho, neste ponto, integralmente o que expõe o Ministério Público. (Relembre-se, de passagem, que a instrução conclusiva das contas efetivada pela unidade técnica antes da edição do acórdão recorrido vai neste mesmo sentido, tendo havido a alteração do posicionamento neste momento.)

5. Assim, conclusivamente, tenho que assiste razão ao recurso do Ministério Público quanto a que os procedimentos adotados foram irregulares e ilegais.

6. Todavia, no caso concreto, pondero que a forma inadequada de contratação não ocasionou prejuízo, conforme sustenta o *Parquet*. Decerto que o desconto obtido na repetição de projetos poderia ser maior, mas a adoção do procedimento mais adequado – a realização de nova licitação, possivelmente por tomada de preços – não assegura que os valores despendidos seriam inferiores aos praticados. Ao contrário, presume-se, seriam maiores.

7. Por outro lado, não parece razoável que a irregularidade descrita tenha relevância suficiente para macular toda a gestão do Prefeito de Maringá no exercício financeiro de 2005, tendo em vista a própria materialidade da falha, ainda mais se levada em conta a extensa estrutura administrativa direta do município e a dimensão de seu orçamento.

8. Neste ponto, sou forçado a dissentir da pretensão do Ministério Público de que o parecer prévio seja modificado para que recomende a irregularidade das contas do gestor tão somente por conta deste episódio.

9. De todo o exposto, voto para que este colegiado conheça do presente recurso de revista, conferindo-lhe provimento parcial, de forma a que o Acórdão nº 1964/07-Segunda Câmara seja alterado unicamente para que o item “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa” seja incluído no rol das ressalvas às contas tratadas constante da decisão, mantendo-se, pois, o parecer prévio que recomenda o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Silvío Magalhães Barros II, relativas ao Pdoer Executivo de Maringá, exercício financeiro de 2005, nos termos dos artigos 1º, I, e 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

**VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista, conferindo-lhe provimento parcial, de forma a que o Acórdão nº 1964/07-Segunda Câmara seja alterado unicamente para que o item “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa” seja incluído no rol das ressalvas às contas tratadas constante da decisão, mantendo-se, pois, o parecer prévio que recomenda o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Silvío Magalhães Barros II, relativas ao Poder Executivo de Maringá, exercício financeiro de 2005, nos termos dos artigos 1º, I, e 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>2</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

<sup>3</sup> Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

<sup>4</sup> Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irreversibilidade da decisão.

<sup>5</sup> Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

<sup>6</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª edição. Dialética. 2008. Fls. 339/340.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 368.

<sup>8</sup> MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 04. ed. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 99.

<sup>9</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

<sup>10</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

PROCESSO Nº: 172668/10  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
**ACÓRDÃO Nº 3332/10 - Tribunal Pleno**  
Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº. 51/10, conclui que a prestação de contas está em condições de ser julgada para regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 8641/10 opina pela aprovação das contas, contudo, sugere ao Conselho de Administração do Fundo que implemente normativas capazes de melhor operacionalizar o respectivo fundo.

Registra-se também o parecer nº 02/10 da Unidade de Controle Externo pugnando pela regularidade das contas.

#### VOTO

Diante das posições acima mencionadas voto no sentido de que as contas sejam julgadas pela regularidade nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

#### VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade de contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Processo: 239827/10  
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC  
Interessado: CESAR BRAGA DE OLIVEIRA, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA

Processo: 240817/10  
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128814/04  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

#### APOSENTADORIA

Processo: 416621/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: DILCE FELTRACO CARDOSO

Processo: 36517/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELAINE MACHADO

Processo: 348200/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AFFONSO AUGUSTO DA CUNHA NETO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 547460/07  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 641281/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ

Processo: 1958/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 107785/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JAIME LERNER

Processo: 260907/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 394733/09  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 201713/06  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128553/09  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOCELAINÉ MORAES DE SOUZA, LOURENÇO FREGONESE, WALMOR TRENTINI

Processo: 128561/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOCELAINÉ MORAES DE SOUZA, LOURENÇO FREGONESE, WALMOR TRENTINI

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 212805/10  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS

## Primeira Câmara

## Pautas

Sessão Ordinária número 40 em 16 de Novembro de 2010

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: NOELI WALACHESKI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 377561/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: LUIZ DE LIMA

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 370087/09 Vistas desde 09/11/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: ROBERTO DIAS SIENA

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 229244/10  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A  
Interessado: MARCIA SCHIER BROCK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 160066/09  
 Entidade: FUNDAÇÃO MEDICO ASSISTENCIAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES  
 Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, OLINTO JOPE

**APOSENTADORIA**

Processo: 282927/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
 Interessado: JOSE ALVES DOS SANTOS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 305292/06  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
 Interessado: DALILA JOSÉ DE MELO

Processo: 551460/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
 Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

Processo: 560508/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
 Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 165025/10  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 199558/10 Nova Audiência desde 09/11/2010  
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 491291/10  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)  
 Interessado: OSMAR RICKLI

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 178807/05 Adiado desde 26/10/2010  
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
 Interessado: EDUARDO REQUILÃO DE MELO E SILVA

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 389351/02 Adiado desde 09/11/2010  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES)  
 Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, CARLOS NOGUEROL SABORIDO, EMILIANA FIGUEIRA LIMA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO, LUIZ FERNANDO FREIRE, TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DOS MUNICIPIOS DO LITORAL DO PARANA - PARANA LITORAL DE PARANAGUA, VERGILIO SANFELICE

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 566178/09 Vistas desde 09/11/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

**PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 539448/09 Vistas desde 28/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 134561/09 Nova Audiência desde 19/10/2010  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
 Interessado: EDINALDO HONÓRIO DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária número 38 de 26 de outubro de 2010**

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *trigésima oitava* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, felicitou o ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha pela passagem de seu aniversário. Logo após, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 19 de outubro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Não houve **inclusão em mesa** de processos. Foi **devolvido** o processo nº: 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **sobrestados** os processos: na pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 438471/10, 444722/10, 444854/10, 444838/10, 446610/10, 447497/10, na Diretoria Jurídica; 221324/10, 228426/10, 235333/10, 235961/10, 247536/10, na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 380376/10, na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos nº: 75919/09, 186138/10, 30931/09, 343616/10, 577695/07, 134120/09, 435693/09, 276480/10, 77680/10, 523486/06, 224148/07, 169403/09, 491640/09, 316538/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 222460/10, 235694/10, 239010/10, 239916/10, 243743/10, 137951/09, 141240/09, 127819/07, 104913/10, 223408/10, 354312/08, 424299/08, 520000/08, 651660/08, 131805/09, 293457/09, 444234/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 167176/10, 384304/10, 172957/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 127093/09, 150281/10, 418110/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Não houve pedido de **vista**. **Continuou com vista** o processo nº: 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 134561/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 293762/05, 207948/08, 585390/08, 253072/09, 385009/10, 22397/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 173478/10, 229430/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuou sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguarda Uniformização de Jurisprudência protocolada sob número 58921-6/10. O Auditor Cláudio Augusto Canha pediu para que constasse da ata que houve um equívoco no relato do processo nº 127093/09, levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 37, do dia 19 de outubro de 2010. Solicitou que os autos fossem encaminhados ao seu Gabinete, assim que publicado o Acórdão 3160/2010 para que pudesse retificá-lo. Todavia, foi alertado pelo PRESIDENTE de que o citado processo constava da pauta que foi publicada nos Atos Oficiais deste Tribunal nº 272, de 22 de outubro de 2010, fato este que permitiria que o citado Acórdão fosse retificado nesta Sessão. O Relator então procedeu à sua retificação, apresentando sua nova proposta de voto que foi acatada pelo Colegiado. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta minutos, do dia vinte e seis do mês de outubro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *trigésima oitava* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de novembro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, em exercício, do Colegiado.\*\*\*\*\*

**Acórdãos**

PROCESSO Nº: 75919/09  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU  
 INTERESSADO: MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS  
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 ACÓRDÃO Nº 3222/10 - Primeira Câmara  
 EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 90.786,00. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO SEM A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR DA ENTIDADE E AO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.  
 Trata de prestação de contas de Transferência voluntária (convênio nº 13/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu e o Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 90.786,00 (noventa mil, setecentos e oitenta e seis reais). O termo teve como objeto o repasse de recursos financeiros destinados à execução de serviços de Proteção Social Básica, tais como: a) atendimento à família e indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos; b) atendimento especializado à pessoas portadoras de deficiência física ou mental ou múltipla deficiência.  
 Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.523/09 (fls. 61 a 68), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa a Entidade, para que a mesma encaminhasse os seguintes documentos:

a) Apresentar, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução 03/2006, declaração da Prefeitura e da Entidade, de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo;

b) A relação que indique a data de admissão de todos os funcionários da entidade, relacionados com os gastos do convênio – RAIS analítica do ano base de 2008.

c) O envio da documentação completa, em suas vias originais, referente ao Demonstrativo de Execução do Plano de Aplicação, das despesas pagas nos meses de março/abril/2008, que totalizou em R\$. 15.057,45, demonstrativos de fls. 07, desta prestação de contas;

d) Remeter todos os extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento, espelhando o saldo final da conta corrente, que deverá estar em consonância com os Demonstrativos de Receitas e Despesas, juntados às fls. 05/31 desta prestação de contas;

e) Cópia da GFIP, da GPS e dos DARF, do todo o período comprovado nesta análise;

f) Apresentar a cópia da Lei que declarou que a entidade é de utilidade pública municipal, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução 03/2006 (se não apresentou nesta oportunidade);

g) Apresentação da relação dos beneficiados e dos benefícios gerados com o fruto do repasse;

h) Apresentação do Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo órgão repassador dos recursos e com os detalhamentos comentados no item 3.3, acima;

i) Apresentação das Pesquisas de Preços para as aquisições de materiais de consumo, que importaram no período o valor de R\$. 28.691,51 em atendimento ao princípio da economicidade, nos termos do art. 17, da Resolução nº. 03/2006-TC;

j) Enviar os relatórios da documentação complementar da receita e despesa, conforme já apontado no item 3.1, acima.

Devidamente citados por meio dos Ofícios nºs 1.601/09-OCN-DAT (fls. 70), e 1.602/09-OCN-DAT (fls. 71), o Sr. Miguel Gerson Aires dos Santos, Gestor da Associação, e o Sr. Paulo Mac Donald Guisi, ex-Prefeito Municipal, encaminharam os protocolos nºs 32390-9/09 (fls. 72 a 359), e 32410-7/09 (fls. 360 a 615), contendo novos documentos e justificativas. Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 6.113/09 (fls. 618 a 622), expondo que os documentos apresentados pelos interessados, sanam parcialmente as irregularidades apontadas. Entende que restou pendente de comprovação a realização de pesquisas de preços para aquisição de materiais de consumo, que importaram no período o valor de R\$ 28.691,51, em atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, nos termos do art. 17, da Resolução nº 03/2006-TC.

Ao final, opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2.526/10 (fls. 623), sugerindo que o processo fosse encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para que a mesma informasse se o valor do convênio foi adequadamente contabilizado na prestação de contas do exercício respectivo, atuada pelo protocolo nº 135657/09, bem como para esclarecer se o montante não deveria ser contabilizado como disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato Contínuo, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Informação nº 1.066/10 (fls. 625 a 636), atendendo as solicitações feitas pelo Ministério Público de Contas.

Em nova manifestação o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 7.337/10 (fls. 637 e 650), propugnando pela adoção de alertas e determinações ao gestor da Entidade e ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, quanto a inadequação dos repasses em forma de convênio para atendimento de programas governamentais, o que caracteriza terceirização de mão de obra.

#### DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo o fato de que houve aquisição de materiais de consumo sem a comprovação da realização de pesquisas de preços, acompanho a Instrução nº 6.113/09 da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - A regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 13/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu e o Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 90.786,00 (noventa mil, setecentos e oitenta e seis reais), de responsabilidade do Sr. Miguel Gerson Aires dos Santos;

II - Ciência ao gestor da Entidade e ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, quanto a inadequação dos repasses em forma de convênio para atendimento de programas governamentais, o que caracteriza terceirização de mão de obra.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 13/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu e o Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 90.786,00 (noventa mil, setecentos e oitenta e seis reais), de responsabilidade do Sr. Miguel Gerson Aires dos Santos;

II – Dar Ciência ao gestor da Entidade e ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, quanto a inadequação dos repasses em forma de convênio para atendimento de programas governamentais, o que caracteriza terceirização de mão de obra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 186138/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3223/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS – R\$ 40.495,03. DESPESAS DO PERÍODO - R\$ 40.241,23. SALDO A COMPROVAR - R\$ 253,80. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária nº 122009035, firmada entre o Município de Bela Vista da Caroba e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor total de R\$ 40.495,03 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e três centavos), sendo R\$ 40.462,37 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), referentes ao repasse e R\$ 32,66 (trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) de rendimentos financeiros. As despesas comprovadas no período importaram R\$ 40.241,23 (quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos). O termo teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.702/10 (fls. 175 a 177), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face da ausência dos seguintes documentos:

a) Termo de Cumprimento dos Objetivos;

b) Justificativa e ratificação da autoridade superior, para o processo de inexigibilidade de licitação para a aquisição de combustível, bem como a publicação da imprensa oficial, conforme determinado no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Devidamente citado, o Sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal, encaminhou o protocolo nº 33068-9/10 (fls. 179 a 184), contendo os documentos solicitados.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 2.993/10 (fls. 185 e 186), desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), para comprovação futura. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.024/10 (fls. 188), da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO:

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.993/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.024/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009035, firmada entre o Município de Bela Vista da Caroba e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor total de R\$ 40.495,03 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e três centavos), sendo R\$ 40.462,37 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), referentes ao repasse e R\$ 32,66 (trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 40.241,23 (quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), para comprovação futura.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 122009035, firmada entre o Município de Bela Vista da Caroba e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor total de R\$ 40.495,03 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e três centavos), sendo R\$ 40.462,37 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), referentes ao repasse e R\$ 32,66 (trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 40.241,23 (quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 30931/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARIA SANTANA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3224/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição a ser concedida para a Sra. Maria Santana de Oliveira, ocupante do cargo de Chefe de Unidade de Ensino, Simbologia M-IV-22, lotada na Secretaria da Educação do Município de Campo Mourão, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03 e na Lei nº. 11.301/06.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.382/09 (fls. 130), sugeriu que o feito fosse convertido em diligência à origem, tendo em vista que a servidora não possuía 25 anos de efetivo exercício nas funções de magistério, não podendo, desta forma, ser outorgada inativação nos termos do embasamento utilizado.

Devidamente citado pelo Ofício nº 3.336/09 (fls. 141), o interessado procedeu a juntada de novos documentos (fls. 142 a 172), esclarecendo que a função gratificada exercida pela servidora, chefe de unidade de ensino, refere-se à função de diretor de escola da rede municipal, exercido exclusivamente por professores ou especialistas em educação do Quadro Próprio do Magistério. Salienta também, que foi retificado o ato de inativação, fazendo constar o cargo efetivo ocupado pela servidora, qual seja, professor.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 3.647/10 (fls. 175), opinando por nova diligência à origem, para que fosse prestado esclarecimentos sobre o seguinte fato:

No que tange ao cálculo do provento, no entanto, torna-se necessário que seja esclarecida a incorporação integral do “segundo período” (R\$ 1.288,73), uma vez que a servidora exerceu o Regime Diferenciado de Trabalho pelo período de 22 anos, 08 meses e 07 dias (certidão de fls. 106 e 107) e a previsão legal para a sua incorporação é de 1/25 avos, conforme disposto no artigo 45, inciso I, alínea “a” da Lei 1.837/2004.

Através do Protocolo nº 26573-9/10, o Sr. Itamar Augustinho Tagliaril, noticiou que a servidora solicitou o cancelamento de sua aposentadoria, conforme declaração anexada às fls. 177. Encaminhou ainda, a cópia da Portaria nº 140/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.363/10, de 16/04/10, que revogou a Portaria nº 168/09, que havia concedido aposentadoria à servidora.

Em Parecer conclusivo de nº 8.335/10 (fls. 193), a Diretoria Jurídica informa que, como o pedido de cancelamento do ato de inativação ocorreu antes que efetuasse o registro por esta Corte, o mesmo ainda não produziu efeitos, podendo ser revogado a critério exclusivo da administração. Desta forma, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer de nº 9.950/10 (fls. 195), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba. Contudo, ressalta a necessidade de maior atenção da Municipalidade no tocante as disposições legais para concessão da inativação (Lei nº 1837/04).

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a declaração anexada às fls. 177, em que a Sra. Maria Santana de Oliveira, solicita o cancelamento da sua aposentadoria, bem como a cópia da Portaria nº 140/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.363/10, de 16/04/10, que revogou a Portaria nº 168/09, e ainda, considerando o entendimento contido nos Pareceres nºs 8.335/10 e 9.950/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Devolver os autos à origem, para arquivamento, tendo em vista a declaração anexada às fls. 177, em que a Sra. Maria Santana de Oliveira, que solicita o cancelamento da sua aposentadoria, bem como a cópia da Portaria nº 140/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.363/10, de 16/04/10, que revogou a Portaria nº 168/09, e ainda, considerando o entendimento contido nos Pareceres nºs 8.335/10 e 9.950/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 343616/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: POLA KALINOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3225/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

#### DO RELATÓRIO:

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Pola Kalinowski, ocupante do cargo de Professor, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Artigo 40, da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.632, de 04/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.217, de 10/05/2010 (fls. 42), com proventos mensais de R\$ 2.502,07 (dois mil, quinhentos e dois reais e sete centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.027/10 (fls. 49), opinou pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, ressaltando que “atente-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010”.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.658/10 (fls. 50), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, opinou pelo registro do ato de inativação da servidora.

É o relatório.

#### DO VOTO:

Acompanhando os Pareceres nºs 10.027/10 e 10.658/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.632, de 04/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.217, de 10/05/2010, que inativou a Sra. Pola Kalinowski.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar legal e registrar a Resolução nº 10.632, de 04/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.217, de 10/05/2010, que inativou a Sra. Pola Kalinowski;

II - Alertar ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 577695/07

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: INÊS CASTORINA DO BONFIM

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3226/10 - Primeira Câmara

EMENTA: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. PENSÃO POR MORTE. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 608691/08, QUE TRATA DE REVISÃO DE PROVENTOS.

PROPOSTA DE VOTO: 506/10

Trata de pedido de Pensão por morte a Sra. Inês Castorina do Bonfim, face ao falecimento do Sr. Lourimel Soares de Bonfim ex-servidor do Município de Londrina.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.151/08 (fls. 78), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04, de 10/02/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 676/10 (fls. 80), verificou que o processo nº 608691/08, que trata de Revisão de Proventos, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

#### DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 608691/08, que trata de Revisão de Proventos, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 134120/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ISABEL SIERPINSKI SIDOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3227/10 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. NEGATIVA DE REGISTRO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR FALECIDO. REVOGAÇÃO DO ATO DE PENSÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Trata de pedido de pensão previdenciária formulado pela Sra. Isabel Sierpinski Sidor, viúva do ex-servidor, Sr. José Sidor.

Após análise inicial, bem como dos contraditórios concedidos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.506/10 (fls. 56), informou que o registro da aposentadoria do servidor falecido Sr. José Sidor, foi negado por esta Corte, através da Resolução nº 3.083/01, fato este que consubstanciou o Decreto nº 2.046/10, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 24 a 30/04/10, que revogou o Decreto nº 1.797/09, que havia concedido o benefício de pensão a interessada.

Desta forma, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.963/10 (fls. 58), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o registro da aposentadoria do servidor foi negado por esta Corte, ensejando desta forma a revogação da pensão previdenciária formulado pela Sra. Isabel Sierpinski Sidor, viúva do ex-servidor, Sr. José Sidor, acompanho o entendimento constante nos Pareceres nºs 8.506/10 e 9.963/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e proponho a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 435693/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: BEATRIZ NOVELI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3228/10 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO MUNICIPAL. CANCELAMENTO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À INTERESSADA EM VIRTUDE DE SEU FALECIMENTO EM 21/06/2010. NÃO CONHECIMENTO E DEVOLUÇÃO DO EXPEDIENTE À ORIGEM.

O Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, através de seu representante legal, Sra. Tainara Maria Mota, Diretora Presidente, informa a esta Corte o cancelamento do ato que concedeu pensão à Sra. Beatriz Noveli de Oliveira, em virtude de seu falecimento, ocorrido em 21/06/2010.

O Ato de Revogação nº 001/10, de 12 de julho de 2010, foi publicado no Órgão Oficial do Município, edição nº 640, datado de 19 a 25/07/2010.

Após análise dos documentos apresentados, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 10.924/10 (fls. 35), informando que este procedimento administrativo não comporta registro nesta Corte de Contas, motivo pelo qual opinou pela devolução dos autos à origem.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.953/10 (fls. 37), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Preliminarmente, cabe destacar que o Decreto nº 2.453/09, que concedeu pensão à Sra. Beatriz Noveli de Oliveira, foi julgado legal através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.704/09. No entanto, o Ato de Revogação nº 001/10, cancelou o pensionamento, em virtude do seu falecimento, ocorrido em 21/06/2010.

Porém, no texto constitucional, dentre as atribuições dos Tribunais de Contas, não há menção ao ato de cancelamento de pensão, pois, se constitui de um procedimento interno, implementado no âmbito municipal.

Desta forma, acompanho os Pareceres nºs 10.924/10 e 10.953/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e proponho o não conhecimento do expediente, devendo o mesmo ser remetido à origem para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deixar de conhecer do expediente, devendo o mesmo ser remetido à origem para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 276480/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: EDISON LUIZ PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3229/10 - Primeira Câmara

EMENTA: PREV - SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. REVISÃO DE PROVENTOS. REENQUADRAMENTO SEM ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.

Trata de Revisão de Proventos do ex-servidor Sr. Edison Luiz Pereira, em razão do reenquadramento, nos termos da Lei Municipal nº 44/2009.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.187/10 (fls. 119), entende que a alteração no percentual acerca da promoção horizontal não se submete ao registro desta Corte de Contas, conforme contido na Instrução Normativa nº 46/2010:

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Desta forma, opina pela baixa e arquivamento do protocolado na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.001/10 (fls. 122 e 123), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO:

Considerando que o enquadramento salarial não alterou o fundamento legal do benefício de aposentadoria e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República de 1988, não carece de registro nesta Corte, consoante os Pareceres nºs 9.187/10 e 11.001/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho,

a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento, considerando que o enquadramento salarial não alterou o fundamento legal do benefício de aposentadoria e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República de 1988, não carece de registro nesta Corte, consoante os Pareceres nºs 9.187/10 e 11.001/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 523486/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3230/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2417-6/09 – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo PSF, Enfermeiro, Agente de Endemias, Odontólogo PSF e Médico PSF.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 12/12/2006, conforme despacho nº 3.629/06 (fls. 38), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 43, de 13/12/2006. Ato contínuo, verificou-se que o processo nº 37373-5/06 que tratava de admissões precedentes, havia sido julgado legal pelo Acórdão nº 2.241/08 - Segunda Câmara. Todavia, o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs Recurso de Revista sob nº 2417-6/09.

Desta forma, o processo foi novamente sobrestado, conforme Acórdão nº 1.352/09 – Primeira Câmara (fls. 49 e 50). Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.859/10 (fls. 51), verificou que o processo nº 24176/09, que trata de Recurso de Revista, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

DO VOTO

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2.241/08 - Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento do processo em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo em comento, considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2.241/08 - Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 224148/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3231/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2005. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 125961/10 QUE TRATA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Paçandu, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2005, para provimento dos cargos de Farmacêutico (do 5º ao 9º colocado), e Motorista (do 5º ao 10º colocado).

Inicialmente, os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.016/07 (fls. 59), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 19, de 30/05/07, pelo Acórdão nº 1.652/08 – Segunda Câmara (fls. 65 e 66), e Acórdão nº 2.163/09 – Primeira Câmara (fls. 75 e 76).

Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.586/10 (fls. 81), verificou que o processo nº 98745/06, que trata das admissões anteriores, obteve decisão pela negativa de registro através do Acórdão nº 90/10 – Segunda Câmara. Contudo, ressalta que o mesmo encontra-se apensado ao processo de Embargos de Declaração, autuado sob nº 125961/10, que ainda está pendente de decisão. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.



## DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 125961/10, que trata de Embargos de Declaração, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 125961/10, que trata de Embargos de Declaração, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 169403/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3232/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 01/07. DOCENTE. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO. Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá, referente à admissão de 01 (um) Docente, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.716/09, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, de 30/06/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 316166/07. Em 11/05/2010, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 1.300/10 – Primeira Câmara. Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 9.321/10 (fls. 63 e 64), que concluiu pelo registro da contratação complementar de Aline Cantarotti, no cargo de professor assistente na UEL.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.162/10 (fls. 66 e 67), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Zenedin Kondo Langner, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

## DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro da admissão complementar originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2007, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão complementar originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2007, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 491640/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3233/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1994. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES.

Trata de admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Wenceslau Braz, originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/94, para provimento de diversos cargos. A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 9.887/10 (fls. 96 e 97), esclarece que relevou a questão da ordem classificatória e a falta de outros documentos relativos à análise das admissões. Desta forma, com fulcro na Súmula nº 05 desta Corte de Contas, que propugnou em acolher o princípio da segurança jurídica quanto aos atos da administração pública, opinou pelo registro das admissões, haja vista terem sido realizadas em 1994.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.921/10 (fls. 98 e 99), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

## DO VOTO:

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 9.887/10 e 9.921/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro das contratações oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 02/1994, do Município de Wenceslau Braz.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Registrar as contratações oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 02/1994, do Município de Wenceslau Braz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 77680/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3234/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 001/2009. ENFERMEIRO PSF. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pelo Município de Laranjeiras do Sul, referente às admissões de Enfermeiro PSF, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2009, inclusive, as constantes no processo apenso sob nº 21115-9/10.

Através da Informação nº 2.506/10 (fls. 60), a Diretoria Jurídica noticiou que a ordem classificatória do certame está sendo obedecida, que as admissões precedentes constam do processo nº 200831/09, e foram julgadas legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 48/10. Desta forma, a Unidade Técnica lançou o Parecer nº 11.411/10 (fls. 61), opinando pelo registro das admissões constantes do processado.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.916/10 (fls. 62 e 63), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, concluiu pelo registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

#### DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejudicador, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009, efetivadas pelo Município de Laranjeiras do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009, efetivadas pelo Município de Laranjeiras do Sul, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 316538/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3235/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE PIEN. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1989. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES.

Trata de admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Pien, originada do Concurso Público aberto pela Portaria 035/89 - Editais 01/1989, 02/1989, 04/1989, 05/1989, 06/1989, 07/1989, 08/1989, 09/1989, 10/1989, 11/1989, 12/1989, 13/1989, 14/1989 e 15/1989, para provimento dos cargos de Tesoureiro, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Saúde, Recepcionista, Mecânico de Manutenção de Máquinas, Mecânico de Manutenção de Veículos, Operador de Máquina Rodoviária, Motorista, Encanador, Operário, Professor, Auxiliar de Secretaria e Merendeira.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 11.402/10 (fls. 212), informou que a documentação encaminhada pela municipalidade tem como objetivo regularizar os registros das admissões efetuadas naquela oportunidade e que não haviam sido remetidas a esta Corte de Contas. Ressaltou que o Município instaurou Sindicância Administrativa a qual concluiu pela convalidação das admissões.

Quanto ao mérito, com fulcro na Súmula nº 05 desta Corte de Contas, que propugnou em acolher o princípio da segurança jurídica quanto aos atos da administração pública, opinou pelo registro das admissões, haja vista terem sido realizadas em 1989.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.848/10 (fls. 213 e 214), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela legalidade e registro das admissões, ressalvando o seu posicionamento pessoal.

É o relatório.

#### DO VOTO:

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 11.402/10 e 10.848/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro das contratações oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/1989, do Município de Pien.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Registrar as contratações oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/1989, do Município de Pien.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 222460/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MARISA VILLELA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3236/10 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Administração indireta. Exercício financeiro de 2009. Regular.

#### RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, Autarquia integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Diretora-Presidente Marisa Villela.

A Diretoria de Contas Estaduais em suas Instruções ns. 189 e 224/10 informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 11333/10.

#### VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 2ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 235694/10  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
 ENTIDADE: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO  
 INTERESSADO: EDUARDO SALAMUNI  
 RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 ACÓRDÃO Nº 3237/10 - Primeira Câmara  
 Prestação de Contas Estadual. Fundo. Exercício financeiro de 2009. Regular.  
 RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Paranaense de Mineração, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Diretor-Presidente Eduardo Salamuni.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 166/10, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais concluiu pela inatividade do Fundo, não havendo movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 10277/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 2ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Fundo Paranaense de Mineração, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Paranaense de Mineração, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 239010/10  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO  
 INTERESSADO: DOM FERNANDO JOSÉ PENTEADO  
 RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 ACÓRDÃO Nº 3238/10 - Primeira Câmara  
 EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Administração indireta do Estado. Exercício financeiro de 2009. Regular.  
 Relatório:

Trata o presente da prestação de contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Autarquia integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Reitor Fernando José Penteado.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 183/10-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente e, sob o aspecto da gestão orçamentária financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 10297/10.

Voto:

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 7ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 239916/10  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
 ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: VICENTE LUIS TEZZA, CLEONICE STEFANI SALVADOR, DURVALINO CAMPOS JUNIOR  
 RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 ACÓRDÃO Nº 3239/10 - Primeira Câmara  
 Prestação de Contas Estadual. Administração indireta. Órgão de Regime Especial. Regularidade.  
 RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Coordenação da Receita do Estado, Órgão de Regime Especial, da administração indireta, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Diretores Vicente Luis Tezza; Cleonice Stefani Salvador e Durvalino Campos Junior.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 101/10 informa que o processo foi encaminhado a este Tribunal dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a lei, bem como que, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Ao final, conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

A 4ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, em seus Relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 8379/10.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Coordenação da Receita do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Coordenação da Receita do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 243743/10  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
 INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO  
 RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 ACÓRDÃO Nº 3240/10 - Primeira Câmara  
 Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Administração indireta do Estado. Exercício financeiro de 2009. Regular.  
 RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, Autarquia integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Diretor Antonio Carlos Aleixo.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 137/10-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente e, sob o aspecto da gestão orçamentária financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 10275/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 7ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 137951/09  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
INTERESSADO: OSNEY PICANÇO  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
ACÓRDÃO Nº 3241/10 - Primeira Câmara  
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio recomendando a regularidade da contas.  
PARECER PRÉVIO:

Relatório:  
Trata o presente da prestação de contas do município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Osney Picanço. Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, através do protocoloado n.º 32111-6/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais em sua última Instrução n.º 2805/10 conclui que as contas estão regulares

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade das contas, conforme Parecer n.º 11251/10.

Voto:  
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 141240/09  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL  
INTERESSADO: WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO, EDEVALDO MIRANDA COSTA  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
ACÓRDÃO Nº 3242/10 - Primeira Câmara  
EMENTA: Prestação de Contas municipal. Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2008. Regulares.  
Relatório:

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente Edevaldo Miranda Costa. A Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução n.º 1668/09 conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade, conforme Parecer n.º 11311/10.

Voto:

Diante do exposto e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 127819/07  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
ACÓRDÃO Nº 3243/10 - Primeira Câmara  
Comprovação de convênio. Irregular. Devolução de recurso.  
Relatório:

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná-IASP ao Município de Paranavá, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está irregular tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como o recolhimento do saldo remanescente do convênio não aplicado no valor de R\$ 6.429,81 que devem ser atualizados monetariamente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n.º 3651/10, opina pela irregularidade da comprovação usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

Voto

Inicialmente destaco que todos os representantes legais foram notificados a apresentarem suas justificativas conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Assim, está preservado o direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório.

Mesmo diante disso, os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para desfazer as irregularidades apontadas inicialmente, que dão conta da não apresentação do Termo de Atingimento dos Objetivos, bem como a devolução dos valores não aplicados, que resultam no montante de R\$ 6.429,81 (seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos) a serem ressarcidos atualizados monetariamente.

Diante do exposto voto pela irregularidade da presente comprovação, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a ausência do recolhimento do saldo remanescente dos recursos não aplicados e Termo de Conclusivo de Cumprimento dos Objetivos.

Diante disso, determino o recolhimento parcial dos recursos atualizados monetariamente, a ser feita solidariamente pelo Município de Paranavá e pelo Sr. Maurício Yamakawa, devidamente qualificado nos autos, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para os procedimentos de competência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente comprovação, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a ausência do recolhimento do saldo remanescente dos recursos não aplicados e Termo de Conclusivo de Cumprimento dos Objetivos;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos atualizados monetariamente, a ser feita solidariamente pelo Município de Paranavá e pelo Sr. Maurício Yamakawa, devidamente qualificado nos autos, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para os procedimentos de competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 104913/10  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
ACÓRDÃO Nº 3244/10 - Primeira Câmara  
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Inscrição do saldo do convênio.  
Relatório:

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pelo município de Janiópolis, no valor de R\$ 8.594,94 (oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 3256/10 conclui pela regularidade da prestação de contas, com a inscrição do saldo de R\$ 132,51 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) como pendência no Sistema de Controle de Recursos. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 10198/10.

Voto:

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

I - pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

II - inscrição do saldo do convênio, no valor acima citado, como pendência do município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

II - Inscrever o saldo do convênio, no valor acima citado, como pendência do município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 223408/10  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: TANIA MARINI, JOSE LUIS UNGARI  
 RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 ACÓRDÃO Nº 3245/10 - Primeira Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.  
 Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 228.880,74 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o ofertar educação básica especial para educandos especiais em consonância com a Resolução nº 3616/08-SEED.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, tendo sido constatado a emissão de cheque com insuficiência de fundos, sugere a aplicação de ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 7882/10, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o a emissão de cheque sem a devida provisão de fundos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o a emissão de cheque sem a devida provisão de fundos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 354312/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3246/10 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Relatório

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Jussara, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2902/10 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 260311/09-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 11159/10.

Voto

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 424299/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3247/10 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Relatório

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Jussara, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2860/10 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 260311/09-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 11324/10.

Voto

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 520000/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3248/10 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Jussara, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2887/10 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 260311/09-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 11325/10.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 651660/08  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
ACÓRDÃO Nº 3249/10 - Primeira Câmara  
Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Jussara, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2007. A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2889/10 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 260311/09-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 11140/10.

#### VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 131805/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3250/10 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

#### Relatório

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Jussara, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2888/10 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 260311/09-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 11142/10.

#### Voto

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 293457/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3251/10 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

#### Relatório

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Jussara, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2899/10 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 260311/09-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 11150/10.

#### Voto

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 444234/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NIVALDO DAS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3252/10 - Primeira Câmara

Processos servidores do Tribunal de Contas. Abono de permanência. Deferimento.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento do servidor deste Tribunal, Nivaldo das Neves, da concessão do abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional nº. 41/2003.

A Diretoria de Recursos Humanos pela Instrução nº. 266/10 conclui que o servidor tem direito ao requerido a partir de 15 de agosto de 2010, data em que preencheu todos os requisitos necessários, conforme disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, ou seja, tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, 14 (catorze) anos e 04 (quatro) meses no cargo, bem como na carreira que ocupa e 53 (cincoenta e três) anos de idade.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11078/10 opina pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Concessão de Benefícios, da Diretoria de Previdência, do PARANAPREVIDÊNCIA e o Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informam que o servidor faz “jus” ao benefício requerido. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo deferimento, conforme Parecer nº. 11188/10.

#### VOTO

Diante do exposto, com base em todas as manifestações uniformes e favoráveis constantes dos autos, voto pelo deferimento do presente pedido de abono de permanência, a partir de 15 de agosto de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o presente pedido de abono de permanência, do servidor deste Tribunal, Nivaldo das Neves, a partir de 15 de agosto de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**Segunda Câmara****Pautas**

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

PROCESSO: 239991/10 ADIADO DESDE 27/10/2010  
 ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A  
 INTERESSADO: RONNIE KOHLER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

PROCESSO: 115800/09 ADIADO DESDE 27/10/2010  
 ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA  
 INTERESSADO: ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI, MARIA LUCIA BASSANI

PROCESSO: 132844/09 ADIADO DESDE 27/10/2010  
 ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL  
 INTERESSADO: SEBASTIÃO PAULO FABIANO

PROCESSO: 132860/09 ADIADO DESDE 27/10/2010  
 ENTIDADE: FUNDO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL  
 INTERESSADO: CELIO MARTINS, MARIA ROSELAINE DE SOUZA

PROCESSO: 140324/09 ADIADO DESDE 27/10/2010  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL  
 INTERESSADO: JOSE LUIZ VOLTARELLI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

PROCESSO: 169497/09 ADIADO DESDE 27/10/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

**PROCESSO DE SERVIDORES**

PROCESSO: 404615/10 ADIADO DESDE 27/10/2010  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: SERGIO MAURICIO DE LIMA

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

PROCESSO: 544190/09 VISTAS DESDE 03/11/2010 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL  
 INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

PROCESSO: 111060/02  
 ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
 INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYC

**APOSENTADORIA**

PROCESSO: 399166/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
 INTERESSADO: MIRIAM TOMANINE

PROCESSO: 50811/10  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
 INTERESSADO: JOAO ANTONIO PIERIN

PROCESSO: 543046/09 VISTAS DESDE 27/10/2010 AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 INTERESSADO: DIONILDA VIDOLIN BRAINTA

**PENSÃO**

PROCESSO: 174114/01  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 INTERESSADO: BEATRIZ HELENA SOTTILE FRANÇA

PROCESSO: 9962/10  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ALDA TEREZA SILVA RIBEIRO, IVETE FERREIRA ANTUNES RIBEIRO, OVANDI RIBEIRO JUNIOR

**REVISÃO DE PROVENTOS**

PROCESSO: 361770/09  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ERCILIA MACEDO DE MIRANDA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

PROCESSO: 469201/06  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCESSO: 299792/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
 INTERESSADO: EDSON WASEM

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

PROCESSO: 190679/02  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

**PROCESSO DE SERVIDORES**

PROCESSO: 422191/06  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, ALEXANDRE BIMBATO FREIRE, ANDERSON LUIS DE MORAIS, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ CARLOS DA COSTA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, ODECIR LUZ DA ROSA, PEDRO TEIXEIRA, RAUL BRAND JÚNI

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

PROCESSO: 199156/00  
 ENTIDADE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
 INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

PROCESSO: 153364/07  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE  
 INTERESSADO: MAURICIO REIS KOCH

PROCESSO: 157238/07 ADIADO DESDE 27/10/2010  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL  
 INTERESSADO: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

PROCESSO: 137099/09 ADIADO DESDE 03/11/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
 INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES (PROCURADOR(ES): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANA MARTINEZ RE), RUI MANOEL LOPES LOURO

PROCESSO: 145361/07 ADIADO DESDE 03/11/2010  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU  
 INTERESSADO: MARCELINO VIEIRA DE FREITAS

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

PROCESSO: 35200/10 ADIADO DESDE 27/10/2010  
 ENTIDADE: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA  
 INTERESSADO: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

PROCESSO: 184488/09  
 ENTIDADE: ESCOLA MATERNAL ANNETTE MACEDO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: FÁBIO DE SOUZA NETO

PROCESSO: 198631/06  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 INTERESSADO: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO (PROCURADOR(ES): ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, MAÍRA TITO), WILMAR SACHETIN MARÇAL

PROCESSO: 200548/09 VISTAS DESDE 03/11/2010 AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE  
INTERESSADO: ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES

PROCESSO: 210686/07 ADIADO DESDE 27/10/2010  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
INTERESSADO: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

#### **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

PROCESSO: 159340/00 VISTAS DESDE 20/10/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG  
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ  
INTERESSADO: TACO ROORDA

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

PROCESSO: 121176/09  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ  
INTERESSADO: ADAIL GOLFETO, JOSÉ HENRIQUE MARCELINO

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

PROCESSO: 641800/08  
ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL  
INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

PROCESSO: 29874/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCESSO: 507846/03 ADIADO DESDE 29/09/2010  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
INTERESSADO: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

PROCESSO: 47046/05 ADIADO DESDE 03/11/2010  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (PROCURADOR(ES): CLOVIS AIRTON DE QUADROS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD REC  
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

PROCESSO: 640320/07 VISTAS DESDE 06/10/2010 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
INTERESSADO: NÉLIO JOSÉ BINDER

##### **APOSENTADORIA**

PROCESSO: 574030/09 VISTAS DESDE 27/10/2010 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: MARLENE DE LIMA RODRIGUES

##### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

PROCESSO: 257801/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

##### **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

PROCESSO: 439214/09 VISTAS DESDE 27/10/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: ACACIO ZEFERINO FILHO, ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE, CARLOS JULIANO BUDEL, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 184364/10 VISTAS DESDE 27/10/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## **Atas**

### **Ata da Sessão Ordinária nº 38, em 3 de novembro de 2010**

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (03/11/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, com a presença dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA.

Ausentes, por motivo de férias, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Para composição do quorum foram convocados os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Heinz Georg Herwig, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 27 de Outubro de 2010, a qual foi homologada.

Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no artigo II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno.

Foram devolvidos os processos nºs: 35200/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 507846/03, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;

Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas.

Foram julgados os processos nºs: 237662/10, 404892/00, 608329/07, 255210/09, 154228/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 142175/04, 129304/09, 194262/09, 20041/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 530455/08, 514348/09, 514429/09, 456891/08, 470339/08, 216888/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

Foram concedidas vistas aos processos nºs: 544190/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 200548/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 640320/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;

Continuaram com vistas os processos nºs: 543046/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 574030/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 184364/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 159340/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 439214/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig;

Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 35200/10, 145361/07, 137099/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 507846/03, 47046/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 35200/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 507846/03, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 115800/09, 132844/09, 132860/09, 140324/09, 169497/09, 239991/10, 404615/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 157238/07, 210686/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;

Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às [horário de término da sessão por extenso], ([horário de término da sessão]), do dia três do mês de novembro do ano de dois mil e dez (03/11/2010), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de novembro de dois mil e dez (10/11/2010), no horário regimental.

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## **Acórdãos**

ACÓRDÃO N.º 1977/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 143345/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA BERNARDES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Subsídios percebidos a maior pelos vereadores. Comprovação de parcelamento do débito pela Presidente da Câmara Municipal. Negativa de recolhimento pelos demais vereadores. Necessidade de ressarcimento de valores percebidos indevidamente. Sobrestamento da análise dos autos até a comprovação de quitação. Abertura de tomada de contas extraordinária para apurar a responsabilidade dos demais vereadores. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo sobrestamento da análise dos autos em face das contas da Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti. Instauração de processo de tomada de contas extraordinária em face dos demais vereadores.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora VERA LÚCIA BERNARDES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 12/36.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela irregularidade das contas em razão de pagamentos indevidos dos agentes políticos pela realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo, contrariando os artigos 29, incisos V e VI, e 37, inciso XIII, da Constituição da República (fls. 249/255 e 257/259).

Ressalta-se que, referente a esse processo, foi proferido Acórdão de n.º 1191/2009 da Segunda Câmara, presente nos autos às fls. 158/163, segundo o qual, a falha apontada enseja o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente. Cito trecho da proposta de decisão exarada pelo relator, entendimento seguido pelo colegiado:



“Atualmente, a Constituição da República, no artigo 57, §7º, veda de maneira absoluta o pagamento de parcela indenizatória pela realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo:

Art. 57. [...]

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Porém, é preciso sublinhar que tal vedação foi trazida apenas com a Emenda Constitucional n.º 50 de 14 de fevereiro de 2006, isto é, não se tinha tal vedação à época da convocação das sessões extraordinárias em apreço. Portanto, a irregularidade das indenizações pagas não decorre do dispositivo constitucional.

A vedação ao pagamento das sessões extraordinárias convocadas aparece no artigo 2º da Lei Municipal nº 275/2000, que fixava os subsídios para a legislatura de 2001 a 2004 da Câmara Municipal de Ibaiti. Em que pese o enunciado trazido na Lei Orgânica Municipal, deve prevalecer o disposto na Lei nº 275/2000, em razão de sua maior especificidade – em contraste com a lei orgânica do Município, que é bastante genérica quanto às sessões extraordinárias do Poder Legislativo Municipal.

Diante do inequívoco enunciado do artigo 2º da Lei nº 275/2000, chega-se à conclusão de que são indevidos os pagamentos realizados em razão da convocação das sessões extraordinárias de fls. 93/113.

Todavia, ao contrário do que propõem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que os valores indevidamente pagos devem ser ressarcidos pelos próprios beneficiários – cada um dos senhores vereadores. Primeiro porque não seria justo imputar-se o débito exclusivamente ao Presidente da Câmara, já que ele não recebeu o valor total. Segundo porque, tratando-se de órgão colegiado, em que todos são pares e detentores do mesmo mandato de vereador, todos são corresponsáveis pela decisão de pagar e receber pelas sessões realizadas.

No entanto, em conformidade com o entendimento exposto acima, é necessário que sejam citados os agentes políticos que ainda não compareceram aos autos, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno, a fim de que lhes seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.”

Após a decisão, medidas foram tomadas. A responsável apresentou, às fls. 234/236, peça denominada “recurso de revista”. No entanto, em face da decisão preliminar acima citada, recebi os documentos como novas justificativas. Cito trecho da análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, às fls. 249 a 255:

“O interessado discorda do posicionamento exarado por esta Diretoria e pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas em razão da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, à época da Prestação de Contas de 2004, permitirem o pagamento de verba indenizatória de sessões legislativas extraordinárias.

Sendo assim, entende que a Lei Municipal nº 275/2000 que fixou os subsídios da legislatura 2001/2004 e que, em seu artigo 2º, determinou que as sessões extraordinárias não seriam remuneradas, deixou de respeitar ao Princípio da Simetria Constitucional, motivo de inconstitucionalidade neste ponto específico, não tendo força de suprimir um direito assegurado pela Constituição Federal.

Desta feita, pede reconhecimento da inconstitucionalidade da vedação do pagamento de parcela indenizatória contida na Lei Municipal nº 275/2000, assim como a reconsideração da determinação de devolução da quantia recebida em razão das sessões extraordinárias.

Por outro lado, por meio do protocolo nº 51982-0/09, a Presidente da Câmara à época, Sra. Vera Lucia Bernardes, encaminhou os comprovantes de convocações feitas aos vereadores que apresentaram extrapolação nos subsídios de 2004, no intuito de realizar uma reunião e o parcelamento da dívida junto ao Município de Ibaiti, contudo não obteve êxito. Diante disso, a mesma compareceu ao departamento municipal de tributação e, conforme documentação anexa, parcelou a dívida e demonstrou o pagamento da primeira parcela”.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da primeira análise, permanecendo a irregularidade.

Do mesmo modo, considerando que não há comprovação de que a dívida foi quitada, o Ministério Público opina pela irregularidade das contas, bem como pela devolução dos valores percebidos indevidamente.

Esse é o relatório.

VOTO

Diante dos fatos ocorridos, ressalta-se que a responsável, conforme consta às fls. 237 a 243, convocou todos os ex-vereadores envolvidos, mediante Correio, com Aviso de Recebimento, para realização de reunião com vistas ao parcelamento da dívida junto ao Município de Ibaiti, que, mesmo devidamente notificados, não compareceram. A responsável, então, junto ao departamento Municipal de Tributação efetuou o parcelamento da parte que lhe cabe, comprovando nos autos o pagamento da primeira parcela, conforme consta às fls. 244/246. Ainda, mediante fax encaminhado na data de 28/06/2010, a responsável apresentou prova de que pagou até a 8ª parcela na data de 23/06/2010.

Tendo em vista que a atitude dos demais vereadores pode prejudicar deliberadamente a Presidente da Câmara do município, proponho que o Tribunal proceda ao desmembramento dos presentes autos, do seguinte modo:

1) em relação à senhora responsável VERA LÚCIA BERNARDES, determine, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento da análise referente às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, até que se complete o recolhimento integral do débito para que então possam ser julgadas as contas; e  
2) em relação aos demais vereadores, nos termos do artigo 236, caput, do Regimento Interno, determine a instauração de processo de tomada de contas extraordinária para que sejam responsabilizados pelos subsídios indevidamente percebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proceder ao desmembramento dos presentes autos, do seguinte modo:

1) em relação à senhora responsável VERA LÚCIA BERNARDES, determinar, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento da análise referente às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, até que se complete o recolhimento integral do débito relativo aos subsídios indevidamente percebidos, para que então possam ser julgadas as contas; e

2) em relação aos demais vereadores, nos termos do artigo 236, caput, do Regimento Interno, determinar a instauração de processo de tomada de contas extraordinária para que sejam responsabilizados pelos subsídios indevidamente percebidos.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2771/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 108234/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ DANILSON ALVES DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22 a 35.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 22 a 35 e 36).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ DANILSON ALVES DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2772/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 114072/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor IVAN CARLOS DE MORAES, Diretor da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 53 a 64.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 53 a 64 e 65).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor IVAN CARLOS DE MORAES, Diretor da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as do senhor IVAN CARLOS DE MORAES, Diretor da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2773/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 160678/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: MARK SANDRO SORPREZO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARK SANDRO SORPREZO DE ALMEIDA, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 21 a 31.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 21 a 31 e 32).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MARK SANDRO SORPREZO DE ALMEIDA, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor MARK SANDRO SORPREZO DE ALMEIDA, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2774/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 182485/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ISMAEL FERNANDES QUEIROGA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ISMAEL FERNANDES QUEIROGA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 26 a 39.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 26 a 39 e 40).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ISMAEL FERNANDES QUEIROGA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor ISMAEL FERNANDES QUEIROGA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2775/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 189382/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA

INTERESSADO: IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA no exercício de 2009. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 31 a 41.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 31 a 41 e 43).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2776/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 190780/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ANTONIO LEODI SABOT

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO LEODI SABOT, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 26 a 39.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 26 a 39 e 40).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANTONIO LEODI SABOT, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor ANTONIO LEODI SABOT, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2930/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 138400/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDECIR VISMARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Subsídios percebidos a maior pelos Vereadores. Pequena materialidade dos valores envolvidos. Voto do Relator pela conversão do item em causa de ressalva das contas e afastamento da multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor APARECIDO CLAUDECIR VISMARA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 20 a 46.

A Unidade Técnica apresenta às fls. 100 a 109 os valores recebidos a maior pelos vereador. O responsável alegou que a Resolução n.º 01/2008 autorizava a concessão de reajuste aos agentes políticos no percentual de 7,5%. Porém, a Diretoria de Contas Municipais observou que, analisando os reajustes dos anos de 2006 (5,65%) e de 2007 (2,81%), o percentual aplicado foi superior à inflação acumulada para o período de janeiro de 2005 a março de 2008, de acordo com o índice INPC (15,49%).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão da remuneração a maior pelos vereadores, contrariando o artigo 29, incisos V, VI, VII e o artigo 37, incisos XI e XII, da Constituição da República (fls. 89 a 113 e 114 a 115).

Esse é o relatório.

**VOTO**

Como indicado nos demonstrativos às fls. 100 a 109, o valor contabilizado a maior foi de apenas R\$ 17,83 mensais no caso do Presidente da Câmara e de R\$ 13,81 mensais no caso dos demais vereadores. Dessa forma, em face da pequena materialidade dos valores envolvidos, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Pela mesma razão, o fato não deve ensejar a aplicação das multas propostas pela Diretoria de Contas Municipais, previstas no artigo 87, III, b e no artigo 89, da Lei n.º 113/2005.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor APARECIDO CLAUDECIR VISMARA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY no exercício de 2008.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas as contas do senhor APARECIDO CLAUDECIR VISMARA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY no exercício de 2008.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2931/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 132640/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOÃO ANTÔNIO TINELLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO ANTÔNIO TINELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 33 a 46.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 33 a 46 e 48).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOÃO ANTÔNIO TINELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor JOÃO ANTÔNIO TINELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2932/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 155020/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JAMES KARSON VALÉRIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se da prestação de contas do senhor JAMES KARSON VALÉRIO, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 33 a 44.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 33 a 44 e 45).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JAMES KARSON VALÉRIO, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor JAMES KARSON VALÉRIO, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2933/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 156271/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: FÁBIO LUIS CIBINELLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor FÁBIO LUIS CIBINELLO, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 31 a 42.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 31 a 42 e 44).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor FÁBIO LUIS CIBINELLO, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor FÁBIO LUIS CIBINELLO, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2934/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º: 160821/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
RESPONSÁVEL: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.  
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 33 a 44.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 33 a 44 e 45).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2935/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 163790/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA  
RESPONSÁVEIS: NEREU PEDRO BATTISTELLI e FLÁVIO CARLOS VERAS JUNIOR  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.  
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor NEREU PEDRO BATTISTELLI, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA no período de 01/01/2009 a 05/01/2009, e do senhor FLÁVIO CARLOS VERAS JUNIOR, Diretor no período de 06/01/2009 a 31/12/2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 38 a 49.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 38 a 49 e 51).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor NEREU PEDRO BATTISTELLI, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA no período de 01/01/2009 a 05/01/2009, e do senhor FLÁVIO CARLOS VERAS JUNIOR, Diretor no período de 06/01/2009 a 31/12/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor NEREU PEDRO BATTISTELLI, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA no período de 01/01/2009 a 05/01/2009, e do senhor FLÁVIO CARLOS VERAS JUNIOR, Diretor no período de 06/01/2009 a 31/12/2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2936/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 164878/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ  
INTERESSADO: LUIS ANTÔNIO FELIX JUNIOR  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.  
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIS ANTÔNIO FELIX JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 41 a 55.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 41 a 55 e 57).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LUIS ANTÔNIO FELIX JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor LUIS ANTÔNIO FELIX JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2937/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 171939/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ  
RESPONSÁVEL: EDUARDO ROBERTO PAVINATO  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.  
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDUARDO ROBERTO PAVINATO, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 37 a 48.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 37 a 48 e 50).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do EDUARDO ROBERTO PAVINATO, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor EDUARDO ROBERTO PAVINATO, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2939/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º: 179026/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 56 a 69.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 56 a 69 e 71).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2940/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 188882/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: HELVECIO ALVES BADARO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor HELVÉCIO ALVES BADARÓ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 26 a 40.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 26 a 40 e 42).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor HELVÉCIO ALVES BADARÓ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor HELVÉCIO ALVES BADARÓ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2941/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º:

235635/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de pessoal. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento da análise dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Orientador em Esporte e Lazer I, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital 01/2006.

Acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica e, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal de Contas determine novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 433669/07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 427, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, determinar novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 433669/07.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3092/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 97408/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: MÁRCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora MÁRCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 27/43.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 70/77 e 79/80):

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 - TC;
- 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e
- 3) ausência de apresentação de certificado de regularidade previdenciária do Município emitido pelo Ministério da Previdência Social com validade atualizada.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

1) Inconsistências em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias A responsável justificou que a falha decorreu da falta de informações acerca do saldo das aplicações financeiras, por ocasião do envio do 6º bimestre do SIM-AM 2008.

No entanto, foi verificada, pela Diretoria de Contas Municipais a correção da falha em 4 de maio de 2009, mediante a escrituração contábil da diferença de R\$ 30.988,40 (trinta mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

Dessa forma, acompanho as manifestações pela ressalva do item.

2) Ausência de apresentação de certificado de regularidade previdenciária

Em sua defesa, a responsável alega, à fl. 67, que há débitos previdenciários do executivo municipal referentes ao mês de dezembro de 2007 e dos meses de janeiro a dezembro de 2008, inclusive com contribuições descontadas dos servidores e não recolhidas do período de novembro e dezembro de 2008. Por fim, declarou a responsável que o fato somente poderá ser regularizado junto ao Ministério da Previdência Social mediante a Lei Municipal n.º 683/2009 que autoriza o parcelamento dos referidos débitos.

De fato, referente às contas municipais de 2008, a análise da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e a proposta de decisão deste relator apontam como falha a não apresentação do referido certificado. Dessa forma, em face da demonstração de que a ausência de apresentação de certificado de regularidade previdenciária não decorre de simples omissão da responsável pelo instituto previdenciário, acompanho as manifestações e converto o item em causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora MÁRCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 - TC;
- 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64 - situação solucionada no exercício de 2009 -; e
- 3) ausência de apresentação de certificado de regularidade previdenciária do Município emitido pelo Ministério da Previdência Social com validade atualizada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da senhora MÁRCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 - TC;
- 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64 - situação solucionada no exercício de 2009 -; e
- 3) ausência de apresentação de certificado de regularidade previdenciária do Município emitido pelo Ministério da Previdência Social com validade atualizada.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 - Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3093/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 122571/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

INTERESSADO: ILDO MARCHIORI, HELIO MANOEL ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor HÉLIO MANOEL ALVES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE relativas ao exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 25 a 41).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 119 a 121 e 123).

Acolho as manifestações, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor HÉLIO MANOEL ALVES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor HÉLIO MANOEL ALVES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 - Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3094/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 130469/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: CÉLIA CORREA CAVASSANI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora CELIA CORREA CAVASSANI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 48 a 60.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 60 e 62).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora CELIA CORREA CAVASSANI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL no exercício de 2009.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora CÉLIA CORREA CAVASSANI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 - Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3095/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 145121/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSE LUIZ VIEZZI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ LUIZ VIEZZI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 31 a 42.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 31 a 42 e 44).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ LUIZ VIEZZI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ LUIZ VIEZZI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 - Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3096/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 147698/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

RESPONSÁVEL: JOÃO NASSER DE MELO FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO NASSER DE MELO FILHO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23 a 33.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 23 a 33 e 35).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOÃO NASSER DE MELO FILHO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor JOÃO NASSER DE MELO FILHO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3097/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 152519/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 28 a 41.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 28 a 41 e 44).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3098/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº:

156026/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

RESPONSÁVEL: GILBERTO TABORDA RIBAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor GILBERTO TABORDA RIBAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 19 a 32).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 19 a 32 e 34).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor GILBERTO TABORDA RIBAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor GILBERTO TABORDA RIBAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e

o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3100/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 162867/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: EDILZA GOMES COUTINHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora EDILZA GOMES COUTINHO, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 27 a 37.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 27 a 37 e 39).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora EDILZA GOMES COUTINHO, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO no exercício de 2009.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas da senhora EDILZA GOMES COUTINHO, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3101/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 162875/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 25 a 35.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 25 a 35 e 37).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3102/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º: 162883/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSELI FABRIS DALLA COSTA, Diretora do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 29 a 39.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 29 a 39 e 41).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora ROSELI FABRIS DALLA COSTA, Diretora do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas da senhora ROSELI FABRIS DALLA COSTA, Diretora do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO no exercício de 2009.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3103/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º: 162921/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: RENATO ERNESTO REIMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor RENATO ERNESTO REIMANN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 51 a 64.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 51 a 64 e 66).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor RENATO ERNESTO REIMANN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor RENATO ERNESTO REIMANN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3104/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º: 163847/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VANDERLEY ROSA EDLING

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor VANDERLEY ROSA EDLING, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 44 a 56.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 44 a 56 e 57).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VANDERLEY ROSA EDLING, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor VANDERLEY ROSA EDLING, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3105/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 163855/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, Presidente da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 57 a 68.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 57 a 68 e 70).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, Presidente da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas da senhora MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, Presidente da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3106/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 169268/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 24 a 36.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 24 a 36 e 38 a 39).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA no exercício de 2009.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3107/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 169870/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALBINO ROQUE PADOVAN, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 32 a 42.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 42 e 44).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ALBINO ROQUE PADOVAN, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL no exercício de 2009.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor ALBINO ROQUE PADOVAN, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170851/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADMIR STRECHAR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3108/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADMIR STRECHAR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 58 a 70.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 58 a 70 e 73).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ADMIR STRECHAR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor ADMIR STRECHAR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA no exercício de 2009, acompanhando as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3109/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 172684/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor SANDRO MOACIR BRAGA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 93 a 106.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 93 a 106 e 107).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor SANDRO MOACIR BRAGA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS no exercício de 2009.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor SANDRO MOACIR BRAGA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3110/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 172790/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: LÁZARO APARECIDO MARINS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LAZARO APARECIDO MARINS, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 24 a 34.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 24 a 34 e 37).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LÁZARO APARECIDO MARINS, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor LÁZARO APARECIDO MARINS, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3111/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 178291/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor Geral da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 47 a 57.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 47 a 57 e 60).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor Geral da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO no exercício de 2009.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor Geral da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3112/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 179352/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

RESPONSÁVEL: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor GERSON NOGUEIRA JUNIOR, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 28 a 40.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 28 a 40 e 42).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor GERSON NOGUEIRA JUNIOR, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor GERSON NOGUEIRA JUNIOR, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das sessões, 13 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187002/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3113/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se da prestação de contas da senhora SONIA MARIA DE CASTRO SINGER, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 39 a 50.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 39 a 50 e 52).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora SONIA MARIA DE CASTRO SINGER, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora SONIA MARIA DE CASTRO SINGER, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

INTERESSADO: FABIANO VIUDES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3114/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se da prestação de contas do senhor FABIANO VIUDES, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 31 a 42.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 31 a 42 e 44).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor FABIANO VIUDES, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor FABIANO VIUDES, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189145/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: SERGIO EMILIO RODRIGUES, VALMIR PEREIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3115/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO EMÍLIO RODRIGUES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 21 a 28.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 21 a 28 e 30).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor SÉRGIO EMÍLIO RODRIGUES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor SÉRGIO EMÍLIO RODRIGUES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190097/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ OSVALDO TOGNATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3117/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ OSVALDO TOGNATO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 25 a 37.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 25 a 37 e 39).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ OSVALDO TOGNATO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor JOSÉ OSVALDO TOGNATO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191778/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3118/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO:

Trata-se da prestação de contas do senhor VICENTE SAMPAIO, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 34 a 44.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 34 a 44 e 47).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VICENTE SAMPAIO, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor VICENTE SAMPAIO, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3119/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 184550/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

INTERESSADO: OTTOMAR FREDERICO NEUMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 185.235,00 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais) transferidos no exercício de 2008 à entidade SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA em razão do convênio celebrado com o Município de Curitiba, tendo por objeto a manutenção da Creche Meu Pequeno Reino.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos sem atender às exigências formais, pois deveria ter sido emitido pelo órgão repassador dos recursos, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para sua emissão. Tal falha, para a Unidade Técnica e o Ministério Público, não é suficiente para macular a gestão, constituindo causa de ressalva das contas (fls. 112 a 114 e 115 a 116).

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da entidade SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA, representada pelo senhor OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, Presidente da entidade no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da entidade SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA, representada pelo senhor OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, Presidente da entidade no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212317/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ORIPEDE NUNES DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3120/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria Jurídica pela negativa de registro. Entendimento do Ministério Público e do relator pela legalidade e registro da inativação do servidor.

#### RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de inativação do senhor ORIPEDE NUNES DE CARVALHO, ocupante do cargo de motorista na Secretaria Municipal de Planejamento do Município de Cascavel.

A Diretoria Jurídica entende que os proventos foram calculados em desacordo com os comandos exarados no artigo 40, § 3º, da Constituição da República e nas disposições da Lei Federal n.º 10.887/2004, na medida em que restaram abarcadas todas as verbas da remuneração, além do adicional por tempo de serviço. Também, assevera inexistir compatibilidade entre os valores do benefício e as determinações do artigo 2º, inciso IX, da Orientação Normativa n.º 02/2009 do Ministério da Previdência Social, pelo que opina pela negativa de registro do ato (fl. 87).

Por sua vez, a representante do Ministério Público manifesta-se pela legalidade e registro do ato, na esteira de decisões já dimanadas por este Tribunal de Contas.

Com razão a ilustre Procuradora Valéria Borba. Com efeito, nota-se que a base de cálculo dos proventos obedeceu à média das oitenta maiores contribuições, sendo a última inferior a esse valor (fl. 54). Perfaz-se, pois, regular o valor concedido de R\$ 994,32 (novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos).

Cumprir informar que, conforme relatado pela Unidade Técnica, nada obstante a legislação municipal prever apenas a inclusão do adicional do por tempo de serviço no cômputo do provento, o recolhimento das contribuições previdenciárias ocorria sobre a totalidade da remuneração do servidor.

Isso posto, entendo que se estaria ferindo o princípio da razoabilidade caso se ativesse somente aos termos fixados na letra da Lei Municipal, malgrado a ocorrência fatídica representar realidade diversa.

Dessa feita, estando os cálculos dos proventos em consonância com regime constitucional, não há irregularidade a ser declarada na aposentadoria em epígrafe, visto que obedecido ao princípio contributivo.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor ORIPEDE NUNES DE CARVALHO, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento do Município de Cascavel. VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor ORIPEDE NUNES DE CARVALHO, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento do Município de Cascavel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 361319/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3126/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Admissão de pessoal complementar. 2. Alimentação incorreta do sistema SIM-AP. Diligências infrutíferas. 3. Aplicação de multa administrativa ao gestor. Nova diligência. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de admissão de pessoal complementar, referente ao Edital de Concurso Público n.º 001/2005, do Município de Alto Paraíso.

2. Consta do processo principal que foi admitido 01 (um) agente de saúde, 14ª colocada (fls. 9 e 15). Nos autos em apenso, n.º 477147/08, constam as admissões de uma zeladora, 17ª colocada (fls. 15), de uma dentista, 4ª colocada (fls. 14). Nos autos n.º 643845/08 em apenso constam as admissões de 02 (dois) motoristas, o 15º colocado (fls. 15) e o 16º colocado (fls. 16) e de uma zeladora, a 18ª colocada (fls. 17).

3. O processo foi sobrestado através do Despacho n.º 1314/2008, do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a fls. 49, para aguardar o julgamento das admissões precedentes, tratadas nos autos n.º 162863/08.

4. Redistribuído o feito por dependência aos autos 10147/06, a Diretoria Jurídica, através da Informação n.º 27/09, a fls. 57, atesta que a ordem classificatória está sendo respeitada e que os processos precedentes tiveram as admissões registradas.

5. A unidade, a seguir, através do Parecer n.º 542/09, aponta que o sistema SIM-AP não foi alimentado corretamente, e que há repetição de documentos de servidores entre os processos em apreço, razões pelas quais opina por diligência à origem.

6. Por intermédio do protocolo n.º 6841-6/09, o gestor municipal justifica as divergências com o sistema SIM-AP, informando: (a) que os dados faltantes seriam inseridos no 6º bimestre; (b) que o candidato ao cargo de motorista, Lúcio Pereira da Silva, não compareceu no prazo estipulado, dando azo ao chamamento do candidato seguinte; (c) que a dentista Márcia Ângela Gonçalves apresentou documentação no prazo correto, porém “por um lapso sua nomeação ocorreu somente em 21 de julho de 2008 e a posse em 1º de agosto de 2008, e a servidora responsável pela prestação de contas junto a este Tribunal, entendeu que não deveria esperar a referida nomeação, temendo não cumprir o prazo estipulado na Instrução Normativa n.º 005/2006-TC. Sendo assim, após a nomeação da candidata ao invés de enviar através de ofício pedindo que fosse apensado ao processo n.º 361319/08 encaminhado através do ofício n.º 259/2008, fez a juntada dos documentos no processo n.º 367/2008 enviado através do ofício n.º 367/2008, de forma equivocada” [sic].

7. Por meio do Parecer n.º 3993/09, a fls. 63, a Diretoria Jurídica atesta que o sistema SIM-AP permanece sem os dados completos, opinando por nova diligência, autorizada pelo Despacho n.º 75/09, a fls. 67.

8. Não obstante a devida intimação do gestor responsável, não houve o seu pronunciamento no prazo estipulado.

9. Seguiu-se o Parecer n.º 12117/09, a fls. 71, pelo qual a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro das admissões, tendo em vista que os dados do sistema SIM-AP não foram alimentados adequadamente.

10. Através do Parecer n.º 14025/09, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 72, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante do certificado pela Diretoria Jurídica, opina pela aplicação da multa do art. 87, I, b da LC 113/05 e “notificação dos interessados para que apresentem defesa na forma da Súmula n.º 3 do STF”.

#### VOTO

Inicialmente, diante do não atendimento da Instrução n.º 3993/09 pela senhora Maria Aparecida Zanuto Faria, entendo aplicável à mesmo a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005, tendo em vista o não atendimento a diligência desta Corte.

2. Esclareço que a multa proposta não é a do artigo 87, III, “b”, da LC n.º 113/2005, porque o sistema SIM-AP foi ao menos parcialmente alimentado.

3. Outrossim, a fim de que os admitidos não sejam penalizados, voto para que este Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intime a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, pela via postal, nos termos regimentais, determinando-lhe a adoção de providências relativas à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, sob pena, entre outras sanções cabíveis, da aplicação futura da multa prevista no art. 87, III, f, da LC n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - aplicar à senhora Maria Aparecida Zanuto Faria a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005, diante do não atendimento da Instrução n.º 3993/09;

II - determinar a intimação, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, pela via postal, nos termos regimentais, determinando-lhe a adoção de providências relativas à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, sob pena, entre outras sanções cabíveis, da aplicação futura da multas prevista no art. 87, III, f, da LC n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 101833/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMAR SEDOR ZAPELINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3171/10 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Pelo registro e cancelamento do Acórdão nº 679/08.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria com proventos integrais, concedida ao servidor Vilmar Sedor Zapelini, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe.

Informa a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11170/10, que o presente processo retorna do Ente Previdenciário após este ter cumprido a decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 519.421-8, que determinou a restauração da Resolução nº 3.188/2008-SEAP, que havia recebido negativa de registro por parte desta Corte de Contas.

O Órgão de origem restabeleceu os efeitos da Resolução nº 3.188/2008, mediante a edição da Resolução nº 11.479, publicada no DOE nº 8226, de 20/07/10, tornando sem efeito a Resolução de Aposentadoria nº 9407/2010, que havia concedido nova aposentadoria ao servidor.

Em vista do exposto, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 679/08 – Segunda Câmara, que havia negado registro a inativação, restou sem efeito.

Com a restauração da Resolução nº 3.188 publicada no DOE nº 7657 de 12/02/2008 (fls.64), foi aposentado o servidor com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 2.583,42 (dois mil, quinhentos e oitenta três reais e quarenta e dois centavos).

A presente inativação encontra-se fundada em decisão judicial, opina-se pelo respectivo registro, e o cancelamento do Acórdão nº 679/08 – 2ª Câmara, que havia negado registro a inativação, pela ausência do requisito idade.

O Órgão Ministerial, através do Parecer nº 10050/10 (fls.98), corrobora com o opinativo da DIJUR, pelo registro da presente aposentadoria, e o cancelamento do Acórdão nº 679/08 desta Casa, que negou registro anteriormente.

#### 2. VOTO

Acolho integralmente o posicionamento da DIJUR e do Ministério Público, consubstanciado nos Pareceres nº 11170/10 e nº 10050/10, e VOTO pelo registro da Resolução nº 11.479 (fls.91) que por ordem judicial restaurou a Resolução nº 3.188/08, e o cancelamento do Acórdão nº 679/08, referente a aposentadoria do servidor Vilmar Sedor Zapelini – CPF 357.184.559-53.

Por fim, determino o encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo registro da Resolução nº 11.479 (fls.91) que por ordem judicial restaurou a Resolução nº 3.188/08, e o cancelamento do Acórdão nº 679/08, referente a aposentadoria do servidor Vilmar Sedor Zapelini – CPF 357.184.559-53;

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 598076/08  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: JAIME LERNER  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 3172/10 - Segunda Câmara  
Admissão de Pessoal. Complementação. Pelo Novo Sobrestamento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Professor de 1ª a 4ª Série, regulamentado pelo Edital nº18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2874/10, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 297226/07 – TC, pendente de julgamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 10974/10, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, recomendando o sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais (nº297226/07).

É o relatório.

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2874/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 10974/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo Novo SOBRESTAMENTO do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 297226/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar pelo novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 297226/07 nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 227411/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 3173/10 - Segunda Câmara

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Novo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Procurador I (do 31º ao 33º colocado), regulamentado pelo Edital nº14/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2282/10, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 642326/08 – TC, pendente de decisão final.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 10973/10, recomenda o sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais (nº642326/08).

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2282/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 10973/10 do Ministério Público, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 642326/08.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 642326/08, acompanhando a Informação nº 2282/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 10973/10 do Ministério Público, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 335303/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 3174/10 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Novo Sobrestamento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Técnico em Patologia Clínica I (13º colocado), regulamentado pelo Edital nº18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2886/10, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 10893/10, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, recomendando o sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais (nº310524/07).

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação nº2886/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº10893/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a Acompanhando a Informação nº2886/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº10893/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas decisão final nos autos nº 310524/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 352011/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 3175/10 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Novo Sobrestamento

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Farmacêutico - Bioquímico (104º ao 107º colocado), regulamentado pelo Edital nº18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2890/10, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº310524/07 – TC, pendente de julgamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 10893/10, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, recomendando o sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais (nº310524/07).

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2890/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº10892/10 do Ministério Público, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07, acompanhando a Informação nº 2890/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº10892/10 do Ministério Público, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 352020/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 3176/10 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Novo Sobrestamento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento de cargos públicos de Psicólogo (63º e 64º colocado), regulamentado pelo Edital nº18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2892/10, opina pela manutenção do sobrestamento, posto que os autos nº310524/07, que tratam de admissões pessoais precedentes, encontram-se pendentes de julgamento final.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 10894/10, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, recomendando o sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais (nº310524/07).

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2892/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 10894/10 do Ministério Público, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07, acompanhando a Informação nº 2892/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 10894/10 do Ministério Público, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 136653/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3177/10 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Municipal. Pedido em duplicidade - DIJUR e MPjTC - pela baixa e arquivamento. Voto pela baixa e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de registro de admissão da servidora Clair Alves da Luz, no cargo de Professora do município de Palmital.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), ambos, mediante os Pareceres nº 11610/10 e nº 10921/10, opinaram pelo arquivamento do presente processo, sendo que o Processo nº 344631/07 decorrente do Edital nº 02/90, do qual a servidora acima citada foi nomeada, já foi analisado e registrado, através da DDM nº 1786/07 – GCHGH.

Diante das considerações efetuadas verifica-se a perda do objeto, pois não há necessidade de novo registro, o que ocasionaria a duplicidade do mesmo.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nº 11610/10 e nº 10921/10 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, com seus fundamentos e considero haver, conforme pareceres, a perda do objeto, pois há o Processo nº 344631/07 julgado regular e devidamente registrado pela DDM 1786/07 – GCHGH, referente ao Edital nº 02/90.

Do exposto, VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO, dos atos de pedido de registro de admissão de pessoal, por já haver outro processo registrado (344631/07) em que está incluso o nome da servidora Clair Alves da Luz.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a baixa e arquivamento, dos atos de pedido de registro de admissão de pessoal, por já haver outro processo registrado (344631/07) em que está incluso o nome da servidora Clair Alves da Luz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3180/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 201366/10

ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Serviço Social Autônomo Ecoparaná. Exercício financeiro de 2009. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 211/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;

d) a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10582/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 211/10, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 211/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 10582/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável a Sra. Michelle Kosiak Poitevin, na qualidade de Superintendente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável a Sra. Michelle Kosiak Poitevin, na qualidade de Superintendente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3181/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 237565/10

ENTIDADE : USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK, FLAVIO CHIESA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda. Exercício financeiro de 2009. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 209/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 do Título IV;

e) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10961/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 209/10, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 209/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 10961/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., relativas ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., relativas ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3182/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 238588/10

ENTIDADE : PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: HERCULANO FRANCISCO GIANESSELLA LISBOA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Paraná Turismo. Exercício financeiro de 2009. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do PARANÁ TURISMO, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 97/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;



e) a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9216/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 97/10, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 97/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 9216/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Paraná Turismo, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Sr. Herculano Francisco Giancesella Lisboa, na qualidade de Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas do PARANÁ TURISMO, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Sr. Herculano Francisco Giancesella Lisboa, na qualidade de Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3183/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 152764/10

ENTIDADE : MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

INTERESSADO: EDUARDO SALAMUNI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas Extraordinária. MINEROPAR. Exercício de 2009. Contratação direta. Suposto fracionamento de compras e desobediência ao limite legal da despesa. Não caracterização. Pela improcedência e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, tendo como objeto despesas realizadas de forma irregular pela MINERAIS DO PARANÁ S/A durante o exercício de 2009, referentes a gastos classificados em várias rubricas orçamentárias em valores que excederam o limite para contratação direta sem procedimento licitatório, bem como a ocorrência de compras no intuito de ensejar a dispensa, ou ainda, a inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 137.303,49 (cento e trinta e sete mil, trezentos e três reais e nove centavos), figurando como responsável o Sr. Eduardo Salamuni, na qualidade de Diretor-Presidente.

Em síntese, foram apuradas as irregularidades através das seguintes rubricas de classificação orçamentária 3390.3003 (material de limpeza, conservação e desinfecção), 3390.3004 (combustíveis em geral e gás engarrafado), 3390.3005 (material para manutenção de veículos), 3390.3033 (material de informática) e 3390.3916 (exposições, congressos, simpósios e conferências). Apontou-se que para cada uma delas o valor de dispensa de licitação foi ultrapassado, evidenciando o descumprimento de norma constitucional, de dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15608/2007.

Estabelecido o contraditório, a defesa apresentada pelo responsável, Sr. Eduardo Salamuni, às fls. 74-119, consistiu em refutar os pontos impugnados, sustentando a legalidade das despesas e a não realização de fracionamento, alegando a adoção de todas as recomendações feitas pela 2ª Inspeção de Controle Externo no curso da fiscalização.

Assim, no tocante a cada rubrica, assim se manifestou o ordenador da despesa:

1. rubrica 3390.3003 (material de limpeza, conservação e desinfecção) O ordenador da despesa sustenta que a lei ao tratar da dispensa de licitação refere-se a objetos idênticos ou similares e não a objetos que compõem a mesma rubrica orçamentária. Sendo assim, procedeu-se à classificação das despesas realizadas em três categorias que, individualmente contabilizadas, não ultrapassaram o valor estabelecido para a dispensa.

2. rubrica 3390.3004 (combustíveis em geral e gás engarrafado) Segundo o responsável, a maior parte das despesas (R\$ 29.206,16) refere-se a abastecimento de veículos em viagem de trabalho, o que inviabiliza a reposição de combustível, junto ao fornecedor vencedor de eventual certame, em razão do trajeto da viagem. Igualmente não seria viável a licitação regional, uma vez que não há postos de combustível que atendam a todo o Estado e não há condição de antecipar o volume de combustível a ser consumido em cada localidade. Quanto às despesas realizadas perante um único fornecedor em Curitiba, de R\$ 17.830,27, esclareceu que o valor de R\$ 13.613,67 refere-se a gastos com combustível, e o restante diz respeito a lubrificantes e peças. A empresa contratada foi a única que concordou com o recebimento após 15 dias da entrega do produto, beneficiando a Administração.

3. rubrica 3390.3005 (material para manutenção de veículos)

Refuta o valor total apontado de R\$ 26.981,21, em razão do estorno de R\$ 4.709,00, conforme Nota de Estorno de Empenho nº 14-1, de 12/06/2009.

Outrossim, alega a impossibilidade de previsão de tais despesas. De resto, a MINEROPAR optou por contratar os serviços junto às oficinas previamente selecionadas pelo DETO/SEAP, que anualmente realiza processo de registro de preços para serviços de mecânica. Desta maneira, os valores foram gastos com cinco fornecedores distintos. Desde 30 de abril de 2010, os serviços de manutenção corretiva e preventiva nos veículos da frota da entidade estão sendo realizados pelo DETO – Departamento Estadual de Transporte Oficial, consoante autorização da SEAP (Secretaria de Estado de Administração e Previdência), conforme Termo de Cooperação Técnico Financeiro 077/10 – SEAP.

4. rubrica 3390.3033 (material de informática)

Ressalta a distinção entre gastos com informática (R\$ 18.939,59) e material de escritório (R\$ 3.112,22); afirma, outrossim, “que as compras não se prenderam a itens idênticos ou com similaridade a exigir o procedimento licitatório”, tratando-se de itens diversos.

Invoca ainda a rapidez com que o mercado traz inovações, fazendo com que eventual estoque de mercadorias torne-se obsoleto.

5. rubrica 3390.3916 (exposições, congressos, simpósios e conferências)

Considerando que as despesas foram distribuídas em diversas contratações, que oscilaram entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, e que em uma delas, no valor de R\$ 5.000,00, formalizou-se procedimento de inexigibilidade, o responsável entende que o valor impugnado seria de R\$ 18.239,00. Alega que estas contratações não podem ser consideradas previsíveis, porquanto decorrem de solicitações recebidas no ano e submetidas à deliberação de uma comissão técnica instituída para avaliar os benefícios a serem auferidos pela MINEROPAR. Encaminhou-se o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo, para análise do arrazoado apresentado, bem como à Diretoria de Contas Estaduais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação, na forma regimental.

Analisando o contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo manteve seu entendimento retratado na inicial em relação às rubricas 3390.3004, 3390.3005, 3390.3033, 3390.3916, considerando as justificativas improcedentes. Excluiu, contudo, a rubrica 3390.3003 relativa à material de limpeza, conservação e desinfecção, como se observa às fls. 321, por não ter atingido o valor que vincula o Administrador à licitação.

A Diretoria de Contas Estaduais, após detalhado relatório contido em sua Informação nº 128/10, assim se pronunciou na análise de mérito:

“Antes de analisar as demais rubricas, esta Diretoria de Contas Estaduais destaca, como já o fez em ocasião semelhante na Instrução nº 83/2010, que com base nas rubricas orçamentárias indicadas pela Inspeção respectiva, às fls. 04 à 08 do presente protocolado, não há como comprovar a presença de irregularidades, pois a rubrica não indica que o valor total despendido foi destinado a aquisição de um único bem ou serviço. (...) Assim, merece razão o interessado quando afirma em sua defesa que: ‘(...) as contratações realizadas sob esta rubrica não importam em ofensa à legislação, em razão de que a lei ao regular a dispensa do procedimento licitatório reporta-se a OBJETOS IDÊNTICOS OU SIMILARES e nenhuma menção faz sobre objetos que compõem a MESMA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA’, conforme fls. 89 do presente protocolado.

Quanto aos itens 3, 4 e 5 acima relatados, relativos, respectivamente, à manutenção de veículos, material de informática e despesas com exposições, congressos e simpósios, a unidade técnica acatou as justificativas do responsável.

No que concerne à manutenção de veículos, a Diretoria de Contas Estaduais constatou a procedência das justificativas apresentadas face ao extorno indicado às fls. 236, que, reduzindo o montante despendido pela entidade, afasta a alegada extrapolação do limite legal previsto na Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma quanto à rubrica 3390.3916 (congressos, exposições, simpósios, conferências). Segundo a DCE, “embora a 2ª ICE e o interessado sejam divergentes em relação ao valor total da rubrica, verifica-se que na relação de empenhos emitidos, juntada às fls. 288 do presente protocolado que efetivamente não houve empenho superior a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em favor de um único credor”. Não se comprovou, portanto, a extrapolação do limite legal para contratação direta.

Quanto às despesas com informática, a DCE acatou as justificativas do responsável, nos seguintes termos:

“Por fim, ao analisar a rubrica 3390.3033 referente a material para informática carecem de respaldo os argumentos da 2ª Inspeção, já que, através da relação de empenhos emitidos constante às fls. 256 à 258 do presente protocolado verifica-se que o interessado e ordenador não realizou fracionamento para aquisição destes materiais eis que os empenhos foram emitidos para credores diversos e as notas fiscais juntadas às fls. 266/268; 271; 278/279 do presente protocolado comprovam que foram adquiridos materiais diversos, sem possibilidade de planejamento temporal, eis que dependente da ausência destes materiais que, por sua vez, dependia da demanda da entidade.”

Restou a despesa referente a combustíveis, acatada pela DCE como irregular. A conclusão da unidade técnica, no exame da presente Tomada de Contas Extraordinária, é a seguinte:

“Esta Diretoria de Contas Estaduais corrobora a 2ª Inspeção somente no tocante a rubrica 3390.3004 atinente a combustíveis em geral e gás engarrafado, vez que, efetivamente não houve comprovação documental de todos os empenhos realizados e, através da relação de empenhos emitidos nesta rubrica, de fls. 213/221, foi possível constatar que o ordenador efetivamente deveria ter realizado procedimento licitatório, pois o valor total de R\$17.775,37 (dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) em favor da empresa Auto Posto Lua Crescente Limitada foi superior ao limite legal, previsto no § único e inc. II ambos do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e não comprovou a presença dos requisitos legais que justificasse a dispensa de procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. XXIII), razão pela qual deve ser responsabilizado pela ilegalidade cometida, sem prejuízo das sanções previstas e devolução aos cofres públicos, do valor atualizado.

No cerne as rubricas 3390.3005, 3390.3033 e 3390.3916 esta Unidade Técnica constatou que não houve nenhuma irregularidade, conforme acima explanado.”

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 10193/10 concordou com a análise efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais, à exceção da conclusão pela irregularidade das despesas relativas a combustíveis, que implica na devolução de valores no montante de R\$ 17.775,37, considerando que tais despesas encontram-se dentro dos parâmetros legais de dispensa de licitação “uma vez que os bens adquiridos são distintos (combustível, lubrificantes e peças), e a somatória da aquisição de cada item não ultrapassa o limite legal (R\$16.000,00) imposto para realização de procedimento licitatório”.

Assim prosseguiu o órgão ministerial em sua manifestação:

“Ademais, constam nos autos justificativas que demonstram a razão da MINEROPAR ter escolhido determinado fornecedor.

A par disso, na prestação de contas anuais da entidade, pertinente ao exercício da comunicação da irregularidade, consta que a 2ª Inspeção já atribuiu determinações e recomendações, que foram acolhidas pela parte, visando sanar os supostos procedimentos irregulares, conforme se extrai do item conclusão 9 da Instrução nº 172/10 da DCE.”

VOTO

Compulsando os autos verifico que a defesa e o conjunto probatório apresentado pelo responsável afastam os achados relatados pela Inspeção competente, nos termos da análise minudente realizada pela Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº 128/10, corroborada pelo Parecer nº 10193/10 do Ministério Público junto a este Tribunal.

O único ponto em que a instrução técnica e a manifestação do órgão ministerial divergem, concernente à rubrica 3390.3004 (Combustíveis em Geral e Gás Engarrafado) resta superado nos termos da conclusão do Ministério Público, apresentada às fls. 346-347 e acima relatada.

Com efeito, as despesas em questão incluem itens distintos, tratando-se de combustível, lubrificantes e peças, cuja totalização, discriminada por espécie, não extrapola o limite legal para a realização de licitação. A essa consideração, somam-se as justificativas apresentadas pelo responsável para a escolha do fornecedor, acatadas pelo órgão ministerial.

Outrossim, importante considerar o Acórdão nº 3023/10 – Segunda Câmara, de 06 de outubro de 2010, proferido no processo nº 235643-10, através do qual a Segunda Câmara desta Corte julgou regular a prestação de contas da Mineropar relativas ao exercício financeiro de 2009 – exercício no qual foram efetuadas as despesas objeto da presente Tomada.

Isto posto, adotando a manifestação contida no Parecer nº 10193/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária sob comento, com o consequente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, em consequência, determinar o seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3184/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 146080/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNARDO BARCZAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria por tempo de serviço. Parana Previdência. Art. 6º da EC 41/03. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação encaminhado para fins de registro, do servidor BERNARDO BARCZAK, no cargo de Professor da Rede Estadual de Ensino, em duas linhas funcionais – LF-01 e LF-02.

Conforme verificado pela Diretoria Jurídica em sua manifestação por meio do Parecer nº 5245/10 (fls. 210/211), o servidor em tela, que já possuía uma aposentadoria em uma terceira linha funcional – LF-03 – renunciou à inativação na LF-02, tendo em vista a autorização contida na alínea “a”, do inciso XVI, do artigo 37 e no § 6º, do artigo 40, ambos da Constituição Federal, de acumulação de cargo público e de percepção de proventos para dois cargos de Professor somente.

Por conseguinte, a DIJUR procedeu à análise da aposentadoria concedida na LF-01, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e após constatar o cumprimento de todos os requisitos exigidos, opinou pelo registro neste Tribunal da Resolução nº 9228, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8122, de 18/12/2009, que inativou o interessado por tempo de contribuição, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 2.268,19 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), incluídos os adicionais por tempo de serviço e a gratificação de diretor (cálculo às fls. 171).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 10035/10 (fls. 212), do mesmo modo, foi conclusivo pela legalidade e registro do ato que inativou o servidor na LF-01, em face do preenchimento das condições exigidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão de sua aposentadoria.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, conforme apontado pela Diretoria Jurídica, configura-se viável o registro de apenas uma aposentadoria ao servidor em tela, Professor da Rede Estadual de Ensino, tendo em vista o mesmo já perceber proventos em decorrência de inativação concedida anteriormente em outra linha funcional.

Considerando a renúncia do interessado à aposentadoria por invalidez concedida na LF-02, e, ainda, o cumprimento dos requisitos exigidos constitucionalmente para a inativação na LF-01, acato o posicionamento da unidade técnica, que se manifestou pelo registro somente nesta última linha funcional.

Conforme atesta a Diretoria Jurídica, unidade competente para a análise da matéria, o servidor Bernardo Barczak, que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, possui tempo superior a 30 (trinta) anos de serviço, sendo mais de 20 (vinte) anos no serviço público e 10 (dez) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

O cálculo de proventos, por sua vez, encontra-se em conformidade com o fundamento legal do ato de inativação e a opção do servidor.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal que instruíram os autos, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 9228, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8122, de 18/12/2009, determinando seu registro, na parte referente ao servidor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 9228, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8122, de 18/12/2009, determinando seu registro, na parte referente ao servidor Bernardo Barczak.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3185/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 3572/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 001/2006. Município de General Carneiro. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal decorrente de aprovação em Concurso Público realizado pelo Município de GENERAL CARNEIRO, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Diversos, Zeladora e Operador de Máquinas I, do quadro de pessoal do Município.

Tendo em vista tratar-se de admissão complementar, após sobrestamento dos autos até o julgamento dos processos contendo as admissões precedentes, o Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 297/09 (fls. 21/22), noticiando os respectivos registros.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, em suas manifestações por meio dos Pareceres nº 1667/09 (fls. 23/24) e nº 14230/09 (fls. 27), opinou por diligência à origem para complementação da alimentação dos dados no Sistema SIM-AP.

Realizada a alimentação do sistema, ainda que os dados faltantes tenham sido incluídos em ícone separado daquele originário das admissões do concurso em tela, a DIJUR, mediante o Parecer nº 11375/10 (fls. 34), concluiu pelo registro de todas as admissões objeto deste processo, sugerindo que seja recomendado ao Município que formate corretamente os dados no SIM-AP.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 10411/10 (fls. 35), corroborou a instrução, opinando pelo registro das contratações em exame.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que as admissões ora submetidas à apreciação deste Tribunal encontram-se revestidas de legalidade, conforme atestam a DIJUR e o MPJTC em suas manifestações.

Diante do acima exposto, acato as conclusões contidas nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo registro dos atos de admissão sob comento, realizadas pelo Município de General Carneiro com fundamento no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro dos atos de admissão sob comento, realizadas pelo Município de GENERAL CARNEIRO com fundamento no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3186/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 302049/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal Complementar. Teste Seletivo. Edital nº 01/2007. Admissões anteriores registradas sem ressalvas. Pelo registro, em caráter excepcional.

RELATÓRIO

Trata o presente de admissão de pessoal, da candidata Antonia Aparecida Costa Chimalleski, Agente Comunitário de Saúde – Paiquerê, classificada em 2º lugar no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2007, realizado pelo Município da Lapa.

Tendo em vista tratar-se de admissão complementar, o Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica exarou a Informação nº 2007/09 (fls. 26), noticiando que a admissão precedente foi julgada legal neste Tribunal.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer nº 8311/09 (fls. 27/28), opinou por diligência à origem para que a entidade procedesse à alimentação do Sistema SIM – Atos de Pessoal e, ainda, para manifestação acerca do descumprimento do art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, salvo na hipótese de combates a surtos endêmicos.

Em resposta, o Município justifica a contratação na necessidade do serviço e na falta de tempo para a realização de concurso público.

A DIJUR e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em novas manifestações por meio dos Pareceres nº 14010/09 (fls. 31) e nº 15678/09 (fls. 32), respectivamente, concluíram pela negativa de registro da contratação em tela, tendo em vista o descumprimento do dispositivo legal acima mencionado, bem como do art. 198, da Constituição Federal.

Em atendimento ao Despacho nº 2351/09 deste Relator (fls. 33), foi incluído o nome do ex-Prefeito Miguel Lourenço Horning como interessado e, tendo-lhe sido oportunizado o contraditório, foram juntados documentos (fls. 42/192), informando que os protocolados nºs 309945/08, 395678/07, 601081/07 e 363478/08, contendo as contratações precedentes do Teste Seletivo em questão foram objeto de registro neste Tribunal.

No retorno dos autos, a DIJUR emitiu o Parecer nº 11560/10 (fls. 193), informou que as admissões precedentes obtiveram opinativo favorável daquela unidade porque ainda era recente a vigência da Lei nº 11.350/2006, dando prazo ao Município para adaptação às novas normas.

Destarte, considerando que a contratação sob comento foi realizada após 03 (três) anos da vigência da lei, a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro, por entender que o Município teve tempo para realizar concurso público para contratar por tempo indeterminado. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10593/10 (fls. 194), considerando os termos da instrução, corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica, pela negativa de registro do ato de admissão em tela.

**VOTO**

Não obstante as manifestações desfavoráveis da unidade técnica e órgão ministerial, as quais guardam consonância com a legislação pertinente a matéria, a contratação ora analisada é complementar a outras oriundas do mesmo Edital de Teste Seletivo, cuja legalidade foi declarada por esta Corte, sem a imposição de nenhuma determinação ou recomendação à Municipalidade quanto à desconformidade do procedimento em relação à nova legislação. Ou seja, em que pese o decurso de 03 anos da Lei que vedou a contratação temporária, a contratação sob comento deu-se no primeiro ano de gestão do Prefeito, o qual, diante da necessidade do serviço e diante de procedimento seletivo ainda em vigor e sem qualquer restrição, efetivou o ato em apreço.

Diante do exposto, VOTO, em caráter excepcional, visando guardar coerência com os julgados anteriores relativos ao mesmo certame, pelo REGISTRO da admissão objeto do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade:

Em caráter excepcional, visando guardar coerência com os julgados anteriores relativos ao mesmo certame, determinar o REGISTRO da admissão objeto do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3188/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 131240/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 12 a 27.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 199 a 204 e 205).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE no exercício de 2004.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE no exercício de 2004.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO N.º: 128065/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO ROBERTO RIZZATO, JOSENEI ORTIZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3189/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Reajuste dos vencimentos dos vereadores mediante decreto e não lei específica. Falha formal. Princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. Ausência de dano ao erário. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E VOTO:**

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSENEI ORTIZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 37/49.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão de reajuste nos subsídios dos vereadores mediante decreto e não lei específica, como exigido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição da República (fls. 116/124 e 127).

Ressalta-se que o reajuste concedido, embora equivocado formalmente, aumentou os vencimentos dos vereadores seguindo o índice de reposição inflacionária correto, indicado pelo INPC, equivalente a 4,6%.

Embora haja exigência de que o reajuste seja realizado por lei específica, conforme o citado dispositivo constitucional, o montante do aumento dos vencimentos foi correto, o que não acarretou dano ao erário.

Tendo em vista, portanto, os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como a não ocorrência de dano ao erário e ao interesse público, considero que o ato constitui causa de ressalva das contas.

De outro modo, friso a importância de que a Câmara Municipal atente para que os próximos reajustes dos servidores públicos sejam realizados mediante lei específica e não decretos, conforme o artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSENEI ORTIZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSENEI ORTIZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO N.º: 148210/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3190/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO:**

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO DE SOUZA RAMALHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 21 a 34.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 21 a 34 e 35).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANTÔNIO DE SOUZA RAMALHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO DE SOUZA RAMALHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO N.º: 156603/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: CANDEROI MAINARDES FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3191/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO:**

Trata-se da prestação de contas do senhor CANDEROI MAINARDES FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22 a 32.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 22 a 32 e 35).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CANDEROI MAINARDES FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor CANDEROI MAINARDES FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 158746/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURICIO TON RAMOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3192/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO:

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURÍCIO TON RAMOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 35 a 46.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 35 a 46 e 47).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MAURÍCIO TON RAMOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor MAURÍCIO TON RAMOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3193/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 161224/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 46 a 59.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 46 a 59 e 60).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas da senhora CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA no exercício de 2009.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3194/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 164690/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

RESPONSÁVEL: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, Prefeita do Município de Jussara, responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 45 a 56.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 45 a 56 e 57).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, Prefeita do Município de Jussara, responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, Prefeita do Município de Jussara, responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 176434/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: GENTIL DE LIMA COSTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3195/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor GENTIL DE LIMA COSTA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 47 a 59.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 47 a 59 e 62).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor GENTIL DE LIMA COSTA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor GENTIL DE LIMA COSTA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3196/10 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N.º: 184283/10  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS  
 INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK  
 RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23 a 28.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 29 e 31 a 32).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS no exercício de 2009.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3197/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 185131/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADEMIR CONSANI E SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ADEMIR CONSANI E SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 25 a 39.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 25 a 39 e 41).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ADEMIR CONSANI E SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor ADEMIR CONSANI E SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3198/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 188912/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: NILMA DIAS LOURENÇO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das

contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas da senhora NILMA DIAS LOURENÇO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 48 a 59.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 48 a 59 e 61).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora NILMA DIAS LOURENÇO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas da senhora NILMA DIAS LOURENÇO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO no exercício de 2009.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3199/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 191220/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: BENEDITO AZARIAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor BENEDITO AZARIAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 24 a 37.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 24 a 37 e 38).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor BENEDITO AZARIAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor BENEDITO AZARIAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA no exercício de 2009.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 192227/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3200/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ALÉCIO BENTO DA SILVA FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 31 a 44.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 31 a 44 e 45).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ALÉCIO BENTO DA SILVA FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor ALÉCIO BENTO DA SILVA FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3201/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 188726/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável com anotação de saldo no valor de R\$ 192.390,60. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação ao responsável com inscrição do saldo na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 187.000,00 repassados à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA mediante convênio celebrado com SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, tendo por objeto o desenvolvimento de processos biotecnológicos e sua otimização, visando à pesquisa básica em medicina experimental, rotina nos laboratórios de cultivo celular, emprego em terapia celular e engenharia de tecidos.

Sanadas as falhas apontadas na primeira análise da Diretoria de Análise de Transferências, as despesas comprovadas totalizaram R\$ 29.977,22. Considerando que o valor dos repasses (R\$ 187.000,00) somados aos rendimentos financeiros (R\$ 35.367,82), verificou-se a existência de saldo de R\$ 192.390,60 a comprovar (fl. 64).

Desta forma, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 64 a 67) e do Ministério Público de Contas (fl. 69 a 70) para:

1) julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as presentes contas; e

2) determinar a inscrição, nos termos da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, do saldo de R\$ 192.390,60 (cento e noventa e dois mil trezentos e noventa reais e sessenta centavos) como pendência da Fundação no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências para futura prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

I - julgar regulares as presentes contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II - determinar a inscrição, nos termos da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, do saldo de R\$ 192.390,60 (cento e noventa e dois mil trezentos e noventa reais e sessenta centavos) como pendência da Fundação no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências para futura prestação de contas.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3303/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 237662/10

ENTIDADE : COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: RUBENS GHILARDI, RONALD THADEU RAVEDUTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. COPEL Telecomunicações S/A de Curitiba. Exercício financeiro de 2009. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade. Recomendação à entidade. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da COPEL Telecomunicações S/A de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução n.º 207/10, concluiu, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, em face dos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como dos relatórios emitidos pela 5ª ICE.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa n.º 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 do Título IV;

e) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas conforme descrito no Título V, porém recomendando a entidade para que tenha mais rigor no acompanhamento da execução dos contratos e que os editais prevejam com mais critério as exigências de qualificação e atestados de capacitação técnica."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11166/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução n.º 207/10, manifestou-se pela aprovação das contas sob comentário, nos termos propostos pela DCE.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução n.º 207/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de n.º 11166/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Acolho, ainda, a recomendação proposta pela DCE, ao final da instrução, concernente ao maior rigor no acompanhamento da execução dos contratos e na fixação de exigências de qualificação e apresentação de atestados de capacitação técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2009.

II - Recomendar à entidade maior rigor no acompanhamento da execução dos contratos e na fixação de exigências de qualificação e apresentação de atestados de capacitação técnica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 – Sessão n.º 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3304/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 404892/00

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA NASCIMENTO SARDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ato já registrado neste Tribunal, revogado e posteriormente restaurado pela Administração. Pelo não conhecimento. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe do ato de aposentadoria da servidora Maria Lucia Nascimento, no cargo de Professora MPP 104-G7 - LF - 02, da SEED, consubstanciado na Resolução n.º 742/00, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 5847 de 17/10/00.

Referido ato foi registrado por este Tribunal através do Acórdão n.º 1715/2003, de fls. 76.

De ofício, o ato foi revisto e tornado sem efeito por força da Resolução n.º 3286 da SEAP, em razão de vícios constatados no momento da compensação previdenciária.

Todavia, considerando o decurso do tempo e a decadência administrativa, o princípio da segurança jurídica e a boa-fé da interessada, em ato subsequente, a SEAP restabeleceu os efeitos da citada Resolução aposentatória, de n.º 742/00, já registrada por esta Corte.

Na forma regimental, o processo foi instruído pela Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 10961/10 e recebeu a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 11267/10.

Após o relato do feito, tanto a unidade técnica como o órgão ministerial, concluem pelo seu arquivamento, tendo em vista que o procedimento revisacional ocorreu administrativamente e foi tornado sem efeito pela própria Administração, que restaurou os efeitos da Resolução já registrada por este Tribunal, no âmbito de sua competência constitucional, restando prejudicada nova apreciação da legalidade do ato em questão.

VOTO

Atendida a determinação constitucional de exame da legalidade do ato de inativação por esta Corte para fins de registro, preceituada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, através do Acórdão n.º 1715/2003 que registro o ato que aposentou a servidora Maria Lucia Nascimento Sardo em face de sua legalidade, acato os Pareceres n.º 10961/10 e n.º 11267/10, respectivamente, exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e VOTO pelo não conhecimento do feito e pela sua devolução à origem, para fins de arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Não conhecer do presente feito e pela sua devolução à origem, para fins de arquivamento. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 – Sessão n.º 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3305/10 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N° : 608329/07  
 ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: MARIA BERNADETE DE FACIO  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Aposentadoria. Parana Previdência. Legalidade. Registro.  
 RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação, a pedido, da servidora Maria Bernardete de Fácio, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, objeto da Resolução nº 10754, publicada no DOE nº 8226 de 21.05.2010. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11144/10, observa que o primeiro ato baixado, retificado pelo ato ora analisado, sob o fundamento do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deve ser restaurado face o entendimento retratado no Acórdão nº 645/09 - Pleno, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 263970/09. O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 11299/10, discorda da instrução da unidade técnica, considerando que, "cumpridos os requisitos legais para o ato aposentatório por parte da servidora, não há necessidade de restauração do primeiro ato baixado pela entidade previdenciária, já que a alteração no enquadramento não traria prejuízos financeiros à mesma, conforme planilhamentos de fls. 113 e 141, posto que ambas manteriam o mesmo valor dos proventos". Conclui, portanto, pelo registro da aposentadoria sob comento, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, sem a necessidade de nova retificação.

#### VOTO

Compulsando os autos verifico que, de fato, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a servidora atende aos requisitos para a inativação disciplinada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, tendo seus proventos fixados com fulcro no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, o mais favorável à servidora.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 11299/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 10754, publicada no DOE nº 8226 de 21.05.2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 10754, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8226, de 21.05.2010.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 - Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 3306/10 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N° : 255210/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
 INTERESSADOS: MARIA ADRIANA PEREIRA e FRANCISCO LUIS DOS SANTOS  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Admissão de Pessoal. Município de Fazenda Rio Grande. Concurso Público. Complementação. Atendimento dos requisitos legais. Dados não alimentados no SIM-AP, relativos a uma candidata. Registro com determinação de alimentação do sistema no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa.  
 RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetivada mediante concurso público disciplinado pelo Edital n° 001/2001, realizado pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE para o provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino. Consta dos autos informação que atesta a obediência da ordem classificatória e o registro das admissões precedentes através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1060/08. Verificouse, outrossim, a inexistência de acúmulo de cargos e a obediência do limite de gastos com pessoal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica manifestou-se através dos Pareceres nº 7310/09, nº 13518/09, por diligência à origem para que fosse alimentado o sistema informatizado SIM-AP com relação às admissões objeto do presente protocolado, bem como efetuadas algumas correções de dados e apresentada documentação relativa à validade do concurso e ao edital. Sucessivamente, os esclarecimentos e documentos solicitados foram juntados aos autos, bem como procedeu-se à alimentação do sistema, exceto pelos dados da servidora Eva Eni de Souza, cujo cadastro não foi alimentado no SIM-AP.

Em razão da ausência de tal alimentação, a conclusão da Diretoria Jurídica, às fls. 178, no Parecer nº 5814/10, foi pela negativa de registro da nomeação da servidora Eva Eni de Souza, e pelo registro das demais.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o entendimento da DIJUR, através do Parecer nº 9435/10.

#### VOTO

Considerando que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município atendido ao disposto na Instrução Normativa que disciplina a matéria, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal, restando pendente, apenas, a alimentação dos dados no sistema SIM - AP referentes a uma única candidata, a Sra. Eva Eni de Souza, VOTO pela legalidade de todos os atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro, não devendo o servidor ser penalizado pela omissão da Administração.

Determino, ainda, que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP com os dados da servidora Eva Eni de Souza, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Francisco Luis dos Santos, cujo nome deverá ser previamente incluído no rol dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade de todos os atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

II - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP com os dados da servidora Eva Eni de Souza, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Francisco Luis dos Santos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 - Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 3307/10 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N° : 154228/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
 INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA  
 PROCURADOR: Adriane Terebinto Di Bacco  
 ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Fundamentação suficiente para a resolução da lide. Desprovimento.  
 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Marlene de Oliveira Mattos de Pádua contra o Acórdão nº 415/09, da Segunda Câmara desta Corte que, por unanimidade, julgou irregular a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Ortigueira e a Secretaria de Estado da Saúde para a erradicação do Triatoma Infestans e determinou à citada ordenadora das despesas a devolução parcial ao Tesouro Estadual dos recursos repassados, correspondente a 53,7% do objeto do convênio não executado, com a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Sustenta a ex-prefeita municipal, em síntese, que o Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a existência de outro laudo emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, que atesta o atingimento de 93,8% das metas estabelecidas no convênio, ainda que fora do seu prazo, tornando claro que o percentual não executado é de 6,2% e não de 53,7%, conforme foi reconhecido pela decisão embargada.

Pede, ao final, o provimento dos embargos para o fim de se decidir sobre a alegada omissão. Pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 1991/09 da Segunda Câmara, o julgamento dos presentes embargos declaratórios foi convertido em diligência interna à Diretoria de Análise de Transferências para esclarecimento acerca do percentual executado do convênio, tendo aquela Unidade Técnica informado, com base em informação recebida da Secretaria de Estado da Saúde, que foi executado 46,3% da meta estabelecida, durante o prazo de vigência do convênio, alcançando-se o percentual de 93,8% após a extinção do ajuste.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, através do Parecer nº 10725/10, ressalta inicialmente a ausência de previsão legal e regimental para a emissão de manifestação em casos como o presente.

Por outro lado, assevera o parquet que as documentações apresentadas não guardam relação com procedimento de embargos declaratórios, o que, por si só, enseja o seu não conhecimento. Desta forma, sugere que, caso se entenda pela existência de documentação hábil a alterar o que foi decidido por esta Corte, que o expediente seja recebido como Recurso de Revista, em decorrência do princípio da fungibilidade recursal.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos interpostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer dúvida, obscuridade ou contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Existe, ao contrário, expressa manifestação das circunstâncias e dos motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do convênio ante o não atingimento das suas metas durante o seu prazo de vigência, tendo sido aplicada a pertinente disposição legal ao caso tratado nos autos, conforme Instrução feita pela Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, adotados pelo voto vencedor.

O fato de não ter sido considerado na decisão embargada o alegado cumprimento de 93,8% da meta do convênio após o prazo de sua vigência não altera a conclusão do julgado, pois a prestação de contas foi julgada irregular justamente porque não foi atingida a meta prevista no convênio dentro das condições e prazos previstos no próprio instrumento.

Ademais, ao Julgador não se impõe a obrigatoriedade de manifestação sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes para expressar seu convencimento na resolução do litígio, consoante iterativas decisões de nossas Cortes Superiores de Justiça:

"o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser suscinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17/08/98, pg. 44)

Na verdade, e isto tem se repetido com frequência, as partes e os demais legitimados têm se utilizado indevidamente dos embargos declaratórios para tentar modificar os resultados das decisões proferidas, substituindo o manejo dos recursos apropriados e procrastinando a efetividade das decisões proferidas por esta Casa, conduta que deve ser energeticamente repudiada por esta Corte, conforme entendimento já assentado no âmbito deste Tribunal. Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios interpostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

Contudo, diante dos documentos ora apresentados, inclusive por parte da Secretaria de Estado da Saúde, os quais eventualmente podem reverter o posicionamento desta Corte no caso concreto, acato a sugestão do órgão ministerial no sentido de, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, admitir o processamento do expediente como Recurso de Revista, determinando a sua regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Admitir o processamento do expediente como Recurso de Revista, determinando a sua regular tramitação, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 - Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Presidente

## Gabinete da Presidência

### PORTARIA Nº 482/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 599831/10-TC, resolve

#### DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí, relativa ao exercício 2009, no período de 01 a 19 de novembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
GUILHERME BRAGA LACERDA	50.344-4	CT-I/11
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	TC-E/09
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	50.449-1	TC-E/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

### PORTARIA Nº 483/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 599823/10-TC, resolve

#### DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Guaporema, relativa ao exercício de 2009, no período de 01 a 19 de novembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	AC-H/11
ANGELA SUELI BROTTTO	50.227-8	AC-I/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

### PORTARIA Nº 485/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 596875/10-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50.184-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 14 de julho de 1998, para ser usufruída a partir de 03 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

\*OBS.: Considerar esta Portaria válida somente após publicação no AOTC.

### PORTARIA Nº 486/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 581878/10-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOAO SOARES MAGDALENA, Matrícula nº 50.513-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 01 de fevereiro de 2005, para ser usufruída a partir de 06 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

\*OBS.: Considerar esta Portaria válida somente após publicação no AOTC.

### PORTARIA Nº 487/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 603014/10-TC, resolve

#### DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto à Prefeitura e à Câmara Municipal de Cornélio Procopio, no período de 08 a 12 de novembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	51.280-0	AC F02
ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	51.458-6	AC F01
JUAREZ VICENTE FERREIRA	50.478-5	TC E09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

### PORTARIA Nº 488/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 610452/10-TC, resolve

#### DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto à Prefeitura Municipal de Céu Azul, relativa ao exercício de 2010, no período de 08 a 12 de novembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	AC F02
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC F02
JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI	51.399-7	DAS4

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

### PORTARIA Nº 489/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 610460/10-TC, resolve

#### DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto à Câmara Municipal de Céu Azul, relativa ao exercício de 2010, no período de 08 a 12 de novembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	AC F02
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC F02
JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI	51.399-7	DAS4

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## PORTARIA Nº 490/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 610690/10-TC, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao executivo municipal de Itambaracá, relativa ao exercício de 2010, no período de 08 a 12 de novembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	51.328-8	AC F01
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	51.329-6	AC F01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## PORTARIA Nº 491/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 610703/10-TC, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Executivo Municipal de Bandeirantes-PR, relativa ao exercício 2010, no período de 08 a 12 de novembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	51.240-0	AC-F/02
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	AC-F/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## PORTARIA Nº 492/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 610584/10-TC, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto à Prefeitura Municipal de Matelândia, relativa aos exercícios de 2005 - 2008, no período de 08 a 12 de novembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.342-3	TC C01
VINICIUS BARA LEONI LACERDA	51.343-1	TC C01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## PORTARIA Nº 493/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 610134/10-TC, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Cambará-PR, relativa ao exercício de Janeiro a Outubro de 2010, no período de 08 de 12 de novembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-F/02
FLÁVIO JOSÉ FRIEDRICH	51.248-6	AC-F/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## PORTARIA Nº 494/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 576769/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor SERGIO MAURICIO DE LIMA, Matrícula nº 51.177-3 ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 13 de novembro de 2000, para ser usufruída a partir de 01 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

\*OBS.: Considerar esta Portaria válida somente após publicação no AOTC.

## PORTARIA Nº 495/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 555656/10,

**RESOLVE**

fixar a servidora, relacionada no quadro abaixo, a verba de representação na base de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, conforme disciplinado pelo art. 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8198 de 12 de abril de 2010.

Nome cargo matrícula

<b>LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO</b>	<b>TC-E/09</b>	<b>50.909-4</b>
--	----------------	-----------------

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

\*OBS.: Considerar esta Portaria válida somente após publicação no AOTC.

## PORTARIA Nº 496/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX,

**RESOLVE**

suspender o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no período de 20 de dezembro a 31 de dezembro de 2010, em virtude do Feriado de Natal e Ano Novo, retornando a partir de 03 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

\*OBS.: Considerar esta Portaria válida somente após publicação no AOTC.

## PORTARIA Nº 497/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 001/10-CCP, de 03 de novembro de 2010, da Comissão de Concurso Público resolve

**DESIGNAR**

os servidores ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO, Matrícula nº 50.933-7, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT-I/11 e MARCIO JOSÉ ASSUMPTO, Matrícula nº 51.094-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-F/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para integrarem a Comissão de Concurso Público designada pela Portaria 448/10, publicada no Atos Oficiais nº 271, de 15 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2010.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

\*OBS.: Considerar esta Portaria válida somente após publicação no AOTC.

PORTARIA Nº 498/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 162/10-DRH, de 09 de novembro de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para elaboração e acompanhamento do teste seletivo, a fim de recrutarem estagiários de nível superior nas áreas de Letras Engenharia, Arquitetura, Odontologia, Administração e Informática.

Servidor	Matrícula	Cargo
MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	51.305-9	TC-C/01
HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS	50.185-9	AC-H/11
CLAUDIA JOHNSON	50.351-7	AC-G/10
MARCELO DA SILVA BENTO	50.719-9	AC-H/11
ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2	TC-F/11
ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	50.700-8	AC-G/07
ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO	50.402-5	AC-G/07
WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	AC-H/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

\*OBS.: Considerar esta Portaria válida somente após publicação no AOTC.

## Atos de Conselheiros

### Nestor Baptista

PROCESSO N°: 189854/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1379/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), referente à gestão do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no período de 18/12/2008 até 17/12/2012, no cargo de Reitor, e da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91, no cargo de Reitora no período de 04/06/2008 a 17/12/2008, ordenadores das despesas referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do Projeto 12.382 - Programa de Apoio a Ações afirmativas para Inclusão Social em Atividades de Pesquisa e Extensão na UFPR - Chamada de Projetos 11/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3778/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11083/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;  
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
Relator

PROCESSO N°: 297226/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1416/10

Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Curitiba, mediante concurso público de 1990 para Professor de Ensino de 1º grau, publicado no DOE nº 61, datado de 02/08/88, para o provimento de diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13323/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8629/10 (fl.145 e 146), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2010.

**Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca**

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator  
consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 375909/10

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: AILTON MORES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1962/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12259/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 26 de outubro de 2010.

**Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca**

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator  
consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 476144/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1976/10

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento do Inciso II do Acórdão nº 2462/10 e retorno dos autos ao Relator do processo originário de prestação de contas.

Fica sem efeito o Despacho nº 1917/10.

Gabinete, em 26 de outubro de 2010.

**Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca**

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator  
consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 459517/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1982/10

Tendo em vista a Instrução nº 242/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO. Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

**Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca**

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator  
consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 151440/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1983/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

**Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca**

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator  
consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 377430/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA MARTINS FRAPORTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1984/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no

Parecer nº 11874/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

**Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca**

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator  
consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 475075/10

ORIGEM: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1993/10

Tendo em vista a Informação nº 670/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 277605/10, nos termos da Informação.

Gabinete, em 29 de outubro de 2010.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
conforme Portaria nº 472/2010

**PROCESSO N°:** 477280/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**INTERESSADO:** JOAO PAULO DE CASTRO KLIPPE**ASSUNTO:** CERTIDÃO LIBERATÓRIA**DESPACHO:** 2006/10

Trata o presente processo de requerimento de certidão Liberatória formulado pelo Município de Altamira do Paraná.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 3 de novembro de 2010.

**Maria Helena Cesca Piva**

Chefe de Gabinete - substituto

**PROCESSO N°:** 620426/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**INTERESSADO:** NORMILDA KOEHLER**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2007/10

Considerando que o Município de Pato Bragado, cumpriu com a determinação exarada no Acórdão 1637/10 da Segunda Câmara, que julgou regular o ato de admissão de pessoal – protocolo 620426/07, com a exceção do servidor Marcelo Gustavo Schimmel, que foi exonerado a pedido, conforme Portaria nº 057/10 de 08/04/2010;

Considerando os Pareceres nºs 11622/10 e 11562/10 da DIJUR e do MPJTC, que em vista do cumprimento da determinação do Acórdão 1637/10, opinaram pela baixa e arquivamento do presente processo;

Determino o encaminhamento do presente à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que efetue a baixa e a devolução para arquivamento na origem.

Gabinete, em 3 de novembro de 2010.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

**PROCESSO N°:** 34864/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**INTERESSADO:** SILOM SCHIMIDT**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2008/10

Tendo em vista o Protocolo nº 600619/10, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de novembro de 2010.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

**PROCESSO N°:** 121006/02**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**INTERESSADO:** NILTON DE SORDI JÚNIOR**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2009/10

Tendo em vista o Protocolo nº 422591/10, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Execuções (DEX)** para instrução.

Gabinete, em 3 de novembro de 2010.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

**PROCESSO N°:** 183910/09**ORIGEM:** ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA**INTERESSADO:** EDNO ARAMYS COSTA CORTES, HILÁRIO BUBA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2014/10

Encaminhem-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4379/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de novembro de 2010.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

**PROCESSO N°:** 239851/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**INTERESSADO:** JOSE ANTONIO PASE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2015/10

Encaminhem-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 11640/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 3 de novembro de 2010.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

**PROCESSO N°:** 178569/09**ORIGEM:** AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**INTERESSADO:** MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO:** 2019/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 605246/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA a partir** da Informação nº 29/2010 da 5ª Inspeção de Controle Externo fls. (374-414).

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para atendimento.

Gabinete, em 4 de novembro de 2010.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

**PROCESSO N°:** 258945/09**ORIGEM:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** WILFRIED KOESTER**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2020/10

Considerando o Parecer nº 9026/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), que opinou por diligência à origem, em face de algumas irregularidades que devem ser sanadas neste processo, determino o encaminhamento do presente à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que em remessa externa, encaminhe os autos ao órgão de origem para atendimento da solicitação do MPJTC.

Gabinete, em 4 de novembro de 2010.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

**PROCESSO N°:** 279276/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RUBENS AMORIM**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2021/10

Trata o presente, de Recurso de Revista em ato de Admissão de Pessoal do Município de Itaguajé, em que o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão nº 1853/10 (fls.116), publicado no periódico Atos Oficiais nº 258, do dia 16 de julho de 2010, conforme certidão de fls. 171 (verso), que está sendo recorrido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) através do protocolo 407053/10.

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO os Embargos de Declaração, por presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 490, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator;

**Após, retorne.**

Gabinete, em 4 de novembro de 2010.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

**PROCESSO N°:** 398178/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE URAÍ**INTERESSADO:** SUSUMO ITIMURA**ASSUNTO:** CERTIDÃO LIBERATÓRIA**DESPACHO:** 2028/10

Trata o presente processo de requerimento de certidão Liberatória formulado pelo Município de Uraí.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

**Maria Helena Cesca Piva**

Chefe de Gabinete - substituto

**PROCESSO N°:** 428158/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ**INTERESSADO:** GILDA CIRILO RIBAS**ASSUNTO:** CERTIDÃO LIBERATÓRIA**DESPACHO:** 2029/10

Trata o presente processo de requerimento de certidão Liberatória formulado pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

**Maria Helena Cesca Piva**

Chefe de Gabinete - substituto

**PROCESSO N°:** 477671/10**ORIGEM:** FRATERNITAS DE PIRAQUARA**INTERESSADO:** VALTER CRISTOFOLLI**ASSUNTO:** CERTIDÃO LIBERATÓRIA**DESPACHO:** 2030/10

Trata o presente processo de requerimento de certidão Liberatória formulado pelo Município de Piraquara.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 5 de novembro de 2010.

**Maria Helena Cesca Piva**

Chefe de Gabinete - substituto

**PROCESSO N°:** 258791/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAPURÁ**INTERESSADO:** CLOVIS PERES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2037/10

Examinado o teor do Protocolo nº 59631-0/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de novembro de 2010.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Conforme Portaria nº 472/2010

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1330/10**

**PROCESSO Nº :** 376131/10

**ORIGEM :** PINHAIS PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** VALDECI ZAMBUZI PEIXOTO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.095/10, publicado no jornal "Agora Paraná" nº 1.990, datado de 01/07/10, referente à aposentadoria de **VALDECI ZAMBUZI PEIXOTO**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 2.107,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.075/10 e nº 11.643/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) **devolução do Processo à Entidade.**

É a decisão.

Gabinete, 9 de novembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 190061/06

**ORIGEM :** INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO :** PEDRO CARLOS DE CAMPOS

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2423/10

O processo nº 19006-1/05 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.019 de 23 de junho de 2009- Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 207, de 10 de julho de 2009, conforme certificação de fls. 240. Em face da decisão prolatada no item II do referido acórdão, a Sra., **Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde** apresentou, inicialmente, o protocolo nº 2211-7/10 (de 19/01/10), que equivocadamente, foi juntado aos autos de Pedido de Rescisão sob nº 40084-9/09, julgado pelo Acórdão nº 1.154/09-Tribunal Pleno, no sentido de que fosse aberto prazo legal, para interposição de eventual recurso.

Verificado o fato, por determinação do despacho nº 1.866/10, fls. 293 e 294, a documentação referida foi desentranhada e autuada sob nº 57286-0/10, ora em análise.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 55, § 2º, b, c/c art. 56, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo nº 57286-0/10, fls. 263 a 289, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 40595/02

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARIA TEIXEIRA

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DESPACHO :** 2445/10

I - O Coordenador Jurídico Previdenciário do ParanaPrevidência, requer craga dos autos nº. 4059-5/02, que versa sobre Pensão concedida a Sra. Maria Teixeira.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 603880/10

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

**INTERESSADO :** ROBERTO SALVADOR VIGANO

**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO :** 2487/10

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogado, devidamente constituído pelo prefeito do Município de Pato Branco, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1800/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que negou registro às admissões de pessoal constantes do processo, em razão do não atendimento do art. 3º, § 1º da Instrução Normativa nº 05/2006-TC.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido nos incisos II e III, art. 494 do Regimento Interno desta Corte.

III – Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento do item IV do Prejulgado nº 04, o que impossibilita o exame da presente rescisória. Entretanto, por medida de economia processual, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interessado, querendo, emendar a inicial, no sentido de fazer prova do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Heinz Georg Herwig

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1240/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 191751/10

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO :** ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 14.065,00 (quatorze mil e sessenta e cinco centavos), que teve por objeto a implementação do Projeto XVIII Encontro Anual de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3924/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11525/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

**Curitiba, 27 de outubro de 2010.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1241/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 244545/10

**ENTIDADE :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO

**INTERESSADO :** FERNANDO SHIGUERU MATSUKI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 160.438,56 (cento e sessenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4146/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11553/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. FERNANDO SHIGUERU MATSUKI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

**Curitiba, 28 de outubro de 2010.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1242/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 244090/10

**ENTIDADE :** ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO

**INTERESSADO :** MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio à ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 198.176,04 (cento e noventa e oito mil, cento e setenta e seis reais e quatro centavos), que teve por objeto atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4250/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11594/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

**Curitiba, 28 de outubro de 2010.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1243/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 120129/10

**ENTIDADE :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

**INTERESSADO :** ANTONIO CARLOS ALEIXO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que teve por objeto a implementação do Projeto protocolado sob nº 15.987 - Estudos regionais: Enfoques sócioeconômico, ambiental, educacional e da paisagem - contemplado no Programa de Apoio à Publicações Científicas - Modalidade B - Chamada Projetos 15/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4145/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11536/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ANTONIO CARLOS ALEIXO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

**Curitiba, 28 de outubro de 2010.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1244/10 - GCHGH**

**PROCESSO N° : 407070/09**

**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO : DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de Professor Assistente, regulamentado pelo Edital n.º 37/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11254/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 11449/10.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 28 de outubro de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1245/10 - GCHGH**

**PROCESSO N° : 233900/10**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO : JOSE CARLOS MENEGON,CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 178.651,47 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4313/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11620/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSE CARLOS MENEGON**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

**Curitiba, 28 de outubro de 2010.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1246/10 - GCHGH**

**PROCESSO N° : 152500/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO : TAMOTSU MARIO EMOTO,MARCIO LEANDRO DA SILVA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 16.439,93 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta três centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4388/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11685/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **MARCIO LEANDRO DA SILVA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

**Curitiba, 5 de novembro de 2010.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

#### **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1247/10 - GCHGH**

**PROCESSO N° : 553130/09**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO : JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVIÇ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Ponta Grossa à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a execução de serviços específicos de proteção social especial a Autistas.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4385/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11691/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVIÇ**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

**Curitiba, 5 de novembro de 2010.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 600953/10**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : JULIANA STERNADT REINER**

**ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO : 1724/10**

I. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 3 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 236950/10**

**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1725/10**

I. Tendo em vista a Informação n.º 679/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 507708/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 3 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 400233/08**

**ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO : CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 1726/10**

I. Tendo em vista a Informação nº 2422/10 – DCM, pela qual restou evidenciada a extrapolação do limite de gastos com pessoal na época das admissões, solicito nova diligência à origem a fim de que seja concedido à Entidade e ao responsável pelos Atos, prazo para manifestação;

II. Antes, porém, mister o encaminhamento do feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para a inclusão do nome do Senhor Gilberto Clemente de Souza (Diretor Superintendente à época) no rol dos interessados;

III. Após a **Diretoria Jurídica – DIJUR** para a expedição dos referidos Ofícios.

Curitiba, 4 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 263230/10**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI**

**INTERESSADO : MARY LÉIA MESSIAS RICCI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1727/10**

I. Tendo em vista a Informação n.º 678/10, autorizo o apensamento, a este processo, dos processos de n.º 263248/10 e n.º 263256/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 4 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 144710/09**

**ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1728/10**

**I – Considerando a Instrução nº 4421/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 01/12/2010.**

**II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.**

Curitiba, 4 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

<sup>1</sup>“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

**IV - quando a sentença de mérito:**

(...)

**b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”**

**PROCESSO N° : 144737/09**

**ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1729/10**

**I – Considerando a Instrução n° 4430/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 01/12/2010.**

**II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.**

Curitiba, 4 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> “Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

**IV - quando a sentença de mérito:**

(...)

**b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”**

**PROCESSO N° : 636926/07**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**

**INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRAPP**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1730/10**

I. Pelo que se depreende da Instrução n° 3566/10 da Diretoria de Análise de Transferências, o Município em questão vem obedecendo às determinações desta Corte em relação aos repasses para a APMI local, uma vez que não os efetuou nos dois primeiros bimestres de 2010;

II. Assim, entendo que o monitoramento determinado no item II do Acórdão n° 1930/09 não se faz mais necessário;

III. Por outro lado, a forma de prestação dos serviços de saúde pela Municipalidade deverá ser apreciada por ocasião da prestação de contas anual, conforme consignado no item III da citada decisão;

IV. Para os fins acima, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais- DCM.

Curitiba, 5 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 573751/09**

**ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL**

**INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO CAFISSI**

**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO : 1731/10**

I. Em cumprimento ao item III do Acórdão 1111/09 – Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para instauração de Tomada de Contas Especial.

Curitiba, 8 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 91364/10**

**ENTIDADE : MARCO ANTONIO BALDAO**

**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO : 1732/10**

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n°. 616175/10 (fls. 171/172), **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 8 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 608598/10**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO : 1733/10**

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Recursos Humanos – DRH** para manifestação;

II. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** e ao **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas – MPjTC** para emissão de Pareceres.

Curitiba, 8 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 187117/06**

**ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

**INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1734/10**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 14878-3/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação. Curitiba, 8 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 463581/10**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, SERGIO ARENHART**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 1735/10**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1289/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 352100/10;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 191076/06**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO : ELIAS FRANCISCO LOSS, JAQUELINE KLUTIKOSKI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1736/10**

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 322490/10**

**ENTIDADE : CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO**

**INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS BACH**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1737/10**

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 194390/08**

**ENTIDADE : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1738/10**

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 522855/09**

**ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN**

**ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO : 1739/10**

I. Defiro a citação da Fundação Araucária no sentido de apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos sugeridos por intermédio da instrução n° 288/10 - DAT;

II. À **Diretoria de Análises e Transferência** para a realização da diligência.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº: 104794/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1336/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regular as contas do Município de Cafetal do Sul, CNPJ 95.640.652/0001-05, da gestão de Marco Antonio Bogás de Oliveira, CPF 787.344.959-91, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED no valor de R\$ 7.552,09, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3989/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11533/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar a inscrição do saldo de R\$ 112,57 na lista de pendências do Sistema de Controle de Recursos da DAT em nome do município, que futuramente terá prestar contas dos gastos pertinentes;

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 26 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164347/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1337/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regular as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ 77.902.914/0001-72, da gestão de Vitor Hugo Zanette, CPF 339.885.529-68, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária no valor de R\$ 6378,00, aplicados nos exercícios financeiros de 2009/2010, sendo objeto implementação do projeto protocolado sob o número: 16.315 - II Seminário Paranaense de Fonoaudiologia - UNICENTRO - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa De Apoio à Organização De Eventos Técnico-Científicos - 2009, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4203/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11652/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 3 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233837/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE

INTERESSADO: REINALDO EDMAR PASSERI

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1338/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regular as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Escola para Excepcionais Oswaldo de Jesus, de Cambé, CNPJ 75.203.687/0001-61, da gestão de Reinaldo Edmar Passari, CPF 464.690.799-20, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 260.493,82, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto a prestação de educação básica, na modalidade especial, para educandos com necessidades educacionais especiais, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4298/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11653/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 4 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137773/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1339/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regular as contas do Município de Jataizinho, CNPJ 76.245.042/0001-54, da gestão de Wilson Fernandes, CPF 446.664.119-68, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 108.436,41, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública de estadual de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4310/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11655/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar a inscrição no Sistema de Controle da DAT do saldo de R\$ 13.990,07 como pendência, para posterior comprovação do gasto pela Prefeitura;

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 4 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199051/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1340/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regular as contas do Município de São João do Triunfo, CNPJ 75.193.516/0001-07, da gestão de Luiz de Lima, CPF 544.372.376-68, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 164.937,44, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3888/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11641/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar e inscrição do saldo de R\$ 48,02 no Sistema de Controle de Recursos da DAT, para posterior comprovação do gasto pela Prefeitura;

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 4 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228191/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO PEREIRA PINTO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1341/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regular as contas do Município de São Manoel do Paraná, CNPJ 80.909.617/0001-63, da gestão de João Pereira Pinto, CPF 187.542.529-20, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 4.829,35, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4397/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11681/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 5 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199337/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1342/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal - Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

**1.** julgar regular a prestação de contas do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, da gestão de Neuton de Oliveira, CPF 324.210.109-00, referente aos recursos municipais repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 50.000,00, aplicados nos exercícios financeiros de 2008/2010, sendo objeto aquisição de veículo, equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal, para a Rede de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246 do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4195/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11692/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
  - a devolução do processo à entidade de origem.
- GCFAMG, em 5 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187185/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1343/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal - Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

**1.** julgar regular a prestação de contas do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, CNPJ 76.247.345/0001-06, da gestão de Osvaldo José de Souza, CPF 446.262.669-91, referente aos recursos municipais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 39.946,28, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246 do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3864/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11665/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
  - a devolução do processo à entidade de origem.
- GCFAMG, em 5 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 376158/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZENILDA DE SOUSA RITTER

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1344/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

**1.** julgar legal o Decreto Nº 1096/10 da PINHAIS PREVIDÊNCIA, publicado no Jornal Agora Paraná de 01 de julho de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a ZENILDA DE SOUSA RITTER, CPF 214.217.499-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 22 dias, com proventos de R\$ 4542,93 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11822/10 e do Ministério Público Nº 11694/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
  - a) a devolução do processo à entidade municipal de origem.**
- GCFAMG, em 8 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224164/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1345/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

**1.** julgar regular as contas do Município de Reserva, CNPJ 76.169.879/0001-61, da gestão de Frederico Bittencourt Horning, CPF 039.256.259-68, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R\$ 59.818,29, aplicados no exercício financeiro de 2006, sendo objeto a execução das atividades concernentes com o proposto no projeto e plano de aplicação protocolado sob o nº 4.322.975-2, de 19 de maio de 2005, para a aquisição de equipamento, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4431/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11697/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
  - a devolução do processo à entidade de origem.
- GCFAMG em 8 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 380350/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1346/10**

**EMENTA:** Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

**1.** julgar legal os atos de admissão complementar de pessoal do Município de Matinhos, CNPJ 76.017.466/0001-61, decorrentes de Teste Seletivo regido pelo Edital Nº 006/2007, para o provimento do cargo Agente Comunitário de Saúde, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10705/10 e do Ministério Público Nº 11711/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
  - a devolução do processo à entidade de origem.
- GCFAMG, em 8 de novembro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

**DESPACHO Nº 1649/2010 - FAMG**

PROTOCOLO: 58921-6/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos e examinados.

Uma vez que acolhida a proposta da Uniformização de Jurisprudência pelo Plenário desta Corte na sessão de 21 de outubro de 2.010, havendo sido este julgador designado relator do incidente, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, solicitando a posterior remessa à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 26 de outubro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO Nº 1650/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 370079/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Interessado: PLÍNIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca dos tópicos solicitados pelo Órgão Ministerial (Parecer 11.583/2.010, a folhas 73).

Curitiba, 26 de outubro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO Nº 1651/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 570213/09

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO

FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando a necessidade de ouvir a Diretoria de Análise de Transferências, encaminho o feito para manifestação. Após, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e nova manifestação se entender necessário.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO Nº 1652/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 440140/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme a Informação N.º 3014/10 trazida pela Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1653/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 494592/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HAMILTON SCHNAIDER

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados.

Relativamente ao recurso de revista proposto pelo Sr. Hamilton Schnaider, cumpre noticiar que:

De acordo com a sistemática prevista nos artigos 65 e seguintes da LC/PR 113/2.005, não é a espécie recursal própria no presente momento, mostrando-se mais adequado o recurso de agravo, uma vez que se está buscando reverter decisão definitiva monocrática. Porém, considerando o princípio da fungibilidade recursal, expressamente previsto no artigo 71 do referido Diploma, não há óbice ao recebimento do feito como agravo.

Os documentos juntados com o recurso são aptos a alterar o posicionamento já manifestado por este Conselheiro em sede de DDM, bem como de embargos de declaração; no entanto, entendendo prudente preliminarmente se notificar o Órgão Previdenciário acerca das questões ora suscitadas. Caso confirmadas todas as informações, a decisão monocrática poderá ser revista de ofício no próprio juízo de admissibilidade do agravo (§ 2º do artigo 75 da LC/PR 113/2.005).

Feitas tais considerações, remeto o expediente à Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Paranáprevidência solicitando que, no prazo de 15 dias, indique: a) qual o ato que hoje embasa a aposentadoria do ora Interessado; b) qual o cálculo dos proventos (valor e composição).

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o PrPrev para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 27 de outubro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1654/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 151989/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 237/-DEX (folhas 184), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Joana Darc Franco de Araujo por meio da decisão materializada no Acórdão 2477/10, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 27 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1655/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 419159/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**Relatório**

A 5ª Inspeção de Controle Externo insurge-se relativamente ao procedimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado relativamente à Tomada de Preços 07/2.007, realizada visando à aquisição de solução de wireless com garantia e assistência técnica, que resultou em contrato no montante de R\$ 102.606,56, celebrado com a Empresa Teletex Computadores e Sistemas LTDA.

As impropriedades detectadas pela ICE foram, em síntese, as seguintes:

1. **Exigências indevidas para habilitação e qualificação técnica dos concorrentes.** Foi condicionada a contratação à existência de corpo técnico que fuge aos limites instituídos no artigo 30 da Lei 8.666/1.993. Finalmente, não atendido o princípio do julgamento objetivo, pois inexistem critérios para aferição da experiência profissional;
2. **Não adoção de licitação do tipo 'técnica e preço', exigido pelo artigo 45 da Lei 8.666/1.993 para aquisição de bens e serviços de informática.** Uma vez que o produto buscado não é padronizado, inclusive havendo requisitos estritos em relação ao corpo técnico da contratada, o critério único de menor preço não se mostra adequado;
3. **Ausência de competitividade.** As restrições editalícias acabaram por fazer com que apenas uma empresa se interessasse no contrato;
4. **Ausência de garantia contratual.** "(...) para garantir o cumprimento do contrato deveria ter sido solicitada carta de solidariedade do fabricante ou garantia contratual, para resguardar a Administração em caso de inadimplemento";
5. **Documentos de habilitação.** Não encontrado o envelope no qual se apresentam os documentos de habilitação e proposta de preço;
6. **Restrição à competição.** As restrições editalícias traem indício de direcionamento do certame.

O Conselheiro Superintendente da Inspeção Impugnante requereu alguns esclarecimentos (v. Despacho 2.316/2.009, a folhas 29/31), havendo a ICE mantido integralmente seus apontamentos iniciais (v. Informação 27/2.010, a folhas 32/35).

Não obstante tenha a comunicação de irregularidade sido protocolada em setembro de 2.009, apenas foi distribuída e encaminhada a este julgador quase um mês depois, motivo pelo qual foram requisitadas informações atualizadas acerca da contratação atacada junto à Inspeção que atualmente fiscaliza o TJ/PR (v. Despacho 1.435/2.010-FAMG, a folhas 40). O conteúdo da manifestação da 4ª ICE (Informação 39/2.010, a folhas 41/42), bem como os documentos por ela apresentados será tratado a seguir.

**Juízo de Admissibilidade**

Da mesma forma que a manifestação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, a folhas 29/31, entendendo não satisfeitos adequadamente os requisitos para conhecimento da presente comunicação de irregularidade como tomada de contas extraordinária ou impugnação. Conforme a própria Inspeção Impugnante admite, o item "1" (que em última análise engloba os itens "3" e "6") supra acaba por conflitar com o item "2" (v. último parágrafo a folhas 16).

Ora, se a ICE entende que a licitação deveria ser do tipo 'técnica e preço', suas observações acerca do exagero nas exigências técnicas do edital devem ser afastadas – a contrario sensu, sendo indevidas as exigências do edital, o tipo de licitação proposto pela Inspeção deveria ser 'menor preço'.

Particularmente e em análise perfunctória, entendo que o edital foi elaborado corretamente. O objeto exigia requisitos técnicos diferenciados, de modo que o Tribunal de Justiça apenas se resguardou, buscando empresa que efetivamente detivesse capacidade técnica para atender suas necessidades. Não vislumbro, desta feita, qualquer espécie de ofensa à competitividade. Por outro lado, mostram-se relevantes os argumentos da 5ª ICE no sentido de que um procedimento licitatório do tipo técnica e preço seria mais adequado. No entanto, tal aspecto não possui efeito prático algum, uma vez que não há notícia de impugnação ao edital, sendo que apenas uma empresa se interessou no certame.

No que tange aos itens "4" e "5", de caráter eminentemente formal, a atual fiscalizadora do TJ/PR noticia que "(...) encontram-se acostadas cópias dos protocolos nº 188.015/2007 e 217.972/07, referentes às providências tomadas pelo Tribunal de Justiça acerca de procedimentos licitatórios e contratos com o intuito de evitar quaisquer irregularidades futuras". Assim sendo, considerando ausência de comprovação material das questões suscitadas pela ICE, e, mais importante, o regular desenrolar do contrato, inexistindo danos ao Erário, não me parece que deva ter seguimento o feito.

**Conclusão**

Em face de todo o exposto, com vênia à argumentação apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, determino o arquivamento [1] do presente expediente, nos termos do disposto no § 2º do artigo 262 do RITCE/PR.

Curitiba, 27 de outubro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**1 Código de classificação a ser utilizado pela Diretoria de Protocolo (conforme regras da Resolução 18/2.009-TC): 3-2-4-2.**

**DESPACHO N.º 1656/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 239312/10

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1657/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 141444/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1658/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 242518/10

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Interessado: VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1659/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 241619/10

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Interessado: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1660/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 185948/09  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA  
Interessado: NATALINA APARECIDA PIZZAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o Parecer 11600/10 do Ministério Público de Contas, para esclarecer.  
Curitiba, 29 de outubro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1661/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 534586/10  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta constante na Informação 658/10 da Diretoria de Análise de Transferências e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.  
Curitiba, 29 de outubro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1663/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 235597/10  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação 655/10, para fazer o apensamento a este do Processo 543682/10.  
Curitiba, 29 de outubro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1664/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 375941/10  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: OSMAR TRENTINI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Conforme a Informação 3063/10 da Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.  
Curitiba, 29 de outubro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1665/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 109400/10  
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Depois do trânsito em julgado da DDM 1.320/2.010-FAMG, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que se verifique se as admissões tratadas no Protocolo 59916-5/10.  
Caso a resposta seja positiva, deve a DIJUR apenas dar o trâmite normal para o expediente (registro e medidas para devolução dos autos à origem). Caso contrário, desde já se autoriza o desentranhamento da referida peça para atuação como novo processo de admissão.  
Curitiba, 29 de outubro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1666/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 195570/04  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Considerando que as contas objeto deste expediente já foram devidamente julgadas, bem como que a respectiva decisão (materializada no Acórdão 1671/06-2ªCam, a folhas 97-99) transitou em julgado, encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do cumprimento do mencionado julgamento por meio dos documentos apresentados a folhas 128 e seguintes.  
Salienta-se que o opinativo não deve ser acerca da regularidade das contas, mas do cumprimento de decisão, de modo a eventualmente se retirar este feito do rol de pendências da Entidade Interessada.  
Curitiba, 29 de outubro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1668/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 194211/09  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: MARCIA ARANTES GUGIK  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação 673/10, para fazer o apensamento a este do Processo 45.226-1/10.  
Curitiba, 3 de novembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1669/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 479470/10  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA  
Interessado: DARIO BORTOLINI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.  
Curitiba, 03 de novembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1670/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 259747/10  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
ASSUNTO: CONSULTA  
Vistos e examinados.  
Considerando que a presente Consulta foi recebida por meio do Despacho nº 734/10-FAMG, e considerando a ausência de manifestação no tocante ao mérito por parte do representante do Parquet, devolvo o feito ao Ministério Público de Contas para, querendo, lançar seu opinativo aos autos.  
Curitiba, 03 de novembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1671/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 242247/08  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL  
Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4383/10.  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Curitiba, 03 de novembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1672/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 234906/10  
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL  
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.  
Curitiba, 03 de novembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1673/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 297177/10  
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS  
Interessado: NEUDETE KOERBEL TORRES  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
À Diretoria Jurídica para realização de diligência à origem, de acordo com o propugnado no Parecer 11.222/2.010.  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
Curitiba, 03 de novembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1674/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 494592/10  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HAMILTON SCHNAIDER  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos e examinados.  
Em complementação ao Despacho a folhas 173, recebo o recurso como agravo – devendo a Diretoria Jurídica de pronto realizar o registro do ato de aposentadoria, uma vez que o recurso apenas possui efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 489 do RITCE/PR.  
Feita tal consideração, devolvo o expediente à DIJUR para os fins do Despacho 1653/10.  
Curitiba, 04 de novembro de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1675/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 382131/10

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado: ROSANE WOBETO RAIZEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, de acordo com o Parecer 11823/10, para realização de diligência.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 5 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1676/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 190127/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação 682/10, para fazer o apensamento proposto.

Curitiba, 5 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1677/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 236194/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

Interessado: JOSE LUIZ BOLICENHA, DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO, ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação 638/10, para fazer o apensamento proposto.

Curitiba, 5 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1678/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 203520/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Com vênha ao sobrestamento proposto pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo 512566/10, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.

Curitiba, 05 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1679/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 458634/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE

Interessado: NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 05 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1680/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 558852/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 14562/2008-2ª Câmara, bem como a norma do artigo 236 do RITCE/PR, determino a transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e posterior remessa dos autos à Diretoria de Execuções, que deverá notificar a Municipalidade dando conhecimento da decisão acima exposta e abrindo prazo, improrrogável, de 15 dias para manifestação.

Adotadas as medidas supra, devolva-se o feito a meu Gabinete.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1681/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 473803/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSE CARLOS DE ARAUJO VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Despacho nº 332/10, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento do contido naquele.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1682/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 241879/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

Interessado: JORGE ABOU NABHAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 775/2010-1ª Câmara, bem como a norma do artigo 236 do RITCE/PR, determino a transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e posterior remessa dos autos à Diretoria de Execuções, que deverá notificar a Municipalidade dando conhecimento da decisão acima exposta, dando-se prazo improrrogável de 15 dias para manifestação.

Adotadas as medidas supra, devolva-se o feito a meu Gabinete.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1683/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 45788/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Com vênha ao sobrestamento proposto pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo 603456/10, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1684/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 480974/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1685/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 575070/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1686/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 500789/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Vistos e examinados.

Considerando o Despacho 45/2010 – SIC, dou por ciente da documentação e providências adotadas pela Municipalidade. Informo que deve o Município comprovar as medidas judiciais adotadas nos autos sob nº 153741/00, visando obter o cumprimento da decisão para que em futuros requerimentos de certidões a restrição não se mostre como obstáculo.

Ciente, devolva-se o feito à Secretaria da 1ª Câmara para as medidas de estilo.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1687/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 603910/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Interessado: LEONARDO BEVILACQUA MAITO

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas de forma concreta e objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas, entretanto, dada a relevância da matéria a presente consulta pode ser respondida em tese. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1688/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 395675/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIO CORREA LEITE

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12060/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 8 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1689/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 422206/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**Relatório**

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou comunicação de irregularidade em decorrência dos trabalhos de fiscalização efetuados junto ao Egrégio Tribunal de Justiça durante o exercício de 2.007.

Assevera a ICE, em síntese, que:

(...) na análise dos contratos de terceirização de serviços (...) constatou-se reajuste contratual em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Isto é, verificou-se que foi aplicado índice de reajuste sobre o valor total do contrato e não somente sobre os insumos acordados na CCT.

(...) os insumos, exceto os tratados na Convenção, não podem sofrer reajuste pelo mesmo índice. Para este caso, o contrato deveria prever qual o índice oficial a ser aplicado (IPC, INPC, ...) e deveria, necessariamente, ser efetivado após o decurso de 1 (um) ano, consoante determina a Lei nº 10.192/2001.

Para corrigir os contratos indevidamente reajustados, necessariamente o órgão deveria ter estabelecido os corretos índices de reajustes de 2007, aplicado sobre os valores antes da repactuação e, recalculado os valores que deveriam ter sido pagos. Somente após o acerto de contas poderia ter aplicado novo reajuste.

Ao final, propõe a expedição de recomendações, dentre as quais o levantamento dos valores equivocadamente despendidos, bem como a aplicação de dez multas ao gestor do TJ-PR, com fulcro no disposto no artigo 87, IV, "g", da LC/PR 113/2.005.

Em virtude do período de quase um ano entre a protocolização da comunicação de irregularidade e a distribuição da mesma a este relator, solicitei manifestação da 4ª ICE, atual responsável pela fiscalização do TJ, acerca da situação ora verificada em relação às situações impugnadas. Por meio da Informação 50/2.010 (folhas 329 e seguintes) foi noticiado que a Presidência do TJ "determinou a diversos departamentos que tomassem as providências necessárias para dar atendimento ao contido no Relatório da 5ª ICE".

**Fundamentação**

Com máxima vênua ao trabalho realizado pela Inspeção de Controle Externo impugnante, não me parece que a comunicação de irregularidade deva prosperar.

Conforme se extrai do Despacho 2.324/2.009 do próprio Superintendente da ICE (folhas 10/11) – Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares –, a proposta carece de elementos concretos e convincentes para subsidiar seu conhecimento como impugnação ou tomada de contas extraordinária.

Não foram apresentados documentos demonstrando quais os índices de recomposição adotados e os supostamente corretos, nem os valores impropriamente despendidos; pelo contrário, a ICE recomenda que tal procedimento, o qual este Conselheiro entende imprescindível para o positivo juízo de admissibilidade do expediente, seja efetuado durante o próprio trâmite do processo.

Conforme se extrai da Informação da ICE que atualmente fiscaliza o TJ-PR, dos 10 contratos impugnados, a maioria já se encontra extinta ou vigendo apenas em caráter excepcional, uma vez que aguardam apenas a assinatura de novos contratos, oriundos de recentes licitações. Além disso, as questões suscitadas foram objeto de exame pela Administração do TJ, que expediu ato fixando orientações para novas contratações.

Em face de todo o exposto, determino o arquivamento [1] do processo, com fulcro no disposto no artigo 262, § 2º, do RITCE/PR, sem prejuízo da comunicação da decisão ao Plenário desta Corte de Contas, de acordo com o disposto no artigo 436, § único, IV, do mesmo Diploma.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Código de Classificação, nos termos da Resolução 18/2.009: 3-2-4-2.

**DESPACHO N.º 1690/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 383847/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALICE APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, devendo ser notificado o órgão previdenciário para que, em quinze dias, apresente manifestação relativamente ao Parecer 11.690/2.010 do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 08 de novembro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1691/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 391777/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme a Informação 2612/10 da Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal 336202/10 ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Este despacho retifica o Despacho N.º 1622/10 –FAMG.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1692/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 459550/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 245/2010-DEX (folhas 148), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Vanderlei Garcias Sanches por meio da decisão materializada no item III do Acórdão n.º 2585/2010 – 1.ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## Caio Márcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º: 379165/10 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

EDITAL N.º: 008/2008

**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1275/10**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10576/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11646/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N.º: 244634/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY

INTERESSADO: DIRCEU DIONISIO SENN

**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1276/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 129.037,40 (cento e vinte e nove mil e trinta e sete reais e quarenta centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4163/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11561/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROCESSO Nº: 381160/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABGAIL DE LOURDES OLIVEIRA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1277/10**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.997, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.246, em 22/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de ABGAIL DE LOURDES OLIVEIRA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11777/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11636/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROCESSO Nº: 20130-7/09 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: CRECHE LAR FELIZ

INTERESSADO: ANA LUIZA ZANFRA PAITCH

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1278/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal.

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) CRECHE LAR FELIZ, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 114.264,00 (cento e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto o atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, em período integral, com prioridade para as famílias mais carentes, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4222/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11635/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROCESSO Nº: 223270/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO: ARIIVALDO CORREA DANIEL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1279/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 495.025,69 (quatrocentos e noventa e cinco mil e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4202/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11625/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROCESSO Nº: 183864/09 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1280/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal.

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANÁ, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Prefeitura Municipal de Curitiba, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 167.784,00 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto manutenção do CEI – Josefina Rocha, com o atendimento de 100 crianças com idade de será a seis anos, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4133/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11654/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO Nº: 436436/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO DOS SANTOS PIRES

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1281/10**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 361, publicada no Órgão Oficial do Município de 06/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de CELSO DOS SANTOS PIRES, no cargo de Motorista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12277/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11669/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO Nº: 364397/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SARITA ROSI ESMANHOTO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1282/10**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 281, publicada no Órgão Oficial do Município de 20/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de SARITA ROSI ESMANHOTO, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11886/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11688/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 09 de outubro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO Nº: 382549/09 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE

TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ – FUNTEF-PR CAMPUS CORNÉLIO

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1283/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ENTIDADE DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PRANÁ – FUNTEF - PR CAMPUS CORNÉLIO PROCÓPIO referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 4290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 16.189 – III Feira da Idéia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4402/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11702/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 09 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO Nº: 382549/09 – TC

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E

**DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ – FUNTEF-PR CAMPUS CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:** DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1283/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ENTIDADE DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PRANÁ – FUNTEF - PR CAMPUS CORNÉLIO PROCÓPIO referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 4290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 16.189 – III Feira da Idéia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4402/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11702/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 09 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO Nº: 7584-6/09 – TC

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO:** VALTENIR LAZZARINI

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1285/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal.

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) MUICIPPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais), tendo por objeto a execução de serviço e proteção social especial de alta complexidade I, tais como: atendimento a crianças e adolescentes órfãos, abandonados ou *sub judice*, através de casa lares, casas de passagem, familiares e egressos, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4253/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11662/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 09 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 263248/10

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

**INTERESSADO :** MARY LÉIA MESSIAS RICCI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2103/10

I – Proceda-se de acordo com a Informação nº. 664/10 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.  
Gabinete, 28 de outubro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 263256/10

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

**INTERESSADO :** MARY LÉIA MESSIAS RICCI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2104/10

I – Proceda-se de acordo com a Informação nº. 665/10 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.  
Gabinete, 28 de outubro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 380503/10

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ANA MARIA BORGES DE SOUZA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 2105/10

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 28 de outubro de 2010.

**Antonio Carlos De Pauli Bettega**

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 474176/10

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

**INTERESSADO :** JOSÉ RONALDO XAVIER

**ASSUNTO :** CERTIDÃO LIBERATÓRIA

**DESPACHO :** 2106/10

Tendo em vista a juntada do protocolado nº 567166/10/TC, e demais informações dos autos, determino o encaminhamento dos mesmos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para novo parecer.

Gabinete, 28 de outubro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 120030/10

**ORIGEM :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

**INTERESSADO :** ANTONIO CARLOS ALEIXO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2107/10

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 668/10-DAT;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 28 de outubro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 380910/10

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA SALLES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 2108/10

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 29 de outubro de 2010.

**Antonio Carlos De Pauli Bettega**

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 92298/10

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ASSAÍ

**INTERESSADO :** MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2109/10

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Gabinete, 29 de outubro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 224451/08**  
**ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2110/10**  
 I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 60230-1/10-TC;  
 II. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.  
 Gabinete, 29 de outubro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 469628/10**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 2111/10**  
 Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3064/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 188378/10-TC.  
 Gabinete, 3 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 484694/09**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ BIESDORF ENSINO FUNDAMENTAL**  
**INTERESSADO : IVANOR JOSÉ MILLANI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2112/10**  
 I – De acordo com a Instrução nº 4337/10-DAT;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.  
 Gabinete, 3 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 601615/10**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**DESPACHO : 2113/10**  
 I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, por não atender aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, do mesmo Regimento, por se tratar de caso concreto de interpretação de Lei local.  
 II – Devolva-se à origem.  
 Gabinete, 3 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 223358/08**  
**ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2114/10**  
 I – De acordo com a Instrução nº 4345/10-DAT;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.  
 Gabinete, 3 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 176639/09**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2115/10**  
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3882/10-DAT.  
 Gabinete, 3 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 244270/07**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 2116/10**  
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência do processo à origem, a fim de que o Município se manifeste sobre o contido no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, à fls 323 e seguintes do presente.  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.  
 Gabinete, 4 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 411395/10**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 2117/10**  
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12028/10, da Diretoria Jurídica;  
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.  
 Gabinete, 4 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 411565/10**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : MIRANDA SILVA MENDES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 2118/10**  
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12027/10, da Diretoria Jurídica;  
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.  
 Gabinete, 4 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 141487/09**  
**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2119/10**  
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4362/10-DAT.  
 Gabinete, 4 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 144753/09**  
**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2120/10**  
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4428/10-DAT.  
 Gabinete, 4 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 236461/10**  
**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2121/10**  
 I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 677/10-DAT;  
 II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.  
 Gabinete, 4 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 258120/10**  
**ORIGEM : CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO : CELSO NILLO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2122/10**  
 I – De acordo com a Instrução nº 4312/10-DAT;  
 II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.  
 Gabinete, 4 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 62183/09**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO : JOAREZ LIMA HENRICH, ANTENOR DAL VESCO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2123/10**  
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 4269/10-DAT.  
 Gabinete, 5 de novembro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 232580/10**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO : PEDRO NUNES DA MATA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2124/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência interna do processo à Diretoria de Análise de Transferências, para os fins do Parecer nº 11674/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 5 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 441642/10**  
**ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**  
**INTERESSADO : NILZA MARIA ALFIERI**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 2125/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 11704/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 474257/10**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO : EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 2127/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3111/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 88738/10-TC.

Gabinete, 5 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 487227/10**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO : MOACIR SILVA**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 2128/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3115/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 5 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 492719/10**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO : MOACIR SILVA**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 2129/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3125/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 5 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 188602/09**  
**ORIGEM : PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO : CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2130/10**

À Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, desconsiderando o nome do Sr. Claiton Alexandre Siqueira e incluindo no campo de interessado os nomes das Sras. Maria Helena Hryniewicz, Sueli Possato de Masi e do Sr. Luiz Fernando de Masi, conforme Instrução nº 4051/10, da Diretoria de Análise de Transferências. Após, volte ao Relator.

Gabinete, 8 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 121885/09**  
**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO : CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, PAULO EDER DE ARAUJO, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA, MANOEL ANGELICO CORREA, SAMIR CARVALHO MACIEL, ANA MARIA CORREA DA SILVA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO : 2131/10**

Tendo em vista o Despacho nº 1021/10 (n.º 61), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 8 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 191794/09**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2132/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4440/10-DAT.

Antes, contudo, encaminhe-se à Primeira Câmara a fim de que proceda aos registros de competência.

Gabinete, 9 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 31628/09**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO : IVAN RODRIGUES**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2133/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 4342/10-DAT.

Gabinete, 9 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 230730/10**  
**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO : NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2134/10**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 691/10-DAT;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 9 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 367329/09**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAI**  
**INTERESSADO : LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 2135/10**

I – De acordo com a Instrução nº 4496/10-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos processos citados no item 1 da Instrução acima e demais providências sugeridas no item 2. Após, devolver o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 9 de novembro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

## Atos de Auditores

### Jaime Tadeu Lechinski

**PROCESSO N° : 109949/06**  
**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 147/10.**

**EMENTA:** Teste Seletivo. Admissão de pessoal complementar. Registro das contratações temporárias.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 007/2005, realizado pela Universidade Estadual de Londrina para contratação temporária, pelo regime CLT, de dois docentes.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10842/10/10 - fl. 64) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 11069/10 - fl. 65), opinam pelo registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

## Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

**PROCESSO N.º: 373493/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADA: MADALENA MATILDE KARASINSKI PIRES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 616/10**

Ouçá-se o douto Ministério Público de Contas.  
 Curitiba, 19 de outubro de 2010.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º: 185115/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC**  
**RESPONSÁVEIS: GABRIEL JORGE SAMAHA E LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 626/10**

Diante das informações constantes no Parecer n.º 10797/10 do Ministério Público de Contas (peça 39), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para sua manifestação.  
 Curitiba, 22 de outubro de 2010.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º: 279128/10**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI**  
**RESPONSÁVEL: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 635/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 53 a 139.  
 Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
 Curitiba, 27 de outubro de 2010.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º: 361339/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ**  
**INTERESSADA: CARMELITA DE OLIVEIRA LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 638/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos por ela propostos (peça 5) e corroborados pelo Ministério Público de Contas (peça 8).  
 Curitiba, 29 de outubro de 2010.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º: 166714/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**RESPONSÁVEL: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 640/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento do aviso de recebimento referente ao ofício n.º 1047/10-OCN-DCM, parte da peça processual n.º 13, nos termos propostos no Despacho DCM n.º 1006/10 – peça n.º 17.  
 Curitiba, 4 de novembro de 2010.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROTOCOLO N.º: 194741/06**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: CELSO DE SOUZA CARON**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º 641/10**

**Autorização de carga dos Autos**  
 Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 491.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 4 de novembro de 2010.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º: 477280/10**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 642/10**

Tendo em vista a juntada de documentos complementares (peça processual n.º 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que analise a alegada quitação do débito do Município de Altamira do Paraná junto ao Estado.  
 Após, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
 Curitiba, 4 de novembro de 2010.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º: 592942/10**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR**  
**RESPONSÁVEL: PAULINO PASTRE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO IMPUGNADO: 798/09 - PLENO**  
**DESPACHO N.º: 643/10**

Trata-se de pedido rescisório cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR em face do Acórdão n.º 798/09-Pleno (pp. 21 a 31 da peça 2), pelo qual este Tribunal, dando provimento parcial a recurso interposto pelo senhor Paulino Pastre, manteve a irregularidade das contas e determinou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, além de condenar a Fundação a devolver aos cofres públicos o montante de R\$ 184.833,17.  
 Retornam os autos da Diretoria de Contas Estaduais, tendo em vista que, conforme peça processual n.º 5, compete à Diretoria de Análise de Transferências instruir os presentes autos.

Com efeito, verifico que, em que pese a referência feita pela Fundação Educacional ao processo n.º 190380/09, o acórdão impugnado refere-se ao processo n.º 200156/06, que trata de transferência voluntária.  
 Assim, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminho o presente pedido de rescisão à Diretoria de Análise de Transferências para análise do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
 Curitiba, 4 de novembro de 2010.  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
 Relator

## Thiago Barbosa Cordeiro

**PROCESSO N.º: 276650/10**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IVO MARQUES KINTOPP**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 222/10**

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10406/2010, publicada no D.O.E. nº 8202, em 16.04.2010, de fl. 57.  
 2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8096/10, a fls. 70, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11352/10, a fls. 71, são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 428, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.  
 4. Publique-se e intime-se.  
 Curitiba, 08 de novembro de 2010.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

Processo n.º: **573727/09**  
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
 Interessado: **JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho n.º: **93/10**

Por intermédio do protocolado nº 4570-2/10 o Procurador Geral do Município de Guaratuba apresenta documentos e justificativas, em cumprimento ao Acórdão nº 1925/2008, da Segunda Câmara deste Tribunal.  
 2. Conheço da documentação apresentada.  
 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise.  
 4. Publique-se.  
 Curitiba, 03 de novembro de 2010.  
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator

Processo n.º: **35666/09**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
 Interessado: **JOSE MARIA FERREIRA**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho n.º: **848/10**

Por intermédio da Instrução nº 4263/10-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências propugna por novo sobrestamento dos autos, tendo em vista que o convênio tratado teve sua vigência prorrogada.  
 2. Em que pese este relator ter deferido anteriormente um primeiro sobrestamento, meu entendimento sobre a questão foi modificado, visto que o fundamento utilizado pela unidade técnica para motivar a providência não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito destas contas depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”, no caso, a prorrogação da vigência.  
 3. A situação, entendo agora, condiz com a hipótese de suspensão do processo, conforme prevista no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno:  
 “Art. 265. Suspende-se o processo:  
 (...)  
 IV - quando a sentença de mérito:  
 (...)”

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

4. Face ao exposto, considerando a Resolução nº 126/2010-SEJ, determino a suspensão do processo, até **30/04/2011**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

BTP

Processo nº: **47046/05**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

Interessado: **PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **855/10**

Por intermédio do protocolo n.º 61366-4/10 o Prefeito Municipal de Ponta Grossa, senhor Pedro Wosgrau Filho, solicita à Diretoria de Análise de Transferências o fornecimento de cópia integral dos presentes autos, bem como de seus apensos (processos nº 215696/07, nº 256530/05 e nº 59506/09).

2. Defiro o pedido, nos termos regimentais, às custas do solicitante, salientando que a retirada das cópias por outrem só será possível se este apresentar autorização do alcaide, a ser juntada aos autos.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

## Despachos

**PROCESSO N.º: 137943/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1527/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º: 191190/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO**

**INTERESSADO: BRAZ ARIVALDO DALAZOANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1528/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º: 215375/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ANA MARIA RODRIGUES JACINTO BEGO, CLAUDETE PEDROCHE EVANGELISTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1529/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º: 207925/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇÚ**

**INTERESSADO: CLEONICE KOERICH MORGAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1530/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º: 207470/09**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: CRISTIANI LUIZA CANEPPELE AGNOLETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1531/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º: 277559/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN**

**INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1532/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º: 277567/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN**

**INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1533/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º: 258783/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: DIOMAR SANTIN TOSTES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1534/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º: 229271/07**

**ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1535/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º: 259649/06**

**ORIGEM: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO**

**INTERESSADO: ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1536/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º: 269009/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO**

**INTERESSADO: ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1537/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 221138/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**INTERESSADO:** EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1538/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 136165/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1539/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 529981/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAFEARA**INTERESSADO:** GERALDO MARQUES MONTEIRO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1540/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 157316/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IVAÍ**INTERESSADO:** IDIR TREVISÓ**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1541/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 186510/09**ORIGEM:** LAR MARIA TEREZA VIEIRA DE LONDRINA**INTERESSADO:** ISAC HERMENEGILDO DA SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1542/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 220308/08**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1543/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 224013/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1544/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 195811/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMBÉ**INTERESSADO:** JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1545/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 168164/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**INTERESSADO:** EURIDES MOURA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1546/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 243808/10**ORIGEM:** INSTITUTO AGROFLORESTAL BERNARDO HAKVOORT DE TURVO**INTERESSADO:** JOAO NERI KUASNHAKI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1547/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 33108/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**INTERESSADO:** JONATAS FELISBERTO DA SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1548/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 258945/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO**INTERESSADO:** JOSÉ ALVES RODRIGUES, SÉRGIO JUVENTINO DA SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1549/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 255512/10**ORIGEM:** INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS BARBIERI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1550/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 234043/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE**INTERESSADO:** JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1551/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 169667/09

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1552/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4369/10-DAT.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 255482/10

**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

**INTERESSADO:** ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1553/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4331/10-DAT.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 242666/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO:** PAULO MAC DONALD GHISI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1554/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 31/12/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4136/10-DAT.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 239169/10

**ORIGEM:** UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

**INTERESSADO:** SÉRGIO VAZ

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1555/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4109/10-DAT.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 235317/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**INTERESSADO:** ZAKI AKEL SOBRINHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1556/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4113/10-DAT.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 235651/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**INTERESSADO:** ZAKI AKEL SOBRINHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1557/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4277/10-DAT.

**CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

## Atos de Alerta

**ATO DE ALERTA N° 73/10**

**Processo:** 597219/10

**Relator:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**Entidade:** MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

**Interessado:** JOSÉ MACHADO SANTANA

**Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas:** JOSÉ MACHADO SANTANA

**Fundamentação:** em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativas ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

**Despacho:** 827/10- Auditor Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**Instrução:** 2836/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 3 de novembro de 2010

**ATO DE ALERTA N° 74/10**

**Processo:** 601496/10

**Relator:** Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**Entidade:** MUNICÍPIO DE FÊNIX

**Interessado:** ALTAIR MOLINA SERRANO

**Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas:** ALTAIR MOLINA SERRANO

**Fundamentação:** em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativas ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

**Despacho:** 832/10- Auditor Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**Instrução:** 2882/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 3 de novembro de 2010

**ATO DE ALERTA N° 75/10**

**Processo:** 597200/10

**Relator:** Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**Entidade:** MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

**Interessado:** SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

**Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas:** SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

**Fundamentação:** em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativas ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

**Despacho:** 826/10- Auditor Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**Instrução:** 2835/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 3 de novembro de 2010

**ATO DE ALERTA N° 76/10**

**Processo:** 538220/10

**Relator:** Auditor THIAGO BARBOSA CARDOSO

**Entidade:** MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

**Interessado:** CARLOS BANDIERA DE MATTOS

**Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas:** CARLOS BANDIERA DE MATTOS

**Fundamentação:** em razão de indícios de deficiências na execução orçamentária, relativas ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

**Despacho:** 776/10- Auditor Relator THIAGO BARBOSA CARDOSO

**Instrução:** 2742/10- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 10 de novembro de 2010

**ATO DE ALERTA N° 77/10**

**Processo:** 512248/10

**Relator:** Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**Entidade:** MUNICÍPIO DE CANTAGALO

**Interessado:** PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

**Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas:** PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

**Fundamentação:** em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

**Decisão monocrática:** 141/10- Auditor Relator JAIME TADEU LECHINSKI

**Instrução:** 2708/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 10 de novembro de 2010

**ATO DE ALERTA N° 78/10**

**Processo:** 538247/10

**Relator:** Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**Entidade:** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

**Interessado:** DILMAR TURMINA

**Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas:** DILMAR TURMINA

**Fundamentação:** em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativas ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

**Decisão Monocrática:** 142/2010- Auditor Relator JAIME TADEU LECHINSKI

**Instrução:** 2743/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 10 de novembro de 2010

**ATO DE ALERTA N° 79/10**

**Processo:** 538310/10

**Relator:** Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**Entidade:** MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

**Interessado:** MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

**Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas:** MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

**Fundamentação:** em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativas ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

**Decisão Monocrática:** 143/2010- Auditor Relator JAIME TADEU LECHINSKI

**Instrução:** 2763/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 10 de novembro de 2010

**ATO DE ALERTA N° 80/10**

**Processo:** 538328/10

**Relator:** Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**Entidade:** MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

**Interessado:** SILVIO DAINIS FILHO

**Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas:** SILVIO DAINIS FILHO

**Fundamentação:** em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativas ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

**Decisão monocrática:** 144/2010- Auditor Relator JAIME TADEU LECHINSKI

**Instrução:** 2779/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 10 de novembro de 2010